

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**VICTOR HUGO EGGERS CARVALHO**

**O LIBERALISMO ECONÔMICO NA PRÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**  
**políticas liberais no combate à COVID-19**

**São Leopoldo**

**2021**

VICTOR HUGO EGGERS CARVALHO

**O LIBERALISMO ECONÔMICO NA PRÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:  
políticas liberais no combate à COVID-19**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Guilherme de Azevedo.

São Leopoldo

2021

Aos meus pais, Werner Gustavo Meyer Carvalho e Ana Lúcia Araújo Eggers, por todo amor e dedicação de uma vida, jamais deixando de acreditar no meu potencial e me incentivar, mesmo diante dos momentos mais difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus avós, João Andrades Carvalho e Lara Luiza Meyer Carvalho por representarem, em suma, a forma de amor mais pura existente;

Aos meus irmãos, Alexandre Eggers Carvalho e Gustavo Eggers Carvalho, motivos do meu maior orgulho, que me incentivam diariamente a ser melhor;

À minha esposa, Thais Caroline de Mello, que com muita compreensão e amor, conviveu diariamente com a escrita da presente monografia;

À João Carlos Flores e Patrícia Rosa, por comprovarem que família nem sempre deriva de sangue;

Ao amigo e orientador, Mestre Guilherme de Azevedo, não somente pelo incomensurável apoio na construção da presente, mas também, por sempre me instigar a buscar o melhor de mim;

Aos professores, Pedro Krebs, Caroline Bonilla, Ronaldo Gatti, André Olivier, Gustavo Olsson, Maiquel Wermuth, Guilherme Wünsch, Fernanda Fiorin e Fernanda Borghetti, por aulas incríveis, das quais jamais irei esquecer;

Aos colegas de curso, Frederico Bet, Eduardo Carpenedo, Thais Deparis Miranda e Filipe Heuser, por compartilharem momentos únicos frente a gestão do Centro Acadêmico dos Estudantes de Direito (CAED), no ano de 2016.;

Aos colegas Veridiana Erig, Marina Zanchet, Dra. Thais Mendes e Dr. Moisés Fernandes, que se apresentaram como um verdadeiro porto seguro nos momentos mais difíceis na construção da presente monografia;

Ao Dr. Marcelo de La Torres Dias, que no momento mais conturbado da minha vida, me estendeu a mão, quando ninguém mais o fez, me dando uma primeira oportunidade na área do Direito;

A Dra. Monique Ambéli, por todo carinho, paciência e principalmente aprendizados proporcionados diariamente;

A Dra. Edinéia Cristina Chinazzo Hennemann, que além de me ensinar a peticionar, apresentou o amor ao direito e a vontade de vencer, com muitos ensinamentos e conselhos;

A Dra. Paula Panassal, por toda amizade, parceria e ensinamentos diários proporcionados;

Aos amigos Bruno Fagundes, Guilherme Colaço, Matheus Taffarel, Douglas Eduardo Clemente, Matheus Charão, Marcelo Scherer, Sérgio Klippel Filho, Lariani

Brito, Jéssica Wiczoreck, Angel Schokal, Dilson Egewarth, Marcelo Buz, Lisa Rodrigues, André Serpa e Giovane Bazana, por todos estes anos de parceria e lealdade;

Ao amigo, Reinaldo da Rocha (Alemão), que esteve diariamente ao meu lado no curso de toda esta jornada.

Ao Deputado Federal, Marcel van Hattem, por ser um porta-voz do liberalismo econômico no nefasto meio da política nacional.

Ao UNILIBER, grupo de estudos da Universidade que me apresentou ao Liberalismo Econômico.

Ao Colégio Sinodal e o Colégio Luterano Concórdia, que tão bem me educaram para o desenvolvimento de uma vida.

A ideia do socialismo é a um tempo grandiosa e simples... Podemos dizer, em verdade, que é uma das mais ambiciosas criações do espírito humano... tão magnífica, tão ousada, que incitou, com motivo, a maior das admirações. Se quisermos salvar o mundo da barbárie, não podemos dispensá-lo com negligência, mas precisamos refutá-lo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> LUDWIG, von Mises. **Os erros fatais do socialismo**. F.A. Hayek. São Paulo: Faro Editorial, 2017. p. 13.

## RESUMO

O intuito primordial da presente monografia é analisar a observância do liberalismo econômico por parte da administração pública brasileira, no que concerne ao combate à Pandemia do COVID-19. Neste sentido, para desfiar os rumos tomados pelos entes governamentais no país, diante da crise sanitária que assola o Planeta desde o final do ano de 2019, se faz necessário separar o estudo em epígrafe em três momentos distintos. Para tanto, de maneira preliminar, observaremos brevemente a história que circunda o liberalismo econômico ao redor do mundo, sob a ótica dos mais renomados filósofos da escola liberal. Sequencialmente, em segundo plano, passaremos a analisar, sob o ponto de vista dos ramos jurídicos, mormente do direito público, ou seja, os direitos Administrativo e Constitucional, a estrutura administrativa imposta à Administração Pública brasileira. Por fim, em um terceiro momento, visando observar a implementação, ou não, de políticas liberais, voltaremos os estudos para as controvertidas decisões de Prefeitos Municipais e Governadores Estaduais, no tocante ao combate à Pandemia do COVID-19, as quais necessitaram, em sua maioria, da intervenção do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direito Administrativo. Liberalismo Econômico. Pandemia. COVID-19. Sociologia Jurídica. Administração Pública.

## ABSTRACT

Die erstrangige Absicht dieser Monographie ist wie die brasilianische Öffentliche Verwaltung angesichts der Coronaviruspandemie die Begriffe des Wirtschaftsliberalismus geleitet hat, zu analysieren. In dieser Hinsicht, in Richtung auf das Verhalten der Regierungsbeamten in dem Land angesichts der sanitäre Krise die das Planet seit Ende des Jahres 2019 verheert zu analysieren, es braucht diese Studie in drei Momente zu verteilen. Dazu werden wir kurz vor allem die Geschichte die das Wirtschaftsliberalismus das die Welt umkreist, unter dem Prisma von der berühmtesten Philosophen der Liberalschule untersuchen. Danach in den Hintergrund, werden wir anhand von juristischen Branchen, hauptsächlich des öffentlichen Recht beziehungsweise Verwaltungsrecht und Verfassungsrecht, die Verwaltungsstruktur die sich der Brasilianischen Öffentliche Verwaltung durchgesetzt hat, analysieren. Endlich, an dritter Stelle um die Erfüllung, oder nicht, der liberalen Politik zu beobachten, werden wir über die hinsichtlich Kampf gegen die Coronapandemie umstrittenen Entscheidungen von Bürgermeister und Gouverneurs der Länder verhandeln, die Auseinandersetzungen und Polemiks verursacht haben und so die Wortmeldungen von der Gerichte mehrmalig nötig gehabt hatten.

**Schlüsselwörter:** Verfassungsrecht. Verwaltungsrecht. Wirtschaftsliberalismus. Pandemie. Covid-19. Rechtssoziologie.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. O PENSAMENTO LIBERAL</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1 Os primórdios do liberalismo</b> .....	<b>14</b>
2.1.1 John Locke - o segundo tratado sobre o governo civil .....	15
2.1.2 Montesquieu - o espírito das leis.....	20
2.1.3 Adam Smith - a riqueza das nações.....	23
<b>2.2 O liberalismo e o utilitarismo</b> .....	<b>27</b>
2.2.1 Jeremy Bentham - uma introdução ao princípio da moral e da legislação .....	27
2.2.2 Stuart Mill - ensaio sobre a liberdade .....	30
<b>2.3 Liberalismo econômico contemporâneo</b> .....	<b>32</b>
2.3.1 A escola austríaca de economia .....	33
2.3.2 A escola de Chicago de economia .....	387
<b>3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	<b>41</b>
<b>3.1 Conceitos gerais sobre a administração pública no Brasil</b> .....	<b>41</b>
3.1.1 A história da administração pública brasileira .....	42
3.1.2 A organização político administrativa brasileira após a redemocratização – uma constituição liberal.....	45
<b>3.2 As áreas do Direito que abrangem a administração pública brasileira</b> .....	<b>50</b>
3.2.1 O Direito Constitucional.....	49
3.2.2 O Direito Administrativo .....	52
<b>3.3 A tripartição de poder no âmbito da administração pública brasileira</b> .....	<b>55</b>
3.3.1 O Poder Executivo – função administrativa .....	57
3.3.2 O Poder Legislativo – função legislativa.....	59
3.3.3 O Poder Judiciário – função jurisdicional.....	60
<b>4 A OBSERVÂNCIA DO LIBERALISMO ECONÔMICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19</b> .....	<b>62</b>
4.1 POLÊMICAS JUDICIAIS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19.....	62
<b>4.1.1 O marco zero da polêmica – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 – STF</b> .....	<b>63</b>
4.1.1.1 A tentativa de contra-ataque do Governo Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6764 – STF .....	69

4.2 O TENSIONAMENTO POPULAR INSTIGADO ATRAVÉS DA POLITIZAÇÃO DO VÍRUS - OS DECRETOS DE RESTRIÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS .....	70
<b>4.2.1 Economia x Saúde – um falso dilema.....</b>	<b>71</b>
4.2.2.1 O Estado laico x proibições de cerimoniais religiosos – o STF volta a decidir.. .....	75
4.3 O LIBERALISMO POSTO EM CHEQUE – CASOS PRÁTICOS DE GESTÕES ELEITAS COM PLATAFORMAS LIBERAIS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 .....	81
<b>4.3.1 Um liberal clássico no poder – a gestão de Romeu Zema no Estado de Minas Gerais no combate à pandemia da COVID-19.....</b>	<b>80</b>
<b>4.3.2 A social-democracia disfarçada no liberalismo econômico – a gestão de Eduardo Leite no Estado do Rio Grande do Sul no combate à pandemia da COVID-19.....</b>	<b>83</b>
<b>4.3.3 A incompatibilidade da retórica do liberal conservador – a gestão de Ronaldo Caiado no Estado de Goiás no combate à Pandemia da COVID-19 ....</b>	<b>89</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo apresentar a possibilidade de implementação da prática real da teoria do Liberalismo Econômico nas políticas aplicadas pelos órgãos governamentais vinculados a Administração Pública, com enfoque especial no enfrentamento da pandemia da COVID-19, descoberta ao final de 2019, a qual perpassou fortemente o ano de 2020 e ainda persiste assolando o mundo em 2021.

Neste contexto, o princípio da monografia adentrará nas questões que circundam a história do liberalismo econômico ao redor do mundo. Para tanto, iniciaremos com uma análise acerca dos primórdios do liberalismo, através do legado deixado por John Locke, que é considerado até os dias atuais o pai da teoria liberal, através de sua obra "O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil", a qual especifica com precisão o apreço do britânico para com a defesa da vida, das liberdades individuais e da propriedade privada, afastando assim governos de caráter absolutistas, em prol do bem estar da sociedade.

Após perpassarmos pelos ensinamentos de Locke, esmiuçaremos a contribuição de Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, que em seu mais notório estudo, denominado de "O Espírito das Leis", conceitua formalmente o significado da legislação, no que concebe três distintas formas de governar, ou seja, a monarquia, a república e o despotismo.

É justamente na referida obra de Montesquieu que vemos por consagrada a teoria da Tripartição de Poder, a qual distribuí funções executivas, legislativas e judiciárias para as três instituições que regem a Administração Pública, tornando-se o principal pilar de sustentação dos Estados Democráticos de Direito.

Ainda, a fim de assegurarmos o entendimento das principais teses liberais fixadas nos primórdios do liberalismo econômico e político, estudaremos profundamente os ensinamentos de Adam Smith, através de sua monografia "A Riqueza das Nações", que fixa ensinamentos acerca do aumento de produtividade da sociedade, onde cada ser contribuiria para com uma função delimitada, a fim de alcançar a prosperidade da riqueza universal.

Neste contexto, a famosa obra de Smith apresenta ao mundo a teoria do Livre Mercado, que em breve síntese, prima pela não intervenção estatal nas questões que concebem a economia e a iniciativa privada.

Desta forma, após compreendermos as correntes doutrinárias que fixaram o alicerce do liberalismo econômico e político, passaremos a observar a mistura entre o liberalismo e o utilitarismo, a qual restou por orquestrada pelo filósofo Jeremy Bentham, através da monografia "Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação", que visa conceituar que a legislação deve ser imposta em observância da utilidade, ou seja, no respeito ao interesse da sociedade civil e na busca pela sensação de prazer, que em suma representa a felicidade.

Assim, ao compreendermos o legado deixado por Bentham, passaremos a analisar os ensinamentos de seu mais notável discípulo, John Stuart Mill, que a partir de sua obra "Ensaio Sobre a Liberdade", reformula o utilitarismo proposto por seu mentor, através da observância irrestrita das liberdades individuais.

Finalizando o primeiro capítulo da presente monografia, empreenderemos no estudo acerca do liberalismo contemporâneo, através da Escola Austríaca de Economia e seus mais notáveis pensadores, que se dão nas figuras de Ludwig von Mises e Friedrich August von Hayek, que implementaram as ideias de liberdade individual, com um viés extremamente voltado para a economia, afastando as teses elencadas pela teoria comunista.

Sequencialmente, analisaremos o legado transmitido pela Escola de Chicago, representada por George Stigler e Milton Friedman, que aperfeiçoou os ensinamentos da Escola Austríaca, incentivando a liberdade individual e não intervenção estatal na economia, passando a instigar o debate acerca da privatização de órgãos da administração pública e se contrapondo veementemente ao keynesianismo.

No que concebe o terceiro capítulo da presente monografia, passaremos a observar a formação do modelo de administração pública vigente no Brasil nos dias atuais. Para tanto, de forma inicial, realizaremos uma viagem histórica ao passado, a fim de compreender o surgimento e a evolução das administrações públicas no estado brasileiro, desde os primórdios do Brasil Colônia até chegarmos no advento da criação da Assembleia Constituinte no ano de 1987.

Desta forma, realizaremos a observância precisa acerca da organização político administrativa brasileira, após a promulgação da Constituição Federal de

1988, bem como seus desdobramentos, conceituando os ramos jurídicos dos Direitos Constitucional e Administrativo, que abrangem diretamente a área de atuação da administração pública no Brasil.

A partir deste entendimento, passaremos a perceber a previsão constitucional da Tripartição de Poder, onde compreenderemos o papel atribuído e exercido pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no tocante a administração estatal brasileira.

Ainda, após compreendermos o eixo do pensamento liberal, bem como a estruturação jurídico administrativa da administração pública brasileira, adentraremos no quarto e derradeiro capítulo da presente monografia, o qual contempla o problema de pesquisa contido na dissertação, que visa avaliar a pauta liberal na estrutura administrativa brasileira, bem como sua real aplicação por lideranças políticas que obtiveram seus mandatos eletivos através de plataformas voltadas para o liberalismo econômico, com enfoque especial no tocante a aderência da agenda liberal, por parte do Poder Executivo, no combate a Pandemia da COVID-19.,

Desta forma, poderemos analisar as o quanto as pautas do liberalismo econômico dialogaram, de fato, para com as políticas públicas implementadas, com enfoque nas tensões existentes entre o Poder Executivo da União e o Poder Judiciário.

Para tanto, através da técnica de pesquisa utilizada, que se deu no exame jurisprudencial e da legislação material vigente, observaremos as polêmicas judiciais oriundas do combate a Pandemia, com enfoque nas ações que envolveram conflitos entre os Governos Estaduais e o Governo Federal, que necessitaram da intervenção do órgão jurisdicional.

Após desvendarmos os meandros do arcabouço jurídico que circundou as decisões judiciais, empreenderemos em uma análise acerca dos tensionamentos populares, instigados através do processo de politização do vírus da COVID-19, através dos Decretos Executivos expedidos pelos Governadores e Prefeitos, que imputaram medidas restritivas a população, tais como as proibições de abertura do comércio e de realização presencial de cerimoniais de cunho religioso.

Por fim, visando obter a resposta acerca da observância ou não das teses liberais, por agentes políticos eleitos através da plataforma do liberalismo

econômico na eleição de 2018, no que concebe o combate a Pandemia da COVID-19, analisaremos as gestões de um liberal clássico, de um social-democrata e de um conservador, representados, respectivamente nas figuras de Romeu Zema (NOVO), Governador do Estado de Minas Gerais, Eduardo Leite (PSDB), Governador do Estado do Rio Grande do Sul e de Ronaldo Caiado (DEM), Governador do Estado de Goiás.



## **2 O PENSAMENTO LIBERAL**

A fim de que possamos verificar acerca da aplicabilidade ou não da observância do Liberalismo Econômico na prática da Administração Pública brasileira, em especial no que concebe as políticas públicas implementadas para o combate da Pandemia do COVID-19, apresenta-se como necessário que façamos uma breve análise acerca da história do Liberalismo.

Naturalmente, não restará por possível abordar todos os pensadores que compõe a vasta história do Liberalismo Econômico e Político. Porém, na presente monografia, empreenderemos no estudo daqueles que detém maior grau de importância em seus conceitos liberais.

Assim, visando realizar uma breve síntese da história liberal, iniciaremos com a análise dos primórdios do liberalismo, representado nas figuras de John Locke, Montesquieu e Adam Smith. Sequencialmente, voltaremos os estudos para o liberalismo e o utilitarismo, através da ótica dos filósofos Jeremy Bentham e John Stuart Mill e por fim, transcorreremos acerca do liberalismo econômico contemporâneo, representado pelas Escola Austríaca de Economia e pela Escola de Chicago.

### **2.1 Os primórdios do liberalismo**

No que concebe o elo inicial que marca a corrente do liberalismo econômico, diversos filósofos possuem participação relevante na fundamentação do pensamento liberal. Porém, dentre tantos, destacam-se com evidência três nomes, que atingiram reconhecimento mundial por suas teorias e contribuições.

Neste sentido, versaremos inicialmente sobre aquele que é considerado como o pai do Liberalismo Econômico e Político, John Locke e sua obra “O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”. Após, passaremos a analisar o filósofo que perfectibilizou a Tripartição de Poder, Montesquieu e “O Espírito das Leis”. Para, em um terceiro momento, empreendermos nos estudos acerca do responsável pela criação do livre mercado, Adam Smith e “A Riqueza das Nações”.



### 2.1.1 John Locke - o segundo tratado sobre o governo civil

O embrião originário da teoria do Liberalismo Econômico foi inicialmente balizado, através dos pensamentos do médico, filósofo e político inglês John Locke. Nascido na cidade de Bristol, Inglaterra, no ano de 1632<sup>2</sup>, o filósofo revolucionou a Europa ao apresentar, no final do século XVII, a obra “O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”, na qual fixa suas teses contrárias aos governos absolutistas, afirmando serem direitos naturais dos seres humanos a vida, a liberdade e a propriedade.

Acerca da construção política utilizada no Segundo Tratado Sobre o Governo Civil, leciona, em sua obra “Os Clássicos da Política”, o Doutor em Ciências Políticas e Mestre em Sociologia Política, Leonel Itaussu Almeida Mello<sup>3</sup>:

O Segundo tratado é uma justificação ex post facto da Revolução Gloriosa, onde Locke fundamenta a legitimidade da deposição de Jaime II por Guilherme de Orange e pelo Parlamento com base na doutrina do direito de resistência. Segundo o autor, seu ensaio estava destinado “a confirmar a entronização de nosso Grande Restaurador, o atual Rei Guilherme; a justificar seu título em razão do consentimento do povo, pelo que, sendo o único dos governos legais, ele o possui de modo mais completo e claro do qualquer outro príncipe da cristandade”.

A obra de Locke se apresenta como um marco, no início da trajetória do Liberalismo Econômico e Político no mundo. Seus pensamentos favoráveis a vida, a liberdade e a propriedade, rivalizam drasticamente para com o absolutismo dos órgãos governamentais impostos a época, tornando-se balizador de importantes eventos na história da humanidade, tais como a e Revolução Inglesa, ocorrida no ano de 1688 e a Revolução Norte-Americana, datada em 1776, ofertando grande impacto, também, na elaboração de suas Constituições Estaduais.

---

<sup>2</sup> GARCIA, Ronaldo Aurélio Gimenes. Locke: Seu tempo e suas ideias. **Revista Histedbr Online**, Campinas, n. 47, set. 2012. p. 363 a 377. Disponível em: file:///D:/Users/AssTrab-2/Downloads/8640057-Texto%20do%20artigo-10611-1-10-20150902%20(1).pdf. Acesso em: 02 maio 2021.

<sup>3</sup> WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política**: São Paulo: Ática, 1989. v 1: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista. p. 82.

Tal fato se encontra amplamente demonstrado na Introdução da tradução brasileira de “O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”, realizada pela IBRASA – Instituição Brasileira de Difusão Cultural S.A, conforme elucidou Jacy Monteiro<sup>4</sup>:

Por muitos chamado o teórico da Revolução Inglesa, de 1688, John Locke (1632-1704) foi também a principal fonte das idéias que culminaram na Revolução Norte Americana de 1776. Não quer isto dizer que suas ideias políticas fossem originais, mas que ele condensou de maneira clara e aceitável as crenças que embasavam a experiência política dos ingleses e norte americanos dos séculos XVII e XVIII, tão essencialmente dados à liberdade.

Nascia, desta forma, os primeiros atos de administração pública voltados ao pensamento Liberal, agora já fortemente instituídos. Por tais motivos, John Locke é considerado até os dias atuais como um dos maiores cientistas políticos da história, sendo, inclusive, referendado por muitos como o “pai do Liberalismo Econômico”.

Ao versar acerca da importância do filósofo inglês, em sua monografia “O Pensamento Político de John Locke e o Surgimento do Liberalismo”, o Professor de Filosofia da Universidade de Buenos Aires, Tomás Várnagy<sup>5</sup>, leciona:

O pensador político é prezado como o pai do liberalismo por sustentar que todo governo surge de um pacto ou contrato revogável entre indivíduos, com o propósito de proteger a vida, a liberdade e a propriedade das pessoas, tendo os signatários o direito de retirar sua confiança no governante e se rebelar quando este não cumprir com sua função. Esse será o tema principal do presente ensaio. Recordemos que o liberalismo surge como consequência da luta da burguesia contra a nobreza e a Igreja, aspirando a ter acesso ao controle político do Estado e procurando superar os obstáculos que a ordem jurídica feudal opunha ao livre desenvolvimento da economia. Trata-se de um processo que durou séculos, afirmando a liberdade do indivíduo e defendendo a limitação dos poderes do Estado.

---

<sup>4</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: IBRASA – Instituição Brasileira de Difusão Cultural S.A, 1963. p. IX.

<sup>5</sup> VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP. Ed. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. ISBN: 978-987-1183-47-0. p. 46.

Desta forma, cristalino o valor histórico atribuído a obra do Segundo Tratado Sobre o Governo Civil, eis que a mesma influenciou as mais diversas revoluções liberais ocorridas durante a época moderna, tornando John Locke, inegavelmente, o pai do liberalismo econômico, perante os olhos da humanidade. Acerca da referida importância, leciona o Doutor em Ciências Políticas e Mestre em Sociologia Política, Leonel Itaussu Almeida Mello<sup>6</sup>:

O Segundo tratado é, como indica seu título, um ensaio sob a origem, extensão e objetivo do governo civil. Nele, Locke sustenta a tese de que nem a tradição nem a força, mas apenas o consentimento expresso dos governadores é a única fonte do poder político legítimo. Locke tornou-se célebre, principalmente, como autor do Segundo tratado, que no plano teórico, constitui um importante marco da história do pensamento político, e, a nível histórico concreto, exerceu enorme influência sobre as revoluções liberais da época moderna.

Apresentando em seus ensinamentos vastos pilares que se solidificaram, até os dias atuais, como imprescindíveis para a construção do Liberalismo Econômico, Locke sustentava como primordial para a construção do estado civil a imposição dos direitos à vida, à liberdade e a propriedade. Sob a ótica de John Locke, tais liberdades individuais seriam asseguradas apenas através do trabalho, visto que a liberdade seria assegurada ao homem somente através de sua propriedade individual pessoal e de seu trabalho <sup>7</sup>.

Portanto, resta por indubitável os motivos que ensejaram a importância fulcral atribuída a John Locke, por todos aqueles que defendem a propriedade privada, a não intervenção estatal, o direito ao trabalho e principalmente, a liberdade individual do ser humano.

Nesta senda, insta salientar o registro entabulado em sua própria monografia, “O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”, na qual John Locke <sup>8</sup> define expressamente o primoroso conceito da palavra propriedade:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua

---

<sup>6</sup> WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política**: São Paulo: Ática, 1989. v 1: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista. p. 84.

<sup>7</sup> WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política**: São Paulo: Ática, 1989. v 1: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista. p. 85.

<sup>8</sup> LOCKE, Jhon. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: IBRASA – Instituição Brasileira de Difusão Cultural S.A, 1963. p. 20.

própria pessoa; a este ninguém tem qualquer direito senão êle mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que fôr que êle retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dêle. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por êsse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens.

Assim sendo, sob a devida importância que circunda os ensinamentos do filósofo inglês, apenas a preservação da propriedade pode assegurar a liberdade individual, afastando condutas arbitrárias de governantes, os quais utilizam-se da tirania como forma de opressão a população governada.

Ao transcorrer acerca da temática, John Locke<sup>9</sup> enfatiza de forma ímpar a importância da manutenção de propriedade, em detrimento as atitudes tiranas de entes governamentais:

Porque sempre que o poder que se põe em quaisquer mãos para o governo do povo e preservação da propriedade se aplicar para outros fins, e dela se faça uso para empobrecer, perseguir ou subjugar o povo às ordens arbitrárias e irregulares dos que o possuem, torna-se realmente tirania, sejam um ou muitos os que assim a utilizem.

Ao pincelar as correntes embrionárias do Liberalismo Econômico, acima referidas, John Locke traçava, de maneira indubitável as diretrizes fundamentais que regeriam o *modus operandi* da política liberal até os dias atuais.

Sobre tal aspecto, necessário apresentar a definição de Locke, sob a ótica de um dos maiores filósofos políticos da era moderna. Em sua monografia “Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant”, ensina o célebre Norberto Bobbio<sup>10</sup>:

Através dos princípios de um direito natural preexistente ao Estado, de um Estado baseado no consenso, de subordinação do poder executivo ao poder legislativo, de um poder limitado, de direito de resistência, Locke expôs as diretrizes fundamentais do Estado liberal.

---

<sup>9</sup> LOCKE, Jhon. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: IBRASA – Instituição Brasileira de Difusão Cultural S.A, 1963. p. 129.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. UNB, 1984. p. 41.

Porém, engana-se quem cogita o fato de Locke ser o único dos responsáveis pela propagação do embrião Liberal ao redor do planeta, pois o notório filósofo possuía um número expressivo de seguidores e principalmente discípulos, dos quais, sem pestanejar, destaca-se a figura de ninguém menos do que Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, autor cuja contribuição para com o pensamento do Liberalismo Econômico, passaremos a analisar.

### 2.1.2 Montesquieu - o espírito das leis

Nascido em La Drède, na França, no ano de 1689, Montesquieu<sup>11</sup> também pode ser considerado como um dos mais renomados Filósofos Liberais da história. O qual traçou em seus ensinamentos fundamentos imprescindíveis para o exercício do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras do Doutor em Sociologia do Desenvolvimento, J.A Guilhon Albuquerque, ao discorrer sobre Montesquieu na monografia “Os Clássicos da Política”, registra-se a importância histórica do filósofo francês, o qual apresentou a humanidade, de forma percursora, uma nova forma de governança:

Com traços de enciclopedismo, várias disciplinas lhe atribuem o caráter de precursor, ora aparecendo como pai da sociologia, ora como inspirador do determinismo geográfico, desenvolveu a teoria dos três poderes, que ainda hoje permanece como das condições de funcionamento do Estado de direito.

Em sua obra prima mais consagrada “O Espírito das Leis”, podemos verificar o pensamento liberal como balizador de suas construções. A referida monografia visa distinguir e atribuir a conceituação formal do que significam as leis, diferenciando três estilos distintos de governo, quais sejam: A monarquia, a república e o despotismo. Para tanto, em suas considerações iniciais, na obra “O Espírito das Leis”, Montesquieu<sup>12</sup> já conceitua brevemente o significado mais extenso de Lei:

As leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, neste

---

<sup>11</sup> Instituto Tancredo Neves. **O Estado, Formas de Estado, Formas de Governo**. Brasília, 1987, p. 25.

<sup>12</sup> MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 11.

sentido, todos os seres têm suas leis; a Divindade possui suas leis, o mundo material possui suas leis, os animais possuem suas leis, o homem possui suas leis.

A monarquia é definida por Montesquieu como a conjuntura política em que somente um representante máximo exerce o papel de governar, apoiado por legislação fixa e com fundamentação. Ao tratar acerca da república, defende a ideia de uma gestão governamental acessível para todo e qualquer cidadão. Já o despotismo se dá em um instituto de governança diretamente relacionado a imposição de medo, não respeitando legislação ou sequer limites.

Para tanto, Montesquieu<sup>13</sup> definiu os três institutos governamentais acima referidos de forma estritamente perspicaz, no curso de “O Espírito das Leis”. Atribuindo assim a cada forma de governo os seus pilares de sustentação. Desta forma surge o governo Republicano, o qual conota ao povo, ou sua parcela o poder de soberania, bem como o governo Monárquico, onde apenas um indivíduo exerce a governança, através de uma legislação contínua e estabelecida e por fim, o governo Despótico, que somente um governa, sem observâncias de regras específicas, impondo seus desejos sob qualquer aspecto.

Perpassando pela distinção das formas de governar, acima elencadas, Montesquieu consagra, como talvez a sua mais importante contribuição para a história, a “Teoria dos Três Poderes”.

A forma embrionária da tripartição de poder surgiu através do pensamento de Aristóteles<sup>14</sup> que ao patrocinar a obra “A Política”, preceitua três distintos órgãos, para tomarem as decisões dos rumos do Estado (Poderes Executivo e Deliberativo e Judiciário). Ainda, o já acima referido pai do liberalismo econômico, John Locke<sup>15</sup>, também sustenta em sua obra “O Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”, que os Poderes se repartam em três, porém, os divide em Poderes Legislativo, Executivo e Federativo. Em sua monografia intitulada

---

<sup>13</sup> MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 19.

<sup>14</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Escala Educacional, 2006. p. 58.

<sup>15</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

de “Curso de Direito Constitucional”, leciona o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>16</sup>:

A “separação de poderes”, como se indicou acima, pressupõe a tripartição das funções do Estado, ou seja, a distinção das funções legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional. Essa classificação que é devida a Montesquieu encontra, porém, antecedentes na obra de Aristóteles e de Locke. O primeiro, na Política, reparte as funções do Estado em deliberante (consistente na tomada das decisões fundamentais), executiva (consistente na aplicação pelos magistrados dessas decisões) e judiciária (consistente em fazer justiça), sem cuidar de sua separação, sem sugerir, ainda que de longe, a atribuição de cada uma delas a órgão independente e especializado. Locke também reconhece três funções distintas: a legislativa (consistente em decidir como a força pública há de ser empregada), a executiva (consistente em aplicar essa força no plano interno, para assegurar a ordem e o direito) e a federativa (consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças — foedus, em latim, significa aliança).

Desta forma, depreende-se que a soma destas ideias de Aristóteles e Locke restaram por aperfeiçoadas por Montesquieu, que nos ofertou o conhecimento acerca da tripartite de Poder, até hoje vigente em diversos locais do mundo, como aqui no Brasil, inclusive.

Ao definir o conceito da tripartição de poder, orquestrada por Montesquieu, a procuradora de justiça do Estado de Santa Catarina, Angela Cristina Pelicioli<sup>17</sup>, definiu em seu Artigo “A Atualidade da Reflexão Sobre a Separação dos Poderes”:

Para Montesquieu, o Estado é subdividido em três poderes: o Poder Legislativo; o Poder Executivo das coisas, que se traduz no poder Executivo propriamente dito; e o Poder Executivo dependente do direito civil, que é o poder de julgar. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter suas atribuições divididas, para que cada poder limite e impeça o abuso uns dos outros.

Portanto, separação dos Poderes consiste em um Poder Legislativo, responsável por criar leis e fiscalizar os atos do Poder Executivo, um Poder

---

<sup>16</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 177.

<sup>17</sup> PELICLIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação de poderes. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, 2006, p. 26.

Judiciário, responsável por defender as leis existentes, julgando aqueles que por ventura as violarem e, por fim, um Poder Executivo responsável por exercer a governança da população, sendo assim, toma decisões de caráter público de gerência estatal. Tal tripartição possui como essência evitar a concentração de poder em uma única gestão, afastando assim o estado do despotismo.

Ante o exposto, eis a principal contribuição de Montesquieu<sup>18</sup> para com a corrente do Liberalismo Econômico, pois é baseado em seus ensinamentos que podemos perceber que a liberdade depende da distribuição dos poderes entre os homens. Assim, ao esquivarmos do despotismo, afastamos, subsequentemente, a tirania de governantes e garantimos a vontade real do ser humano, que nada mais consiste senão em ser livre, conforme elucidado o filósofo francês:

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado dos Poderes Legislativo e Executivo. Se estivesse unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Porém, ao perpassar pelos ensinamentos de Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, não há como prosseguir realizando uma breve síntese acerca da história do Liberalismo Econômico, sem que figure e se ressalte a contribuição de Adam Smith.

### 2.1.3 Adam Smith - A Riqueza das Nações

Nascido em 1723, em Kirkcaldy, na Escócia, Smith é inegavelmente um dos economistas mais conhecidos de toda história do planeta terra. Seu nome, encontra-se muito provavelmente lado a lado, com seu antagônico Karl Marx, no campo dos mais reconhecidos, mundialmente, perante a história da economia. Há inclusive, pessoas que ao não aprofundarem academicamente o tema, atribuem o título de “Pai do Liberalismo Econômico” para Adam Smith.

---

<sup>18</sup> MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 168.



Insta registrar a importância do economista, nas palavras de Cássio Fonseca, no prefácio da monografia “Adam Smith e o seu Tempo”, editada pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro:

Com a lucidez e a força de espírito de que a natureza o dotara, associadas a anos de estudo, observação e trabalho aturado, poucos estariam tão bem preparados quanto ele para a obra a que se propôs: a formulação de uma análise, ampla e original para a época, da realidade econômica e da política adequada ao tanto de imprecisão e exagero, como sói acontecer com todas as rotulações -, como o “Pai da Economia Política”.

Naturalmente, tal teor de importância é oriundo de uma base sólida de construção, moldada por grandes contribuições ao cenário do Liberalismo Econômico mundial. Sua primeira obra de renome é redigida no ano de 1759 e denominada de “A Teoria dos Sentimentos Morais”, na qual Smith orbita ao entorno da simpatia e na capacidade das pessoas em demonstrar tal afeto, para que assim seja possível exercer a fundamentação de seus juízos de caráter moral, tornando, desta forma, o interesse pessoal completamente interligado a solidariedade.

Ao lecionar sob a importância do legado de Smith, na monografia “Os Clássicos da Economia”, a professora do Instituto de Economia da UNICAMP, Sílvia Passos<sup>19</sup> definiu que suas duas principais obras denominadas de “A Teoria dos Sentimentos Morais” de 1759 e a “Riqueza das Nações” de 1776, representam um marco significativo nos pensamentos econômicos moldados posteriormente.

Ocorre que a ideia central de construção textual, contida na “Teoria dos Sentimentos Morais”, vai totalmente de encontro ao conteúdo balizador de sua obra mais prima: “A Riqueza das Nações”, que em síntese atribui o gerar de riqueza a individualidade e no interesse próprio.

Porém, a contribuição de “A Riqueza das Nações” não se restringe tão somente à esfera envolta do Liberalismo Econômico, trata-se de um trabalho com impacto para a história de toda humanidade. Neste sentido, ao apresentar o prefácio da obra “A Riqueza das Nações – Investigação Sobre Sua Natureza

---

<sup>19</sup> WEFFORT, Francisco C. (org). **Os clássicos da política**: São Paulo: Ática, 1989. v 1: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista. p. 85.

e Suas Causas”, assim definiu o professor de Economia da PUC/RJ, Winston Fritsch<sup>20</sup>:

A importância da grande obra econômica de Adam Smith é usualmente definida pelos efeitos de sua influência como, alternativamente, o marco do início do enfoque científico dos fenômenos econômicos ou a Bíblia da irresistível vaga livre-cambista do século XIX.

Ao expor no curso da obra a conceituação de divisão do trabalho, a função do auto interesse e a vontade pessoal para alcançar a prosperidade econômica, Smith versa acerca de um potencial aumento de produtividade, onde toda e qualquer pessoa exerceria uma função, podendo assim, elevar a sociedade ordenada para um patamar de riqueza universal. Nas palavras de Adam Smith<sup>21</sup>:

É a grande multiplicação da produção de todas as diferentes técnicas, em consequência da divisão do trabalho, que ocasiona, numa sociedade bem governada, aquela opulência universal que se estende às classes mais baixas do povo. Todo operário tem uma grande quantidade do próprio trabalho disponível, além de suas necessidades, e todo outro operário, estando exatamente na mesma situação, fica capacitado a trocar grande quantidade dos próprios bens por uma grande quantidade, ou o que dá no mesmo, pelo preço de uma grande quantidade dos bens dos outros. Fornece-lhes abundantemente o que eles precisam e estes o abastecem com o que precisar, e uma abundância geral difunde-se por todas as classes sociais.

Tal situação só seria possível com o respeito e a igualdade do cidadão, perante a legislação, não devendo o governo ser o responsável por conceder vantagens para um certo ser, em detrimento do direito de outrem. Surge então o famoso “livre mercado”. Centro das discussões políticas até os dias atuais, Smith sustentava, em síntese, que os governantes e a legislação não poderiam interferir no regramento da produção econômica dos homens, devendo-se respeitar a liberdade individual de empreender de cada ser humano<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996, p. 9.

<sup>21</sup> SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1981, p.6

<sup>22</sup> BORBA, Luiz Edmundo Celso. **Adam Smith e o uso objetivo da economia como forma para a obtenção do direito fundamental a liberdade**. Revista Direito e Garantias Fundamentais: Vitória, v. 18, n.1, jan/abr 2017. p. 195 e 196. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Garant\\_v.18\\_n.1.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Garant_v.18_n.1.09.pdf). Acesso em: 03 maio 2021.

A livre concorrência, idealizada por Smith, também pode ser conhecida como livre mercado. Tal instituto prega uma economia pujante, que se auto regulamenta, refutando veementemente toda e qualquer intervenção estatal na ordem econômica de mercado, visando obter como forma de redução de custos e aumento da demanda de oferta e procura, conforme os ensinamentos de Adam Smith<sup>23</sup>:

Uma vez eliminados inteiramente todos os sistemas, sejam eles preferenciais ou de restrições, impõe-se por si mesmo o sistema óbvio e simples da liberdade natural. Deixa-se a cada qual, enquanto não violar as leis da justiça, perfeita liberdade de ir em busca de seu próprio interesse, a seu próprio modo, e faça com que tanto seu trabalho como seu capital concorram com os de qualquer outra pessoa ou categoria de pessoas.

Sequencialmente, urge explanar a forma com que Adam Smith<sup>24</sup> se refere ao tocante da intervenção estatal no mercado que deveria ser livre:

A lei que proibiu ao manufator exercer a profissão de lojista procurou obrigar essa divisão no emprego do capital a efetuar-se mais rapidamente do que isso poderia ter ocorrido sem ela. A lei que obrigou o produtor agrícola a exercer a profissão de comerciante de trigo procurou impedir que essa divisão no emprego do capital se operasse com muita rapidez. Ambas as leis constituíam violações manifestas da liberdade natural e, portanto, eram injustas; e ambas eram, também, tão impolíticas quanto injustas.

Seria justamente a intervenção estatal na economia, o gerador do famoso termo a “Mão Invisível” do estado, visto que Smith defendia a autorregulamentação do mercado, ou seja, seu próprio exercício fiscalizatório. Assim definiu, em sua obra “A Riqueza das Nações”, Adam Smith<sup>25</sup>:

Já que cada indivíduo procura, na medida do possível, empregar o seu capital em fomentar a atividade (...) e dirigir de tal maneira essa atividade que seu produto tenha o máximo valor possível, cada indivíduo necessariamente se esforça por aumentar ao máximo possível a renda anual da sociedade. Geralmente, na

---

<sup>23</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das nações** – Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1996. v.1 e 2. (Coleção Os Economistas), p.169.

<sup>24</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das nações** – Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1996. v.1 e 2. (Coleção Os Economistas), p.169.

<sup>25</sup> Smith, Adam. **A riqueza das nações** – Investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 379.

realidade, ele não tenciona promover o interesse público nem sabe até que ponto o está promovendo (...) [Ao empregar o seu capital] ele tem em vista apenas sua própria segurança; ao orientar sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas o seu próprio ganho e, neste, como em muitos outros casos, é levado como que por uma mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções. Aliás, nem sempre é pior para a sociedade que esse objetivo não faça parte das intenções do indivíduo. Ao perseguir seus próprios objetivos, o indivíduo muitas vezes promove o interesse da sociedade muito mais eficazmente do que quanto tenciona realmente promovê-lo.

Tais contribuições desenvolvidas por Adam Smith, referidas de forma sucinta e breve, permanecem até hoje na retórica e nos estudos da corrente do Liberalismo Econômico. Termos como o “Livre Mercado”, a “Mão Invisível do Estado” e a “Riqueza Universal”, são corriqueiros para aqueles que defendem a Liberdade Individual e Econômica. Portanto, resta por plenamente evidenciada a importância que o referido Economista possui, não só para os primórdios da corrente liberal, mas também, para a história mundial da economia.

## **2.2 O liberalismo e o utilitarismo**

Perpassados os principais pensadores que englobam os primórdios do Liberalismo Econômico, apresenta-se como necessário adentrar nas questões que envolvem o Liberalismo e o Utilitarismo, eis que as mesmas possuem relevante fundamento para com a história do pensamento liberal.

Para tanto, necessário remeter a figura do jurista e filósofo inglês Jeremy Bentham e sua obra “Uma Introdução ao Princípio da Moral e da Legislação”, bem como, sequencialmente, os ensinamentos de seu mais célebre seguidor, John Stuart Mill e “O Ensaio Sobre a Liberdade”, conforme passaremos a analisar.

### **2.2.1 Jeremy Bentham - uma introdução ao princípio da moral e da legislação**

Nascido em Londres, no ano de 1748, Jeremy Bentham possui uma vasta contribuição para com o Liberalismo Clássico. Inspirado no empirismo do já referido John Locke, o filósofo Britânico gravou seu nome junto a quadros

históricos da corrente que compõe o pensamento liberal. Tal elo, encontra-se devidamente registrado na obra “Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna”, de autoria do Professor do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, Cícero Araújo<sup>26</sup>:

O próprio Bentham e seus discípulos evocam a obra do grande expoente da filosofia empirista moderna no século XVII, John Locke, como uma fonte inspiradora, e as dos que, atravessando o século seguinte, e apesar das enormes divergências entre si, seguiram o caminho aberto por ele: Berkeley, Hume, Adam Smith, para não mencionar os menos conhecidos hoje, mas avidamente lidos em seu tempo Hutcheson, Hartley, Paley, Priestley, Condillac e Helvétio (os dois últimos franceses).

Jeremy Bentham é patrono de uma vasta bibliografia, da qual, destaca-se a obra “Uma Introdução ao Princípio da Moral e da Legislação”, a qual apresenta ao mundo o conceito de Utilitarismo, assim definido pelo filósofo<sup>27</sup>:

Por princípio de utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.

Portanto, da análise fática do legado deixado por Bentham, compreende-se a sua contribuição para com o Liberalismo Econômico se dá através da conceituação acerca do utilitarismo, mesmo que de uma maneira radical, o qual, em suma, gira em torno do prazer pessoal, a fim de obter um prazer coletivo e esquivando-se da dor. Ou seja, a sensação de felicidade é o dever de busca maior, devendo, inclusive, a legislação ser imposta, através de sua utilidade, que deve respeitar os interesses do homem comum.

---

<sup>26</sup> ARAÚJO, Cícero. **Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna**. Em publicação: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP. Ed. Universidade de São Paulo, 2006, p. 268.

<sup>27</sup> BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Abril, 1974, p. 10.

Tais afirmações restam por evidenciadas na obra “As Grandes Linhas da Filosofia do Direito” de autoria do jurista, professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Juarez Freitas<sup>28</sup>:

A primeira lei de natureza, para Bentham, consistiria em buscar o prazer e evitar a dor, sendo necessário para alcançar tal escopo que a felicidade pessoal fosse alcançada pela felicidade alheia. (...) A solução para encontrar a cooperação entre os homens, ele a aponta na e identificação de interesses, factível através da atividade legislativa do governo.

Neste sentido, Bentham constrói toda a sua obra, voltando-se para a necessidade da felicidade de uma sociedade, a qual resta por encontrada a partir do domínio da sensação de prazer e compõe-se através de diversos indivíduos, que juntos, somam-se em um denominador comum. Segundo a ótica de Jeremy Bentham<sup>29</sup>:

O princípio da utilidade reconhece esta sujeição e a coloca como fundamento desse sistema, cujo objetivo consiste em construir o edifício da felicidade através da razão e da lei. Os sistemas que tentam questionar este princípio são meras palavras e não uma atitude razoável, capricho e não razão, obscuridade e não luz.

Assim sendo, Bentham denomina o termômetro de medição do prazer e da felicidade por “hedonismo quantitativo”, aproximando-se do prazer, em abstenção a dor. Tal corrente, inclusive, prevê a necessidade de a legislação submeter-se aos reais efeitos a qual virá a produzir, ou seja, na eficácia das medidas, propostas pelos entes estatais.

Em sua obra “Ética”, o filósofo e professor, membro do Departamento de Filosofia da Universidade do Estado Norte Americano de Michigan, William Klaas Frankena<sup>30</sup>, define:

O universalismo ético, ou o que habitualmente se chama utilitarismo, sustenta a posição segundo a qual o fim último é o maior bem geral - que um ato ou regra de ação é correto se, e somente se, conduz 'ou provavelmente conduzirá a conseguir-se, no universo como um todo, maior quantidade de bem

---

<sup>28</sup> FREITAS, Juarez. As Grandes Linhas da Filosofia do Direito. Caxias do Sul: UCS, 1986. p.44.

<sup>29</sup> BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo. Editora Abril. 1974, p. 9.

<sup>30</sup> Frankena, Willian K, Ética, Tradução Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota, Segunda Edição, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1975. p. 30.

relativamente ao mal do que qualquer outra alternativa; é errado o ato ou regra de ação quando isso não ocorrer; e é obrigatório, na hipótese, de conduzir ou de provavelmente conduzir à obtenção no universo, da maior quantidade possível de bem sobre o mal. Os chamados utilitaristas, como, por exemplo, Jeremy Bentham e John Stuart Mill foram, geralmente, hedonistas, sustentando que o objetivo moral é o de conseguir a maior quantidade possível de prazer em relação à dor.

Porém, necessário registrar que Jeremy Bentham, mesmo embasando seus pensamentos em clássicos do Liberalismo Econômico e engrossando as suas fileiras históricas, com o utilitarismo, não era, por si só, um grande defensor da corrente Liberal, sendo alvo, inclusive, da rejeição de militantes da causa, que julgavam suas ideias de coletividade, como uma afronta a liberdade individual dos cidadãos.

Tal situação resta por devidamente registrada, nas palavras do Professor de Ciências Políticas da USP, Cícero Araújo<sup>31</sup>:

O critério numérico sempre foi o cavalo de batalha do e contra o benthamismo. Autores bem mais preocupados do que Bentham com a defesa do liberalismo, viam neste critério uma ameaça aos direitos individuais

Portanto, tem-se que o filósofo Britânico Jeremy Bentham, mesmo que atualmente consagrado na corrente liberal, e seguindo históricos defensores da liberdade, não possuía o Liberalismo Econômico como a sua principal orientação de campo de pesquisa, de ideias ou de trabalhos, vez que sua grande contribuição foi, indubitavelmente, na construção do utilitarismo.

Porém, a ampla associação de Bentham para com o Liberalismo Econômico, possui, em seu embrião originário, os estudos desenvolvidos por aquele que seria o mais notável de seus seguidores, o qual, posteriormente, aperfeiçoaria seus ensinamentos, ou seja, John Stuart Mill.

---

<sup>31</sup> ARAÚJO, Cícero. **Bentham, o utilitarismo e a filosofia política moderna**. En publicación: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP. Ed. Universidade de São Paulo. 2006, p. 285

### 2.2.2. Stuart Mill - ensaio sobre a liberdade

Nascido em Londres, no ano de 1806<sup>32</sup>, John Stuart Mill, filho de James Mill, destacou-se por sua atuação no parlamento britânico, bem como com seus estudos filosóficos. Seguindo o legado deixado por seu mentor Jeremy Bentham, principalmente no tocante ao utilitarismo, o filósofo afastava o radicalismo, associando-se mais entusiasmadamente ao liberalismo econômico e carregando consigo grande participação na história Liberal.

Na monografia “Leituras Sobre o Liberalismo”, organizado por Rainer Erkens e Detmar Doering e promovida pelo famoso Instituto Friedrich Naumann<sup>33</sup>, podemos deter um pouco da percepção do quanto o filósofo Britânico é importante para a história do Liberalismo Econômico:

John Stuart Mill (1806 – 1873), filho do também filósofo e historiador James Mill, é tido como o arquétipo do pensador liberal da Inglaterra no século XIX. Embora em suas obras econômicas mais tardias, sob a influência de sua mulher, a defensora dos direitos da mulher Harriet Taylor – Mill, cada vez mais tendesse a “compromissos débeis” (de acordo com Ludwig von Mises) em relação ao socialismo, no extrato abaixo de seu ensaio clássico “On Liberty” (1859) apresenta-se como liberal coerente que rejeita por princípio uma estatização plena da educação.

Ademais, a própria apresentação do Filósofo contida no livro “Ensaio Sobre a Liberdade”<sup>34</sup>, evidencia o compromisso que Stuart Mill tinha para com a liberdade individual dos cidadãos:

De qualquer modo, o autor influenciou a sociedade do século XIX, ao ressaltar que a liberdade do cidadão é de capital importância para a construção não só de uma sociedade justa, mas sobretudo de uma Estado justo, próspero e benéfico para o bem comum de todos os cidadãos em seu conjunto, reflexo do bem-estar de cada indivíduo respeitado em sua liberdade plena e em suas liberdades peculiares e particulares.

---

<sup>32</sup> MILL, Stuart John. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006. p.11.

<sup>33</sup> ERKENS, Rainer; DETMAR Doering (org.). **Leituras sobre o liberalismo**. São Paulo: Instituto Friedrich Naumann, 2009. p. 57

<sup>34</sup> MILL, Stuart John. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006. p.9.



Neste sentido, Stuart Mill apresenta-se como um dos paladinos da escola liberal. Sua contribuição literária de maior relevância se dá no “Ensaio Sobre a Liberdade”, publicado em 1859, a obra de Mill<sup>35</sup> orbita diretamente no campo de confronto estabelecido pela liberdade e a autoridade tirana:

A luta entre a Liberdade e a Autoridade é a característica mais consciente das épocas da história com a quais estamos mais remotamente familiarizados; particularmente da Grécia, Roma e Inglaterra. Nos tempos antigos, esta luta se dava entre os súditos, ou algumas classes de súditos, e o governo. Por liberdade entendia-se a proteção contra a tirania dos governantes políticos. Imaginavam-se os governantes (exceto em alguns governos populares da Grécia) em uma posição necessariamente antagônica com relação ao povo por eles governado.

Portanto, tem-se que a obra de Mill, em primeira instância, visa combater diretamente a tirania dos governos, a fim de assegurar a liberdade individual dos cidadãos, não apenas como um contexto de sociedade. Ao autodefinir o propósito principal de “O Ensaio Sobre a Liberdade”, assim lecionou o filósofo John Stuart Mill<sup>36</sup>:

O propósito deste ensaio é defender um princípio muito simples, como ter o direito a administrar absolutamente os assuntos da sociedade com o indivíduo na forma de obrigação e controle, quer os meios utilizados sejam força física na forma de penalidades legais, ou coerção moral da opinião pública. Este princípio é que a humanidade tem permissão, coletiva ou individualmente, de interferir com a liberdade de ação de qualquer um de seus membros com finalidade única de autoproteção. Que o único propósito para o qual o poder possa ser legalmente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, seja evitar dano a outros.

Ademais, Mill preceitua com precisão o conceito de liberdade individual, a qual deve submeter-se tão somente ao indivíduo que a exerce, afastando a responsabilidade de agir do ser humano, através dos interesses de *outrem*, sob argumentação de que os interesses alheios são seus próprios. Incutindo assim

---

<sup>35</sup> MILL, Stuart John. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006. p.17.

<sup>36</sup> MILL, Stuart John. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006. p.27.

o papel do Estado de respeitar a liberdade de cada ente no que diz respeito a si próprio, porém exercendo o controle que evite a dominação de outro<sup>37</sup>.

Porém, mesmo com as suas importantes contribuições para o crescimento da liberdade individual e da oposição a governos intervencionistas, Mill também é responsável por reformular o conceito de utilitarismo, traçado outrora por seu mentor Bentham, acrescentando um tom maior de liberdade.

Outrossim, Mill ultrapassou o conceito de felicidade coletiva proposto por Jeremy Bentham, idealizando que a felicidade individual deveria ser buscada em processo contínuo, de longa escala, de maneira individualizada por cada ser humano. Nesta senda, importa trazer a balha dos fatos o conceito de utilitarismo elaborado por Stuart Mill<sup>38</sup>:

É adequado afirmar que renuncio a qualquer benefício que possa advir de meu argumento a partir da idéia de direito abstrato, como uma coisa independente de utilidade. Considero a utilidade como derradeiro apelo sobre as questões éticas; mas deve ser a utilidade no mais amplo sentido, fundamentada nos interesses permanentes do homem como um ser progressivo. Tais interesses, afirmo, autorizam a sujeição da espontaneidade do indivíduo ao controle externo, apenas com relação às ações de cada um, as quais dizem respeito aos interesses de outras pessoas.

Diante do acima evidenciado, resta por explícita a contribuição de John Stuart Mill para com o crescimento do Liberalismo Econômico. Neste sentido, Mill apresentou-se como um contumaz defensor da liberdade individual do ser humano, renovando o utilitarismo, um dia proposto por Bentham e afastando todo e qualquer governo tirano. Assim sendo, corroborou com maestria a mescla da escola liberal com a utilitária, o que garante, até os dias atuais, seu nome como um dos principais filósofos da história.

### 2.3 Liberalismo econômico contemporâneo

---

<sup>37</sup> MILL, Stuart John. **Ensaio sobre a liberdade**. p.183. Disponível em: <https://direitasja.files.wordpress.com/2013/09/mill-john-stuart-ensaio-sobre-a-liberdade.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

<sup>38</sup> MILL, Stuart John. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006. p.29.

Após perpassarmos pelos primórdios do Liberalismo Econômico, bem como, transcrevermos sobre a importância do Utilitarismo de Bentham e Mill, apresenta-se como necessário realizar uma análise fática acerca do liberalismo econômico contemporâneo, apresentado ao mundo através de Renomadas Escolas Liberais dos séculos XIX e XX.

Neste contexto, dentre as academias liberais espalhadas ao redor do mundo moderno, existem duas que possuem uma maior relevância. Trata-se da Escola Austríaca de Economia, que possui em seus quadros nomes como Ludwig von Mises e Friedrich August von Hayek, bem como a Escola de Chicago, que abrigou o pensamento de George Joseph Stigler e Milton Friedman, conforme a seguir passaremos a analisar.

### 2.3.1 A escola austríaca de economia

As academias liberais espalhadas ao redor do mundo no Século XIX e XX possuíram importância ímpar para atribuir uma visão moderna a corrente do liberalismo econômico, eis que trouxeram ideias sobre a liberdade individual, com um viés extremamente acentuado para a economia. Também conhecida por Escola de Viena, a Escola Austríaca de Economia foi apresentada ao mundo através da obra *Princípios da Economia Política*, do economista Carl Menger, publicada em 1871, assim definida, posteriormente, pela personalidade mais célebre da Escola Austríaca de Economia, Friedrich August von Hayek<sup>39</sup>:

Difícilmente existe caso paralelo em que um livro como os *Princípios de Economia Política* tenha exercido influência tão duradoura e constante, mas, igualmente, tenha tido, por circunstâncias puramente casuais, divulgação tão restrita. Entre os historiadores não pode haver dúvida alguma de que a posição quase única da Escola austríaca no decurso dos últimos sessenta anos com referência à evolução da Economia Política, se deve quase integralmente às bases lançadas por Carl Menger.

Porém, apesar de sua importância histórica, não se dá em Menger a maior referência de importância e contribuição para com a Escola Austríaca de

---

<sup>39</sup> MENGER, Carl. **Princípios da economia política**. Tradução de Luiz João Baraúna. [s.l.], Editor Victor Civita. 1983, p213.

Economia, eis que sua segunda maior celebridade se dá na figura de Ludwig von Mises.

Nascido no ano de 1881, na cidade de Liviv, na Áustria, Mises é dono de um vasto legado na história da Economia Liberal. Autor de centenas de Artigos acadêmicos, com mais de 20 livros publicados, o economista austríaco ganhou fama mundial ao contrapor veementemente o marxismo. Nas palavras do Reitor da *Escuela Superior de Economía y Administración de Empresas* (ESEADE), Alberto Benegas Lynch<sup>40</sup>:

As contribuições de Mises se concentram principalmente em quatro áreas. Em primeiro lugar, suas reflexões sobre Epistemologia e a elaboração de uma teoria sobre a ação humana. O segundo ponto é a aplicação da teoria subjetiva do valor à economia monetária. A tese pioneira a respeito do cálculo econômico na sociedade socialista é o seu terceiro grande contributo. Por fim, merece destaque as análises sobre o materialismo, o papel da Matemática na Economia, o *laissez-faire*, a educação, os empreendedores e o nacionalismo.

Assim, ao contrapor veemente o socialismo, Mises arrecadou uma vasta e fiel quantia de seguidores, os quais permanecem crentes em seus ensinamentos até os dias atuais, fundando, inclusive, diversos Institutos que carregam seu nome, nos mais variados países do mundo.

Tal fato restou por perfectibilizado através de sua narrativa em contrariedade a um estado grande, o qual concebe poderes quase ilimitados aos entes governamentais. Ademais, além de defender veementemente a não intervenção estatal na iniciativa privada, em homenagem a uma economia pujante, Mises era um entusiasta contumaz do direito individual do cidadão. Tais características, entrelaçaram seu nome junto a história do Liberalismo Econômico moderno. A obra “Leituras Sobre o Liberalismo”, organizado por Rainer Erkens e Detmar Doering e promovida pelo famoso Instituto Friedrich Naumann<sup>41</sup> define o acima transcrito:

Ludwig von Mises (1881 – 1973), um dos principais representantes da escola austríaca da economia nacional. Seu

<sup>40</sup> MISES, Ludwig von. **As seis lições**: reflexões sobre política econômica para hoje e amanhã. São Paulo: LVM, 2017, contracapa.

<sup>41</sup> ERKENS, Rainer; DETMAR Doering (org.). **Leituras sobre o liberalismo**. São Paulo: Instituto Friedrich Naumann, 2009. p. 17

liberalismo parte quase que exclusivamente da teoria típica desta escola das considerações de utilização individuais. Toda intervenção estatal prejudica a capacidade de captar os preços como sinal para escassez. Isto leva à contestação científica do socialismo – durante muito tempo ignorado por muitos intelectuais, mas que no final se comprovou como verdadeira – que necessariamente fracassa economicamente por sua incapacidade para o cálculo racional dos custos. Numa época em que a idéia de liberdade estava quase que totalmente extinta nos Estados em que se fala alemão, seu livro redigido em 1927, “Liberalismus”, representa uma das poucas tentativas corajosas para sua justificação. O traço extremamente individualista e marcado por antiestadismo de seu pensamento fez com que encontrasse muitos correligionários, sobretudo nos Estados Unidos, onde lecionou após sua fuga dos nazistas.

Estes ensinamentos restam expressados em diversas das suas mais virtuosas obras. Livros como “Socialismo – Uma Análise Econômica e Sociológica”, 1922, “Liberalismo”, 1927 e “Burocracia”, 1944, figuram até os dias atuais na estante de renomados Liberais.

Porém, indubitavelmente, sua monografia mais famosa se dá nas “Seis Lições – Reflexões Sobre Política Econômica Para Hoje e Amanhã”, a qual curiosamente, não restou por redigida pelo economista, uma vez que organizado por sua esposa, Margit von Mises, seis anos após sua morte. Reunindo seis palestras do economista, ministradas na universidade de Buenos Aires, com temáticas sobre o capitalismo, o intervencionismo, o socialismo, o investimento estrangeiro, a inflação e o relacionamento da política para com as ideias, o livro tornou-se um verdadeiro sucesso.<sup>42</sup>

Desta forma, tem-se que a contribuição de Mises para com a história do Liberalismo Econômico contemporâneo é amplamente vasta, eis que o economista figura em segundo lugar nos mais celebres pensadores oriundos da Escola Austríaca, restando abaixo, tão somente de Friedrich August von Hayek.

Nascido em 1899, na cidade de Viena, na Áustria, Hayek apresenta-se como o mais renomado filho da Escola Austríaca de Economia. Discípulo contumaz de Ludwig von Mises, perpassou o seu mentor no índice de importância dos liberais contemporâneos.

---

<sup>42</sup> MISES, Ludwig von. **As seis lições**: reflexões sobre política econômica para hoje e amanhã. São Paulo: LVM, contracapa. Nota à 8ª edição brasileira.

Formado em direito, Friedrich Hayek notabilizou-se por refutar o socialismo, defendendo a liberdade individual e contraditando ideologias totalitárias, fossem de esquerda ou direita, em observância ao bem-estar social, com um olhar irretocável sob a ótica jurídica. Considerado por muitos o pensador liberal mais importante do século XX, seus estudos e ensinamentos, galgaram o economista a conquistar o Prêmio Nobel de Ciências Econômicas no ano de 1974<sup>43</sup>.

Neste sentido, Friedrich Hayek<sup>44</sup> ganhou notoriedade ao propor uma nova leitura acerca do liberalismo, a qual esquivava-se do extremismo da defensoria do livre mercado e não conota acentuação extrema a observância da liberdade individual, assim descreveu a corrente, sob sua ótica, em sua obra vencedora do Prêmio Nobel de Economia, “O Caminho da Servidão”:

Os princípios básicos do liberalismo [econômico] não contêm nenhum elemento que o faça um credo estacionário, nenhuma regra fixa e imutável. O princípio fundamental segundo o qual devemos utilizar ao máximo as forças espontâneas da sociedade e recorrer o menos possível à coerção pode ter uma infinita variedade de aplicações. Há, em particular, enorme diferença entre criar deliberadamente um sistema no qual a concorrência produza os maiores benefícios possíveis, e aceitar passivamente as instituições tais como elas são. Talvez nada tenha sido mais prejudicial à causa liberal do que a obstinada insistência de alguns liberais em certas regras gerais primitivas, sobretudo o princípio do *laissez-faire*. Contudo, de certa maneira, essa insistência era necessária e inevitável.

Assim sendo, tem-se por perfectibilizada a importância da contribuição da Escola Austríaca de Economia para com o Liberalismo Econômico na história do mundo. Os ensinamentos de seus grandes pensadores perduram até os dias atuais nos estudos dos adeptos e entusiastas da corrente liberal.

Devido a tamanha representatividade que a Escola Austríaca impôs para a história do Liberalismo Econômico, a mesma ensejou no surgimento de diversas outras escolas liberais ao redor do mundo, dentre as quais, destaca-se a também premiada Escola de Chicago, dos Estados Unidos da América.

---

<sup>43</sup> ERKENS, Rainer; DETMAR Doering (org.). **Leituras sobre o liberalismo**. São Paulo: Instituto Friedrich Naumann, 2009. p. 77.

<sup>44</sup> HAYEK, Friedrich. **O caminho da servidão**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990, p. 42.

### 2.3.2 A escola de Chicago de economia

A Escola de Chicago de Economia passou a assim denominar-se a partir do ano de 1950. Carregando o viés da Escola Austríaca, a referida instituição possuía o pensamento voltado para a liberdade individual e o combate a intervenção estatal na iniciativa privada. Visando a aperfeiçoar o discurso liberal, englobou em suas características a defesa de privatizações de órgãos estatais, bem como ocupou-se em contrapor, diferentemente da escola austríaca que refutava o marxismo, o keynesianismo.

Ao referendar a Escola de Chicago em sua obra “A Escola de Chicago e Seus Expoentes”, o economista Rubem de Freitas Novaes<sup>45</sup> proferiu:

Sem favor algum, pode-se dizer que a Escola de Chicago não foi superada em produção acadêmica e prestígio por nenhuma outra escola de economia no século que passou. É verdade que Cambridge sobressaiu-se até a II Guerra Mundial, por conta da influência exercida por Lord Keynes, principalmente. Mas, a partir da segunda metade do século XX foi Chicago que dominou a profissão, o que pode ser constatado pelo impressionante número de professores laureados com o Prêmio Nobel e pelo expressivo volume de citações de seus maiores mestres na literatura técnica e política nas últimas décadas.

Possuindo em seu corpo docente ninguém menos que Friedrich Hayek, a Escola de Chicago também apresentou ao mundo grandes economistas que contribuíram para com o crescimento da escola Liberal. Dentre os quais, destaca-se inicialmente, um de seus dois fundadores, George Joseph Stigler. Nascido na cidade de Washington, nos Estados Unidos, no ano de 1911, Stigler notabilizou-se por propor a teoria de oferta da regulação do mercado, conforme definiu o professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade de Brasília, Márcio Iório<sup>46</sup>:

George Stigler, em artigo singelo, mas seminal, de 1971, propôs uma teoria de oferta da regulação (theory of supply of regulation) apoiada no pressuposto do comportamento individual racional e

<sup>45</sup> NOVAES, Rubem de Freitas. **A escola de Chicago e seus expoentes**. Carta Mensal, Rio de Janeiro, out 2014. p. 55.

<sup>46</sup> IÓRIO, Márcio. **Teoria jurídica da regulação: entre escolha pública e captura**. Brasília: Revista Direito Público, Edição Especial, 11-37, 2019 p. 25. Disponível em: Revista Direito <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/3314/pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

em sua repercussão na atuação coletiva, sob o enfoque da economia neoclássica (1971). Ela passou a ser conhecida inicialmente pelo título do artigo de Stigler – a teoria da regulação econômica (theory of economic regulation) – para, anos mais tarde, firmar-se pela designação que lhe foi dada por Posner, sob o codinome de teoria econômica da regulação (economic theory of regulation), ou sua abreviatura hollywoodiana: ET (Peltzman, Levine e Noll, 1989).

Tais estudos galgaram George Stigler a conquista do prêmio Nobel de Economia, no ano de 1982. Assim sendo, evidente o destaque que o economista possui nos quadros da Escola de Chicago. Nas palavras do economista Rubem de Freitas Novaes<sup>47</sup>:

Esses trabalhos fizeram com que Stigler fosse contemplado pela academia sueca com o Prêmio Nobel em 1982, “por seus estudos seminais sobre a estrutura industrial, funcionamento dos mercados e causas e efeitos da regulação pública.” Mas as contribuições de Stigler à teoria e prática da economia não limitaram-se a esses campos, cabendo notar, também, por exemplo a sua obra como historiador do pensamento econômico.

Assim, tem-se registrada a vasta contribuição de George Joseph Stigler para com a Escola de Chicago, bem como na história do Liberalismo Econômico, da qual detém relevante participação, em alto grau de importância. Porém, no que concebe os pensadores oriundos da referida escola americana, ninguém se destacou mais que Milton Friedman.

Nascido em Nova Iorque no ano de 1912, o economista lecionou por mais de trinta anos na Escola de Chicago, da qual, notoriamente apresenta-se como o mais célebre pensador. Sua contribuição para com a economia e o liberalismo econômico é tão grande que há quem considere Friedman o maior economista do século XX. Assim o descreve Rubem de Freitas Novaes<sup>48</sup>:

Friedman está certamente na categoria dos gênios da humanidade, cujos pensamentos e influências perduram através dos séculos. Se as ideias de Lord Keynes dominaram a profissão dos anos 1930 aos 1950, foi Friedman que, a partir da década de 1960 e até sua morte, se impôs como o mais influente

---

<sup>47</sup> NOVAES, Rubem de Freitas. **A escola de Chicago e seus expoentes**. Rio de Janeiro: Carta Mensal, 2014. p. 66.

<sup>48</sup> NOVAES, Rubem de Freitas. **A escola de Chicago e seus expoentes**. Rio de Janeiro: Carta Mensal, 2014. p. 68.



economista e pensador liberal, assim reconhecido por amostra de 299 professores de Economia bem como pela competente revista *The Economist*. Por curiosidade, ressalte-se que Gregory Mankiw, professor catedrático de Harvard, autor do livro-texto de Economia mais vendido no mundo e neo-keynesiano de escola, considera ser Milton Friedman, e não Keynes, o maior economista do século XX.

Defensor contumaz do capitalismo e da liberdade, Milton Friedman destacou-se por militar politicamente em causas liberais, flertando, inclusive, em alguma delas para com o libertarianismo, face sua tamanha defesa das liberdades individuais. O economista também ficou famoso por proferir frases que são utilizadas até os dias atuais, como a famosa “Não existe almoço grátis.”, bem como para com sua defesa a implementação do sistema de *vouchers* na educação. Destaca Novaes<sup>49</sup>:

Friedman, respaldado por sua crença nos mercados livres e no ideário liberal, envolveu-se ao longo de sua vida em diversas campanhas de cunho político. Destacaríamos sem qualquer ordem de importância ou cronológica as campanhas: contra o controle de aluguéis, contra a imposição de salários mínimos, a favor de taxas flexíveis de câmbio, contra o recrutamento compulsório de militares, pelo casamento entre pessoas de mesmo sexo e a favor da descriminação das drogas. Reconhecendo, no entanto, que algum papel poderia caber ao Estado na área social, dentro do conceito de igualdade na partida, defendeu o imposto de renda negativo e o sistema de *vouchers* para a educação.

Os estudos e ensinamentos de Milton Friedman ao longo da vida o levaram a conquistar o Prêmio Nobel de Economia, no ano de 1976, dois anos após seu mestre, amigo e colega Hayek. Na tradução brasileira de sua obra “Capitalismo e Liberdade”, elucida no prefácio o organizador Igor César Franco<sup>50</sup>:

O economista norte-americano Milton Friedman é atualmente o decano da Sociedade do Mont Pèlerin, tendo participado de sua fundação, em 1948, com Friedrich Hayek. Ao longo de sua extensa vida acadêmica, cuja reputação foi conquistada à frente do Departamento de Economia da Universidade de Chicago, EUA, Milton Friedman publicou inúmeras obras sobre política e história econômica. Em 1976 ganhou o prêmio Nobel de

---

<sup>49</sup> NOVAES, Rubem de Freitas. **A escola de Chicago e seus expoentes**. Rio de Janeiro: Carta Mensal, 2014. p. 70.

<sup>50</sup> FRIEDMAN, Milton; **Capitalismo e liberdade**. FRANCO, Igor César (Org.). [s.l.]: Editora LTC, 2014. Prefácio.

Economia, dois anos após Hayek. Outros colegas seus da Universidade de Chicago também fariam jus ao prêmio, entre os quais se destacam George Stigler (também fundador da Sociedade do Mont Pèlerin) e Gary Becker.

Portanto, tem-se explicitada a vasta contribuição de Milton Friedman para com a história do pensamento liberal. Seus ensinamentos e defesa das liberdades individuais são utilizados até os dias atuais, como palanque, pelos mais diversos políticos espalhados ao redor do mundo. Com certeza, Friedman merece o lugar a qual restou alavancado, entre os maiores economistas da história da humanidade.

Diante de todo o exposto, tem-se por completa a via sacra que compõe a história do Liberalismo Econômico. Naturalmente, não há espaço para registrar todos os pensadores de extrema relevância que compuseram a trilha do pensamento liberal, porém, restou por trazida a balha dos fatos, aqueles mais célebres e que mais contribuíram para com o movimento.

Nesta senda, após perpassarmos pelos primórdios do liberalismo, pelo liberalismo x utilitarismo e o liberalismo contemporâneo, necessário que passemos a analisar a estrutura administrativa brasileira, a fim de averiguar o quanto a política liberal pode ser posta em prática nas rotinas das decisões governamentais, em especial, no combate a Pandemia do COVID-19.

### 3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, faz-se necessário conceituar brevemente o significado de administração pública, a qual, segundo os ensinamentos do renomado jurista José Afonso da Silva<sup>51</sup> se dá em um conglomerado dos meios institucionais, financeiros e humanos, ordenados com antecedência das ações que circundam as decisões de caráter político.

Neste sentido, conhecido como um dos principais doutrinadores no âmbito do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles<sup>52</sup> distingue a definição de administração pública em dois segmentos: “Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral;”.

Ao promulgarem, no ano de 1988, a Constituição Federal, os legisladores atentaram expressamente, em seu Artigo 37<sup>53</sup> e seguintes, para os princípios que regem a administração pública brasileira, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Porém, conforme poderemos constatar, nem sempre a letra fria da legislação material é aplicada pelos gestores, na prática da administração pública brasileira, em especial, no enfrentamento a Pandemia do COVID-19, a qual impõe severas consequências diárias a população.

#### 3.1 Conceitos gerais sobre a administração pública no Brasil

A fim de promover a análise necessária acerca da aplicabilidade da teoria do liberalismo econômico na prática da administração pública brasileira, com enfoque no combate a Pandemia do COVID-19, apresenta-se como

---

<sup>51</sup> JOSÉ, Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 655.

<sup>52</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 65.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigo 37, p. 27

imprescindível realizar uma breve introdução histórica, bem como adentrar nos meandros que circundam os institutos jurídicos que compõe o Estado Democrático de Direito.

### 3.1.1 A história da administração pública brasileira

Naturalmente, a administração pública brasileira possui seus primórdios enraizados nos tempos do Brasil Colônia (1500-1822), tendo muitas de suas características ainda vigentes nos moldes atuais, tais como o formalismo, o clientelismo e o patrimonialismo. Tais institutos restaram por transformados e readaptados através dos tempos, perpassando pelos períodos abrangidos pelo Império (1822 – 1889) e República Velha (1889 – 1930).<sup>54</sup>

Assim sendo, o início da administração pública brasileira encontra-se estruturado através dos sistemas, a época vigentes, nos países de Portugal e da Espanha, os quais, foram responsáveis diretos pela colonização do Brasil. Tal fato, trouxe consigo a característica do formalismo para a administração pública brasileira, uma vez que o sistema judiciário dos referidos países colonizadores treinava seus funcionários a luz do direito romano<sup>55</sup>, sob total observância a letra fria da lei.<sup>56</sup>

Neste sentido, partindo do formalismo, ou seja, da estrita observância a legislação, o que se dota com um caráter de impessoalidade, a administração pública brasileira mescla tal sistema para com o clientelismo, que nada mais é do que um escambo de favores<sup>57</sup>, entre os seres que usufruem do poder político e aqueles que visam obter participação direta nas decisões.<sup>58</sup>

Desta forma, ao incutir o clientelismo em seu *modus operandi*, a administração pública brasileira acaba por constituir seu caráter patrimonialista,

---

<sup>54</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política**. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 13.

<sup>55</sup> KEINERT, Margaret Mezzomo. Os paradigmas da administração pública no Brasil (1900-92), **RAE- Revista de Administração de Empresas**, vol. 34, n. 3, 1994. Disponível em: <https://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-3-ano-1994-nid-44309/>. Acesso em: 07 maio 2021.

<sup>56</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política**. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 14.

<sup>57</sup> LENARDÃO, Elcio. Gênese do clientelismo na organização política brasileira. p. 4. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v11\\_12\\_elsio.pdf](http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v11_12_elsio.pdf). Acesso em: 02 jun 2021.

<sup>58</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política**. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 15.

uma vez que tal instituto, é uma das formas tradicionais de dominação, elencadas por Max Weber na obra “Economia e Sociedade”<sup>59</sup> datada em 1922, e que consiste na constituição separada de um quadro militar e um administrativo, instituindo uma relação do quadro funcional da estrutura administrativa para com o ente soberano do poder, não pela imposição do cargo, mas por mera fidelidade pessoal.<sup>60</sup>

Portanto, resta por especificada as três características mais marcantes do início da administração pública brasileira, herdadas de Portugal e da Espanha, as quais perduram até os dias atuais, eis que mesmo após a independência do Brasil, no ano de 1822, não se modificaram de maneira substancial.

A partir da constituição do Império do Brasil, naturalmente o estado brasileiro obteve uma considerável expansão, uma vez que o surgimento do mercado interno acarretou na industrialização do país, comandada pelas elites, que já detinham o aparelhamento das estruturas do estado. Assim, face a ausência de oportunidades econômicas para os mais descapitalizados, a carreira no funcionalismo público começou a ser desejada pela população comum, o que proporcionou o começo de um “inchaço” na máquina pública estatal brasileira.<sup>61</sup>

Já a passagem do Império para a República Velha, mesmo não trazendo consigo significativa ruptura para com o *establishment* estabelecido, inovou com a acentuação da participação do exército nas decisões estatais. Somado a tal fato, a criação de uma Constituição no ano de 1891 e a instauração do sistema presidencialista, com o surgimento de um poder legislativo, dividido entre Câmara dos Deputados e um Senado Federal<sup>62</sup>, já aproximava o aparato público brasileiro dos moldes conhecidos atualmente. E é justamente no período da República Velha que se adota no Brasil, pela primeira vez, uma política

---

<sup>59</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade**. São Paulo: UnB, 2004. v 2. p. 36.

<sup>60</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política**. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 16.

<sup>61</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política**. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 24 e 25.

<sup>62</sup> SILVA, Eduardo Moraes Lameu. **Um Estudo Acerca da Constituição de 1981**. [s.l.], 2016. p.139 e 146. Disponível em: [https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano5\\_vol1\\_2016\\_artigo7.pdf](https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano5_vol1_2016_artigo7.pdf). Acesso em: 02 jun 2021.

econômica liberal, com a abertura de capital estrangeiro, que acarretou no aumento da famosa dívida externa do país.<sup>63</sup>

Tal formato político restou por predominante até o surgimento do Estado Novo, no ano de 1937. Instaurado pelo ditador Getúlio Vargas<sup>64</sup>, o período trouxe inovações no ramo da administração pública brasileira ao criar o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), o qual tinha por objetivo modernizar a gestão pública, através de seus atos administrativos, carregando os anseios da sociedade civil.<sup>65</sup>

Porém, é justamente durante a vigência do Estado Novo que o Brasil, comandado por Vargas, adota uma agenda antiliberal<sup>66</sup> que, não só fortalece o ente estatal aparelhado, como garante que as decisões políticas sejam tomadas a revelia dos interesses da sociedade civil, o que representou, em suma, um aumento significativo da burocracia da gestão pública. Nas palavras do Mestre em Sociologia Edison Bariani<sup>67</sup>:

Numa guinada antiliberal, o Estado Novo fortalece o poder central e garante-lhe a capacidade decisória à revelia dos interesses particularistas e do poder local, embora sem participação da incipiente sociedade civil, mormente suas classes subalternas. Na ausência da democracia, a ditadura do Estado Novo incumbiu-se do gerenciamento minimamente impessoal dos negócios do Estado, cabendo ao autoritarismo bloquear muitos canais que serviam aos particularismos, buscando viabilizar a instalação de uma administração burocrática e racional.

O modelo de gestão acima referido perdurou até o ano de 1964, quando os militares ascenderam ao poder, através de intervenção estatal e criaram diversos mecanismos novos perante a administração pública, os quais possuíam

---

<sup>63</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política**. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 31.

<sup>64</sup> PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 9. Disponível em: [https://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arq/142.pdf](https://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/142.pdf). Acesso em: 02 jun 2021.

<sup>65</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política**. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 42.

<sup>66</sup> FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **As fontes do pensamento de Vargas e seu desdobramento na sociedade brasileira**. Porto Alegre, 2001, p. 5. Disponível em: [https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/as\\_fontes\\_do\\_pensamento\\_de\\_vargas\\_e\\_seu\\_desdobramento\\_na\\_sociedade\\_brasileira.pdf](https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/as_fontes_do_pensamento_de_vargas_e_seu_desdobramento_na_sociedade_brasileira.pdf). Acesso em: 02 jun 2021.

<sup>67</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política**. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 43.

um caráter anticomunista, em prol de um mercado capitalista<sup>68</sup>. Dentre as inovações, destacam-se o surgimento do Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), o qual visava combater a inflação, o Sistema Nacional de Habitação (SNH), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o Programa de Integração Social (PIS).<sup>69</sup>

Todavia, a grande contribuição do período abrangido pela intervenção militar se dá na reforma administrativa de 1967, a qual restou por proposta em contrariedade a burocratização da administração pública<sup>70</sup>, instaurada pelo Estado Novo. Visando racionalizar a gestão pública, a reforma administrativa implementou mecanismos oriundos da iniciativa privada, inclusive, abrindo espaço para a participação do setor nas sociedades de economia mista.<sup>71</sup>

Assim encontrava-se o cenário político administrativo brasileiro antes da redemocratização. A busca de um *modus operandi* semelhante ao do setor privado acarretou uma maior eficiência administrativa por parte dos entes estatais, mas também, abriu espaço para a participação exacerbada dos interesses do setor privado nos órgãos da administração indireta.<sup>72</sup>

Após perpassarmos por uma análise gradual do nascimento e crescimento da administração pública brasileira, podemos concluir que diversos dos mecanismos públicos utilizados ainda atualmente, restaram por constituídos através dos séculos de existência da história do Brasil, a qual perpassou por distintas formas de governo, abrigando ainda, duas ditaduras de ideologias antagônicas, até a chegada do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>68</sup> NAPOLITANO, Marcos. **1964**: história do regime militar brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014. p. 331 e 332. Disponível em:

[https://ensinoepesquisaemhistoria.weebly.com/uploads/1/4/8/1/14812492/napolitano.\\_1964\\_historia\\_do\\_regime\\_militar\\_brasileiro\\_\(liv\).pdf](https://ensinoepesquisaemhistoria.weebly.com/uploads/1/4/8/1/14812492/napolitano._1964_historia_do_regime_militar_brasileiro_(liv).pdf). Acesso em: 02 jun 2021.

<sup>69</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil**: breve história política. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 65 e 66.

<sup>70</sup> ANDRADE, Caio César Vioto de. **Entre o desenvolvimento e a desburocratização**: Política Econômica e reforma administrativa na ditadura militar. [s.l.], 2018. p. 2. Disponível em:

[http://www.abphe.org.br/uploads/Encontro\\_2018/DE%20ANDRADE.%20ENTRE%20O%20DESENVOLVIMENTO%20E%20A%20DESBUROCRATIZA%C3%87%C3%83O\\_POL%C3%8DTICA%20ECONOMICA%20E%20REFORMA%20ADMINISTRATIVA%20NA%20DITADURA%20MILITAR\(1\).pdf](http://www.abphe.org.br/uploads/Encontro_2018/DE%20ANDRADE.%20ENTRE%20O%20DESENVOLVIMENTO%20E%20A%20DESBUROCRATIZA%C3%87%C3%83O_POL%C3%8DTICA%20ECONOMICA%20E%20REFORMA%20ADMINISTRATIVA%20NA%20DITADURA%20MILITAR(1).pdf). Acesso em: 03 jun 2021.

<sup>71</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil**: breve história política. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 66.

<sup>72</sup> ANDREWS, Christina W; BARIANI, Edison (Org.). **A administração pública no Brasil**: breve história política. São Paulo: Unifesp, 2009. p. 82 e 83.

### 3.1.2 A organização político administrativa brasileira após a redemocratização – uma constituição liberal

O período de duração da intervenção militar no Brasil teve seu fim no ano de 1985, o qual demarca o início da democratização no país. O processo de transição dos regimes foi comandado por lideranças políticas que embasadas na insatisfação popular contra o regime ditatorial, elegeram de forma indireta Tancredo Neves como Presidente. Porém, o emedebista sequer chegou a tomar posse enquanto presidenciável, uma vez que veio a falecer após sua eleição indireta, fato este que promoveu a ascensão ao cargo máximo da república a seu vice José Sarney, que possuía como prioridade a realização de uma constituinte.<sup>73</sup>

Assim sendo, nasce a Assembleia Nacional Constituinte, instaurada em 1º de fevereiro do ano de 1987, possuía um caráter livre e soberano e era composta por uma mescla dos integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, funcionando entre as duas casas. Perpassados 20 meses de trabalho, no dia 05 de outubro de 1988, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, promulgou a nova Constituição da República Federativa do Brasil, que possui vigência até os dias atuais.<sup>74</sup>

O advento da promulgação da nova Carta Magna, trouxe consigo diversas mudanças na estrutura político administrativa brasileira, eis que a Lei Maior instituiu o Estado Democrático de Direito, o qual delimita o poder do ente estatal ao cumprimento tão somente da legislação material, bem como garante a participação popular nas escolhas políticas, assegurando o pluripartidarismo e afastando o autoritarismo imposto pelo regime militar.<sup>75</sup>

Porém, a grande relevância que a Constituição Federal trouxe para as estruturas da administração pública brasileira, se deu no fortalecimento do federalismo, concedendo maior autonomia para os Estados que passaram a ter

---

<sup>73</sup> COTRIM, Gilberto Vieira. **Acorda Brasil**: o que você deve saber sobre a Constituição. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 13.

<sup>74</sup> COTRIM, Gilberto Vieira. **Acorda Brasil**: o que você deve saber sobre a Constituição. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 13.

<sup>75</sup> COTRIM, Gilberto Vieira. **Acorda Brasil**: o que você deve saber sobre a Constituição. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 12.



sob sua competência tudo que não estivesse abrangido através da União e aos Municípios que passaram a poder legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal dentro de suas possibilidades.<sup>76</sup>

Insta salientar que a Lei Maior veio conotada com um vasto teor de observância a pilares do liberalismo econômico. Assegurado através de cláusula pétrea, a Tripartição dos Poderes, orquestrada pelo já referido Montesquieu, também possui impacto direto nas estruturas da administração pública brasileira. Nas palavras do especialista em Direito Constitucional, Fabrício Juliano Mendes de Medeiros<sup>77</sup>:

[...] é de se notar que a Constituição Federal de 1988 tratou de regular as relações entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no seu Título IV (Da Organização dos Poderes). Ali jazem as normas constitucionais que estruturam cada um dos Poderes, estabelecendo as respectivas atribuições, bem como aquelas que regulam o relacionamento entre os órgãos de Poder, dispondo, ainda, sobre os direitos e obrigações de seus membros.

Ademais, ainda acerca da estruturação pública brasileira trazida à tona pela Constituição Federal de 1988, apresenta-se como imprescindível destacar a independência concedida ao Ministério Público, através do Artigo 127, que assim define o *Parquet*: “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”<sup>78</sup>

A partir de sua autonomia e independência aos demais poderes, a importância do Ministério Público para a organização administrativa brasileira tornou-se incomensurável. Nas palavras do Promotor de Justiça do estado de Goiás Rafael Simonetti Bueno da Silva<sup>79</sup>:

A partir de 1988, o Ministério Público passa a ser independente em suas atividades, dissociado dos Três Poderes, adquirindo autonomia para se auto-organizar, elaborar seu projeto de

<sup>76</sup> COTRIM, Gilberto Vieira. **Acorda Brasil**: o que você deve saber sobre a Constituição. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 47.

<sup>77</sup> MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. **Separação de Poderes**: de doutrina liberal a princípio constitucional. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 45, n. 178, 2008. p. 201

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigo 37, p. 44.

<sup>79</sup> DA SILVA, Rafael Simonetti Bueno. **O necessário fortalecimento da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais**. Piracicaba: Cadernos de Direito, a, v. 12(22): 155-166, jan.-jun. 2012. p. 3.

orçamento, além de independência em suas funções. Nenhuma constituição concedeu tantas prerrogativas ao Ministério Público e a seus membros como a Constituição de 1988, destacando-se com grande propriedade na organização estatal, tendo como função a proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Não obstante, a fim de corroborar com a presente monografia, importa salientar que além da tripartição de Poder, acima referida, a Constituição Federal de 1988 abrigou diversas teses elencadas na história do liberalismo econômico. O Artigo 170, II, IV e parágrafo único, assegura, respectivamente, o direito à propriedade privada, a livre concorrência e o livre exercício em qualquer atividade econômica, o que claramente demonstra um cunho liberal.<sup>80</sup>

Nesta senda, há quem levante o debate acerca da prosperidade do liberalismo econômico, incutido indubitavelmente na Constituição de 1988, no tocante a construção de um estado social, o qual detém características antagônicas ao pensamento liberal, mas que ao cabo, acabam por completar-se. Assim destacam o Mestre em Direito Constitucional Emerson Ademir Borges de Oliveira e o Mestre em Direito com ênfase em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, Galdino Luiz Ramos Junior<sup>81</sup>:

O art. 170 da Carta Maior apregoa postulados típicos do liberalismo: propriedade privada, livre concorrência, livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgão públicos. Concomitantemente, socializa a liberdade individual atribuindo a função social à propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente à livre iniciativa, e o pleno emprego e a redução das desigualdades enquanto valores sociais do trabalho. Seria, em exercício dialético implicativo, uma ponderação de valores aparentemente antagônicos, mas que se completam: a liberdade individual, o crescimento individual, só vai ser alcançado se existirem mínimas condições de exercício da liberdade, sob pena de desequilíbrios do sistema que colocarão em risco o próprio conceito liberal de autorregulação e auto condução no destino de cada indivíduo.

Portanto, cristalino o fato de que a Carta Política de 1988 além de carregar em suas páginas diversos postulados do campo liberal, já referidos no primeiro

---

<sup>80</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigo 37. p. 57.

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; JÚNIOR, Galdino Luiz Ramos. **O Estado liberal: o Estado social e suas influências na constituição econômica brasileira de 1988**. Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 5, 2019. p. 522.

capítulo da presente monografia, também contribuiu de forma notável para a organização pública brasileira, uma vez que, além da independência conferida ao Ministério Público, auferiu maior poder aos estados e municípios, conotando as Assembleias Legislativas, as Câmara de Vereadores, os Governos Estaduais e as Prefeituras Municipais de uma maior autonomia administrativa.

Isto posto, após perpassarmos por uma análise esmiuçada da via sacra da organização administrativa brasileira, até o seu formato atual, apresenta-se como necessário que empreendamos em uma análise das duas áreas do Direito que versam com mais abrangência acerca da Administração Pública Brasileira.

### **3.2 As áreas do direito que abrangem a administração pública brasileira**

Para que possamos discorrer de forma mais empírica acerca do Direito Público no Brasil, apresenta-se como imprescindível evidenciarmos o objetivo principal da matéria versada, que em breve síntese, busca regulamentar os interesses da sociedade civil, disciplinando sua relação para com o Estado, bem como dos diversos órgãos estatais entre si.

Neste sentido, destacam-se várias áreas jurídicas que contribuem para com os regramentos legais da matéria pública, tais como os Direitos Eleitoral, Processual, Tributário, Internacional Público, Cível e até mesmo o Penal. Porém, os dois institutos de maior relevância para a presente monografia, se dão, de maneira indubitável nos Direitos Constitucional e Administrativo.

#### **3.2.1 O Direito Constitucional**

Inicialmente, para tratarmos acerca do Direito Constitucional, apresenta-se como necessário salientar a principal característica do importante ramo do direito, ora referendado, uma vez que a Constituição Federal destoa das demais normas jurídicas por seu caráter de supremacia, impondo uma necessária subordinação das demais legislações materiais para com as suas previsões legais.<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> FILHO, Nagib Slaibi. **Direito Constitucional**. 3 ed. Grupo GEN, 2009. p.3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3813-0/>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

Neste sentido, atribui-se a Constituição Federal o maior grau na hierarquia jurídica de qualquer país democrático. Em seu sentido mais intrínseco, a Lei Maior carrega consigo a soberania popular. Nas palavras de Aristóteles<sup>83</sup>:

A constituição de um Estado é a organização regular de todas as magistraturas, principalmente da magistratura que é senhora e soberana de tudo. Em toda parte o governo do Estado é soberano. A própria constituição é o governo. Quer dizer que nas democracias, por exemplo, é o povo que é soberano. Ao contrário, na oligarquia, é um pequeno número de homens. Também, diz-se que essas duas constituições são diferentes.

No tocante a história do Brasil, a Constituição Federal apresenta-se como um marco de uma nova organização fundamental do Estado, a qual estende sua área de atuação a um caráter social, político e jurídico. A Carta Política possui extrema relevância no contexto brasileiro, uma vez que representou legalmente o encontro do país para com o Estado Democrático de Direito, após décadas de ditaduras instauradas.

Dentre as novidades trazidas em seu corpo escrito, ao ser promulgada em 1988, a Constituição Federal reafirma os direitos fundamentais dos cidadãos, em especial nos que concebem o campo da cidadania. Nas palavras do Mestre em Direito Constitucional Judicael Sudário de Pinho<sup>84</sup>:

O que é fato é que a nova Constituição, ao nascer, foi bastante festejada porque representava um ideal democrático com grandes possibilidades de avanço, de vez que contemplava instituições que traziam em si grandes esperanças, como é o caso do controle da inconstitucionalidade por omissão. Era um texto democrático que, de certa forma, se mostrava apto a resgatar um processo de cidadania que, durante determinado período, ficou apagado no Estado brasileiro.

Desta forma, ao ser promulgada, a Lei Maior brasileira chamou atenção pelo seu caráter modernista, que trouxe extrema importância para o Constitucionalismo do país e até mesmo mundial. Conforme definida pelo emedebista Ulysses Guimarães, à época presidente da Assembleia Nacional

---

<sup>83</sup> ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Escala Educacional, 2006, p.58.

<sup>84</sup> PINHO, Judicael Sudário de. **Temas de Direito Constitucional e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 22.

Constituinte, é a “Constituição Cidadã, uma vez que contou com a participação da população em geral no seu processo de construção.”<sup>85</sup>

Assim sendo, depreende-se que a Constituição possui como função primordial reger a vida em sociedade, eis que tão somente a partir de sua compreensão seja possível identificar os instrumentos normativos que compõem o Estado. Nas palavras do ilustre professor de Direito Constitucional da PUC/SP, Michel Temer<sup>86</sup>:

Ao falar-se em sociedade, fala-se em Direito. O Estado é uma sociedade. É sociedade política, de fins políticos. Como é de fins comerciais a sociedade comercial; de fins literários a sociedade literária, de fins recreativos a sociedade recreativa. Todas, porém, juridicamente organizadas. É o Direito que as estrutura, que lhes dá forma. O Direito corporificador da sociedade estatal instala-se em documento denominado Constituição. Nela se encontram os preceitos normativos identificadores do Estado.

Portanto, podemos concluir que a constituição, em seu sentido mais formal significa o abrigo de toda a estrutura estatal brasileira, eis que é em seu corpo que podemos encontrar as estruturas balizadoras que compõem o Estado de Direito, para que possamos conhecê-lo. É justamente neste sentido que a Constituição se apresenta como o grande objeto de estudo do Direito Constitucional.<sup>87</sup>

Nesta senda, explícito a importância ímpar da matéria versada no capítulo em epígrafe, a fim de compor a análise estrutural que engloba a presente monografia, uma vez que o Direito Constitucional se apresenta como o principal objeto de estudo do ente organizador do Estado Democrático de Direito, ou seja, das estruturas públicas vigentes no Brasil. Nas palavras do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes<sup>88</sup>:

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público, destacado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política. Tem, pois, por

---

<sup>85</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 82.

<sup>86</sup> TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**, 22. ed, 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 31.

<sup>87</sup> TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**, 22. ed, 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 17.

<sup>88</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 29.

objeto a constituição política do Estado, no sentido amplo de estabelecer sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, através, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais.

Destarte, podemos concluir a importância extrema que o Direito Constitucional carrega consigo, eis que seu objetivo, em suma, se dá na compreensão da letra fria da Constituição, que em sendo a Lei soberana dentre as matérias de direito, não permite afronte de qualquer legislação material vigente.

Assim, ao analisarmos e concluirmos acerca da importância do Direito Constitucional para com a análise proposta acerca da estruturação estatal brasileira, apresenta-se como necessário que empreendamos no estudo da área do Direito que mais abrange, de forma direta, o dia a dia da administração pública no país, ou seja, o Direito Administrativo.

### 3.2.2 O Direito Administrativo

A matéria de Direito Administrativo restou por apresentada ao Brasil no ano de 1856, ao ser instituída como cadeira na Faculdade de Direito de São Paulo, regida por José Antonio Joaquim Ribas. Anteriormente, mesmo que o Império já contasse em sua estrutura para com os Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e Moderador, os mesmos eram ordenados através do direito privado, sob guarda do Imperador.<sup>89</sup>

Porém, mesmo que apresentado ao Brasil no ano de 1856, durante a vigência da governança do Império, o Direito Administrativo dá seu grande passo rumo a evolução com a constituinte realizada em 1934, já na República Velha, eis que a própria Constituição formulada no referido ano promoveu a extensão das áreas de atividades abrangidas pelo estado.<sup>90</sup>

Portanto, é derivado da Constituição de 1934 que o Direito Administrativo passa a tomar a forma hoje conhecida, eis que o evidente crescimento do aparto

---

<sup>89</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev. at. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 26.

<sup>90</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev. at. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27.

estatal incutiu diretamente na criação novas pessoas jurídicas do Estado e conseqüentemente promoveu um significativo aumento no funcionalismo público.<sup>91</sup>

Preliminarmente, insta salientar que a Administração Pública possui sua resguarda mor assegurada na Constituição Federal, acima descrita, que enquanto Lei Maior, impõe supremacia em relação aos demais ramos do Direito. Assim se apresenta o Direito Administrativo, o qual não resta por concebido de maneira independente da Constituição Federal, mas sim, no sentido de operar a letra fria da Carta Magna, bem como, seus abstratos conceitos.<sup>92</sup>

É justamente neste sentido de cumprir à risca para com os regramentos Constitucionais que o Direito Administrativo se apresenta em constante mudança, uma vez que seu objetivo maior se dá em delimitar os procedimentos, formas e organizações da Administração Pública, concretizando as diretrizes da Constituição Federal.<sup>93</sup>

Em sua conceituação primordial, o Direito Administrativo resta por abrigado no ramo do Direito Público, ou seja, é o instituto jurídico que delimita a função administrativa dos entes estatais, sempre na observância do interesse do público da sociedade civil. Em suma, a aplicabilidade de sua função se dá na regência dos órgãos governamentais.<sup>94</sup>

Desta forma, a função precisa do ramo do Direito Administrativo resta por conceituada através das palavras de um de seus mais célebres doutrinadores brasileiros, o mestre em Direito do Estado, Marçal Justen Filho<sup>95</sup>:

O direito administrativo é o conjunto das normas jurídicas de direito público que disciplinam a atividade administrativa pública necessária à realização dos direitos fundamentais e a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregados de seu desempenho.

---

<sup>91</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27.

<sup>92</sup> PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

<sup>93</sup> PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21.

<sup>94</sup> PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 20.

<sup>95</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Neste sentido, evidente que o Direito Administrativo, além de reger as estruturas estatais necessárias, objetiva diretamente servir aos fins desejados pelo Estado. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o Direito Administrativo<sup>96</sup>:

Sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.

Assim sendo, tem-se por cristalino o objeto de matéria do Direito Administrativo, o qual possui, de forma inegável, como principais fontes a Constituição Federal, a legislação formal, as medidas provisórias, a jurisprudência e os tratados internacionais.<sup>97</sup>

Outrossim, insta salientar que o Direito Administrativo é regido por princípios, dos quais, os cinco primeiros são oriundos Constituição Federal. O princípio inicial se dá no da Legalidade, o qual submete a Administração a apreciação irrestrita do contido em letra fria da legislação existente. Já o segundo apresenta-se através da Impessoalidade, que visa a promoção dos atos administrativos de maneira igualitária para todos. O terceiro princípio é o da moralidade, que impõe ao administrador público, além da irrestrita observância da legalidade, um comportamento ético no exercício da função. Ainda, o quarto princípio Constitucional se dá no da Publicidade, o qual prevê a divulgação de todos os atos administrativos. Por fim, o quinto princípio do Direito Administrativo elencado pela Constituição Federal é o da Eficiência, ou seja, nada mais é do que a determinação que os atos da administração pública sejam conotados de eficiência em suas atribuições<sup>98</sup>.

Ainda, importa salientar os princípios do Direito Administrativo que não estão expressamente previstos na Constituição Federal, mas que compõe diretamente o ramo do referido instituto jurídico. O princípio inicial se dá no da Motivação, o qual versa acerca da necessidade de a Administração Pública

---

<sup>96</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 38.

<sup>97</sup> PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 23.

<sup>98</sup> PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 26 a 29.



justificar seus atos. Já o princípio da Razoabilidade prevê a existência de um equilíbrio entre o interesse público e o resguardo dos interesses particulares. Ainda, destaca-se o Princípio da Segurança Jurídica, que prevê a proteção do cidadão diante da confiança depositada na presunção de legalidade do ato administrativo. Por fim, o Princípio da Precaução, o qual é oriundo do Direito Ambiental e prevê a adoção de medidas preventivas face hipóteses de ameaça ao direito coletivo da população.<sup>99</sup>

Portanto, podemos concluir que resta por plenamente evidenciada a importância acerca do estudo do Direito Administrativo, eis que o mesmo rege de maneira mais precisa e direta os ditames da Administração Pública, sob guardada dos instrumentos Constitucionais pertinentes.

Desta maneira, perpassados os ensinamentos necessários acerca dos Direitos Constitucional e Administrativo, os quais englobam a rotina da Administração Pública, um de maneira subsidiária ao outro, podemos adentrar mais profundamente no quesito chave da presente monografia, ou seja, a Tripartição de Poder, suas competências e responsabilidades diante da Gestão Pública, principalmente no tocante ao combate a Pandemia do COVID-19.

### **3.3 A tripartição de poder no âmbito da administração pública brasileira**

Inegavelmente, o grande pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito no Brasil se dá através da tripartição de Poder. Em que pese a utilização do termo “separação de poderes”, tem-se que o Estado detém um poder único e indivisível, o qual é regido por órgãos distintos, que naturalmente abrigam funções diferentes.<sup>100</sup>

Neste contexto, depreende-se que os poderes da União são compostos pelo Executivo, Legislativo e Judiciário. Previstos no Artigo 2º da Carta Política de 1988, as referidas entidades são independentes e harmônicas entre si, com o intuito de promover os objetivos fundamentais da República do Brasil.<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> PESSOA, Robertsonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 30 e 31.

<sup>100</sup> PELICLIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. Brasília, DF: 2006, p. 21.

<sup>101</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigos 2º e 3º. p. 9.

Acerca das atribuições distintas exercidas por cada um dos poderes, mesmo face a ausência de exclusividade no desempenho de tais funções, leciona o Doutor em Direito Administrativo Robertonio Pessoa<sup>102</sup>:

Tradicionalmente, e sob uma ótica jurídica, costuma-se discernir três funções estatais básicas: legislativa, jurisdicional e administrativa. A cada um dos poderes de Estado foi atribuída determinada função. Assim, ao poder Legislativo foi conferida a função legislativa; ao Poder Judiciário a função jurisdicional; e ao Poder Executivo a função administrativa. Contudo, não há exclusividade no desempenho dessas funções pelos poderes constituídos, mas tão somente preponderância de uma função em relação as outras.

Porém, apesar da previsão expressa de harmonia e independência dos poderes, na letra fria do Artigo 2º da Constituição Federal, a verdade fática não se apresenta condizente para com o predisposto legal, uma vez que, conforme restará por demonstrado, nem sempre os Poderes da República do Brasil agem com independência e harmonia entre si.

### 3.3.1 O Poder Executivo – Função Administrativa

Previsto através do Artigo 76 da Constituição Federal o Poder Executivo detém seu exercício através dos chefes de Estado, ou seja, nas figuras do Presidente da República, acompanhado de seus Ministros, dos Governadores Estaduais e dos Prefeitos Municipais, juntos de seus Secretariados.<sup>103</sup>

As funções constitucionais conferidas aos chefes do Poder Executivo restam por elencadas na Carta Magna entre os Artigos 76 e 91, os quais especificam as atribuições e responsabilidades dos referidos entes governamentais.<sup>104</sup>

Importa registrar que as atribuições conferidas ao Poder Executivo foram variando no curso da história. Inicialmente, dentro de um contexto de liberalismo político, onde o Estado praticamente não atuava diante da ordem social e

---

<sup>102</sup> PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 17.

<sup>103</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigo 76. p. 32.

<sup>104</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigos 76 a 91. p. 32 a 34.

econômica, as funções do Poder Executivo ficavam por conta da defesa externa e a segurança interna. Porém, com o advento da chegada do Estado Social, o qual exige mais significativa intervenção do ente estatal na economia, o Poder Executivo restou por acumular um número mais expressivo de demandas e atribuições, as quais são definidas como funções de caráter administrativo.<sup>105</sup>

A fim de proporcionar uma análise mais precisa acerca do aspecto material da função administrativa, atualmente, importa transcrever os ensinamentos do Doutor em Direito Administrativo Robertonio Pessoa, que prevê:<sup>106</sup>

Sob o aspecto material, a função administrativa se apresenta como um conjunto de atribuições, concretas e práticas, direcionadas, de forma imediata, a realização de fins de interesse público, tais como promoção de segurança pública, da saúde, da educação, da proteção ambiental e de outras ações necessárias ao bem-estar da comunidade. Essa função pode ser desempenhada por órgãos e entes públicos que compõem o aparato administrativo do Poder Executivo e dos outros poderes. Pode também ser exercida por sujeitos que não integram nenhuma das estruturas estatais, como os concessionários e permissionários de serviços públicos.

Isto posto, depreende-se que a função típica administrativa exercida pelo Poder Executivo é composta pela administração dos bens de caráter público, os quais são pertencentes a toda população, e por consequência visam o bem-estar público<sup>107</sup>.

Todavia, insta salientar que de maneira atípica, o Poder Executivo também exerce funções atribuídas aos outros dois Poderes da União, uma vez que também legisla, através de medidas provisórias e promove julgamentos na via administrativa<sup>108</sup>.

Deste modo, podemos concluir que a competência *mor* atribuída ao Poder Executivo se dá na execução de políticas públicas que visem ofertar uma melhor

---

<sup>105</sup> BAFFA, Elisabete Fernandes. **Separação dos Poderes**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2016. p. 10.

<sup>106</sup> PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 19.

<sup>107</sup> BAFFA, Elisabete Fernandes. **Separação dos Poderes**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2016. p. 11.

<sup>108</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 445.

qualidade de vida para a coletividade de seus governados, através da utilização de todo aparato da máquina pública.

Assim, ao compreendermos as atribuições e competências reservadas ao Poder Executivo, apresenta-se como necessário empreendermos em uma análise acerca da função legislativa, a qual resta por realizada através do Poder Legislativo.

### 3.3.2 O Poder Legislativo – Função Legislativa

O Poder Legislativo resta por previsto através da Carta Magna em seu Artigo 44, o qual prevê seu exercício através do Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. No âmbito Estadual, suas competências restam por realizadas através das Assembleias Legislativas, enquanto nos Municípios, o parlamento se dá na figura das Câmaras de Vereadores<sup>109</sup>.

A Constituição Federal estabelece as competências atribuídas aos entes que compõe o Poder Legislativo através dos Artigos 44 a 75, que versam acerca de suas atribuições, reuniões, comissões, processo legislativo, legislação e dever de fiscalização contábil, financeira e orçamentária<sup>110</sup>.

Uma das principais características que compõe o referido órgão se dá em seu caráter de pluralidade, a qual resta por representada através da vontade da população no tocante a criação da legislação e oitiva das reclamações pertinentes, oriundas da necessidade coletiva<sup>111</sup>.

Nesta seara, conforme resta por explícito através da semântica da palavra, a principal função atribuída ao Poder Legislativo se dá em legislar, ou seja, o referido órgão detém como função primordial a criação e votação de Leis<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigo 44. p. 25.

<sup>110</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigos 44 a 75. p. 25 a 32.

<sup>111</sup> MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 250 e 251.

<sup>112</sup> BAFFA, Elisabete Fernandes. **Separação dos Poderes**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2016. p. 8.

Assim, resta por explícito o fato de que o Poder Legislativo exerce como função primordial a criação, alteração ou até mesmo revogação da legislação nacional. Ao lecionar acerca da função legislativa, ensina o Doutor em Direito Administrativo Robertonio Pessoa, *in verbis*<sup>113</sup>:

Trata-se da elaboração de normas jurídicas, ou seja, da elaboração da regra de direito, por meio da criação, modificação ou revogação de leis e medidas provisórias, editadas segundo procedimento legislativo constitucionalmente previsto. Para que se caracterize uma típica função legislativa, é necessário que as normas produzidas sejam gerais, abstratas e inovadoras na ordem jurídica, ou seja, criem direitos e obrigações de forma originária.

Porém, importa salientar que o Poder Legislativo não detém tão somente a função de criação, alteração ou revogação de normas jurídicas, uma vez que a Constituição Federal estabelece diretamente em seus Artigos 72 a 75, seu papel de fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos atos do Poder Executivo.<sup>114</sup>

Assim como o Poder Executivo, o Poder Legislativo, além de suas funções típicas acima especificadas, também exerce atipicamente atributos conferidos a outros órgãos da União, uma vez que detém poder acerca de suas estruturas administrativas internas, criando e extinguindo cargos comissionados e organizando seus quadros de servidores (função administrativa), bem como promove julgamentos nos casos de crimes de responsabilidade atribuídos aos chefes de Estado (função jurisdicional).<sup>115</sup>

Portanto, podemos concluir que a função primordial do Poder Legislativo se dá no tocante a operacionalizar o processo de legislação no Brasil, exercendo também o importante papel fiscalizatório dos atos realizados pelo Poder Executivo.

Restando por delineadas as principais características e funções que circundam o Poder Legislativo, apresenta-se como necessário que passemos a

---

<sup>113</sup> PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**, 3. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 18.

<sup>114</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigos 72 a 75. p. 31 e 32.

<sup>115</sup> DE MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 391.

analisar a função jurisdicional, à qual é exercida através do Poder Judiciário e seus membros.

### 3.3.3 O Poder Judiciário – Função Jurisdicional

A previsão expressa acerca da existência do Poder Judiciário se dá no Artigo 92 da Constituição Federal, o qual elenca seus órgãos componentes, quais sejam: O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais e Federais e os Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, Eleitorais, Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.<sup>116</sup>

Após elencar os órgãos que compõe o Poder Judiciário, a Carta Magna especifica entre os seus Artigos 92 e 126 as competências impostas para cada uma das entidades supracitadas, delimitando as formas de ingresso na carreira estatal do Poder Judiciário.<sup>117</sup>

Neste sentido, o poder judiciário organiza as lides a que lhe são propostas através de três instâncias processuais, as de primeiro grau (Juízo de Origem), as de segundo grau (Tribunais Estaduais) e as de terceiro grau (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

A peculiaridade do Poder Judiciário se dá em sua função de mediar os conflitos existentes em volta do direito e de interesses de terceiro, devendo apresentar a interpretação da lei e assim sendo, operar para com a distribuição de justiça em sua mais perfeita forma.<sup>118</sup>

É a partir deste entendimento que podemos definir que a separação dos poderes atribui ao Judiciário o condão de proceder para com a definição do que é direito, ou seja, aplicar a melhor forma de direito nas demandas judiciais a ele propostas<sup>119</sup>.

---

<sup>116</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigo 92. p. 4.

<sup>117</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2017. Artigos 92 a 126. p. 34 a 44.

<sup>118</sup> MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 252 e 253.

<sup>119</sup> BAFFA, Elisabete Fernandes. **Separação dos Poderes**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2016. p. 9.

Ao versar acerca da função jurisdicional conferida pela tripartição dos poderes ao Poder Judiciário, leciona o Doutor em Direito Administrativo Robertsonio Pessoa<sup>120</sup>:

Trata-se da aplicação concreta das normas jurídicas em situações de conflito, concretizando, assim, o direito posto. Atua mediante provocação das partes interessadas, com observância do devido processo legal, produzindo decisões com caráter definitivo (coisa julgada). O caráter de “definitividade” da decisão judicial é de crucial importância para a configuração da função jurisdicional. Somente esta “definitividade” confere à decisão judicial o caráter de coisa julgada. Dessa forma, embora a Administração Pública produza decisões no bojo de processos administrativos, essas decisões administrativas não apresentam o caráter da “definitividade”, uma vez que podem ser objeto de revisão na esfera judicial.

Diante de tais conceitos, resta por perceptível o fato de que o Poder Judiciário detém como a sua principal atribuição, a função de promover para com os julgamentos necessários, quando provocado pelas partes, acerca do conflito de direito e de interesses da sociedade civil como um todo, fazendo a costumeira justiça.

Conforme os outros dois Poderes da União acima referendados, o Judiciário também possui funções atípicas dentro de suas atribuições. A primeira delas se dá na função administrativa, eis que dispõe, nos termos da Constituição Federal, da organização e promoção dos cargos de carreira a ele vinculados, tratando sobre todas as questões que envolvem seu funcionalismo, tais como a concessão de férias. Ademais, o Poder Judiciário também exerce a função legislativa, uma vez que produz seus regimentos internos, a fim de organizar o funcionamento de seus órgãos administrativos e jurisdicionais.<sup>121</sup>

Desta forma, ao conceituarmos e entendermos as funções atribuídas aos três órgãos da União que compõe a tripartição de poder (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), assegurada através da Lei Maior, faz-se necessário que passemos a observar, através da visão do liberalismo econômico, acerca das polêmicas envolvendo os três poderes no tocante ao

---

<sup>120</sup> PESSOA, Robertsonio. **Direito Administrativo**, 3. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 18 e 19.

<sup>121</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 478.

combate a Pandemia do COVID-19, a qual foi alvo de inúmeros decretos, projetos de lei e decisões judiciais.



## 4 A OBSERVÂNCIA DO LIBERALISMO ECONÔMICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE O COMBATE A PANDÊMIA DA COVID 19

No capítulo derradeiro da presente monografia, restará por demonstrado o quanto se observou das ideias apregoadas através da corrente do liberalismo econômico, no tocante as gestões do Governo Federal, dos Governadores Estaduais e dos Prefeitos Municipais, no combate a Pandemia do COVID-19.

Para tanto, de maneira preliminar, destrincharemos os meandros que circundam as polêmicas decisões judiciais que interferiram diretamente nas ações dos entes governamentais, no que concebe o enfrentamento da referida doença, bem como, suas causas e consequências.

Isto posto, empreenderemos em uma análise precisa acerca dos Decretos Executivos, implementados pelos Governadores Estaduais e Prefeitos Municipais, os quais visavam tão somente conter a propagação do vírus, mas acabaram por proporcionar calorosos debates, em temas de cunho delicado para a sociedade.

Por fim, restará por elucidado o quanto Governadores Estaduais, dos mais diversos espectros políticos, que se elegeram através de plataformas do liberalismo econômico em suas campanhas eleitorais do ano de 2018, propuseram, na prática, medidas liberais para o enfrentamento da COVID-19.

### 4.1 POLÊMICAS JUDICIAIS NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19

Inicialmente, importa salientar o fato de que o Brasil, mesmo em tempos normais, já predispõe de uma vasta contingência de demandas processuais. Naturalmente, em um momento de crise, proporcionado através do advento da Pandemia do COVID-19, diversas foram as pessoas, empresas privadas e órgãos estatais que procuraram o Poder Judiciário, a fim de resguardar seus interesses ou empreender em uma resposta imediata ao caos instaurado.<sup>122</sup>

---

<sup>122</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; WANG, Daniel Wei Liang. Artigo Jota: **Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19?** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>. Acesso em: 07 jun 2021.

Neste sentido, a ênfase proporcionada na presente monografia se dará no tocante as causas patrocinadas por órgãos da administração estatal, junto ao Poder Judiciário, a fim de promover políticas públicas que combatessem a disseminação da Pandemia do COVID-19 no país.

Para tanto, apresenta-se como necessário ressaltar a imposição da importância das decisões judiciais no que concebe a referida temática, uma vez que as mesmas devem ser praticadas com total ausência de avaliação pessoal do julgador, exercendo tão somente a função de exigir respostas efetivas e motivadas, em termos razoáveis, da administração estatal, no que se refere ao combate ao COVID-19, sob pena de afetar de maneira severa os atos da gestão pública perante a Pandemia.<sup>123</sup>

Desta maneira, pertinente que analisemos duas das decisões judiciais mais cruciais, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no que concebe o combate ao COVID-19, as quais proporcionaram vasta polêmica e, indubitavelmente, interferiram de maneira direta no enfrentamento a Pandemia.

Insta salientar que o debate contido em torno das decisões judiciais que serão esmiuçadas sequencialmente, trouxeram à tona a participação popular da sociedade civil, alcançando até mesmo a Teoria da Tripartição de Poder, criada por Montesquieu e abrigada expressamente na Constituição Federal, uma vez que através dos vereditos legais proferidos, colocou-se em xeque, por uma parcela da população, a competência, a independência e a harmonia entre Poderes da União.

Ante o exposto, imprescindível que passemos a analisar as polêmicas decisões judiciais, a partir de seu marco zero, que se deu, indubitavelmente, através da ADIN nº 6341, conforme restará por amplamente demonstrado.

#### **4.1.1 O marco zero da polêmica – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 – STF**

---

<sup>123</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; WANG, Daniel Wei Liang. Artigo Jota: **Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19?** In: Jota. [s.l.] 13 abr 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>. Acesso em: 07 jun 2021.

Dentre as diversas decisões judiciais proferidas no curso da Pandemia do COVID-19 no Brasil, nenhuma causou tanta polêmica quanto o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, a qual visava questionar a Constitucionalidade da Medida Provisória nº 926 editada pela Presidência da República.<sup>124</sup>

Neste contexto, a referida Medida Provisória nº 926 visava alterar a Lei 13.979/20 e restou por regulamentada através do Decreto nº 282/20. Tais normas atribuíam a União a competência exclusiva para implementar políticas sanitárias no combate a Pandemia do COVID-19.

Desta forma, a questão fulcral da ADI nº 6341, proposta pelo PDT, se dá na definição de competência exclusiva da Presidência da República em regulamentar, através de Decretos, quais seriam as medidas adotadas no combate a Pandemia na área da saúde, principalmente no que concebe a designação dos serviços de caráter essencial ou não, a serem prestados nos períodos de vigência do distanciamento social, interpostos em virtude da Pandemia da COVID-19, em detrimento dos demais Entes Federativos.<sup>125</sup>

Importa registrar que dentre seus argumentos jurídicos elencados para arguir a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 926, o PDT evoca a violação da previsão Constitucional de autonomia para os Entes Federativos, sob justificativa de que a MP da Presidência da República, teria sido editada com o cunho político de afrontar os Governadores Estaduais.<sup>126</sup>

Elucidando de forma precisa a relevância da Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela, bem como, especificando as argumentações

---

<sup>124</sup> POMPEU, Ana; CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra à Covid-19.** [s.l.], 15 abr 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contra-covid-19-15042020>. Acesso em: 07 jun 2021.

<sup>125</sup> JÚNIOR, Luiz Carlos Omay. **Afinal, o STF retirou os poderes de Bolsonaro para enfrentar a pandemia?** Disponível em: <https://www.iddc.com.br/afinal-o-stf-retirou-os-poderes-de-bolsonaro-para-enfrentar-a-pandemia>. Acesso em: 07 jun 2021.

<sup>126</sup> POMPEU, Ana; CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra à Covid-19.** [s.l.], 15 abr 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contra-covid-19-15042020>. Acesso em: 07 jun 2021.

apresentadas pelas partes nos autos, com a propriedade de quem julga, leciona o Ministro do STF Gilmar Mendes:<sup>127</sup>

Outro debate de grande relevância ao país tratou da divisão de competência entre os entes na implantação de medidas sanitárias de controle da pandemia. No contexto de uma série de ações adotadas por Estados e Municípios, a União invocou os dispositivos constitucionais relativos à sua competência exclusiva, para centralizar as decisões acerca de medidas de enfrentamento da crise sanitária do Covid-19, enquanto os entes regionais e locais fundamentaram-se em dispositivos de competência comum e concorrente para justificar os atos de restrição de locomoção de pessoas que vêm sendo adotados em seus âmbitos.

Neste sentido, podemos concluir que o objetivo primordial da ADI 6341, era o de assegurar que os Estados e Municípios pudessem implementar as medidas que julgassem por pertinentes na área da saúde, através de suas necessidades fáticas locais, no combate a Pandemia do COVID-19, em competência concorrente para com a União.

Após os trâmites processuais necessários, aos 24 dias do mês de março de 2020, sobreveio decisão liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proferida pelo Relator da matéria, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, a qual deferiu, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional, a fim de assegurar a competência concorrente dos Entes Federativos, *in verbis*:<sup>128</sup>

3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente. 4. Esta medida acauteladora fica submetida, tão logo seja suplantada a fase crítica ora existente e designada Sessão, ao crivo do Plenário presencial. Remetam cópia desta decisão ao Presidente do Supremo ministro Dias Toffoli, aos demais Ministros, aos Presidentes da República, da Câmara e do Senado, procedendo-se de idêntica forma quanto ao Procurador-Geral da República. Sem prejuízo da submissão ao Colegiado, solicitem informações, colham a manifestação do

---

<sup>127</sup> MENDES, Gilmar. **O Supremo Tribunal Federal e a pandemia da covid-19, 2020**. Revista Consultor Jurídico. 26 set 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-pandemia-covid?pagina=2>. Acesso em: 08 jun 2021.

<sup>128</sup> Supremo Tribunal Federal. **Liminar parcialmente deferida ad referendum ADI 6341**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 08 jun 2021.

Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

Perpassado aproximadamente um mês do deferimento da medida liminar pleiteada, acima transcrita, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, referendar a medida cautelar, acrescentando a interpretação do Artigo 3º, o qual versava acerca das medidas de proteção que poderiam ser adotadas no combate a Pandemia do COVID-19:<sup>129</sup>

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Nesta senda, cristalino que ao promover a referida decisão no polêmico julgamento dos autos da ADI 6341, o Supremo Tribunal Federal, amparou-se, na mais perfeita observância a Constituição, ao federalismo cooperativo, a fim de atribuir a competência concorrente entre os Estados e Municípios para com a União, no tocante a definição das medidas necessárias para o combate a Pandemia do COVID-19, acrescentando ênfase na necessidade de cooperação entre os órgãos estatais. Tal decisão conferiu aos Executivos Estaduais e

---

<sup>129</sup> Supremo Tribunal Federal. **Liminar referendada ADI 6341**. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 15 abri. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 08 jun 2021.

Municipais a possibilidade de promover para com as medidas restritivas que julgassem por pertinentes, sem olvidar da atuação do Governo Federal.<sup>130</sup>

Portanto, tem-se que o STF assegurou o poder da União em dispor acerca de medidas protetivas e designar os serviços essenciais, desde que em restrita observância a atribuição de cada Ente Federativo para a matéria, nos termos do Artigo 198, I da Constituição Federal. Assim, restou por garantida a competência geral do Executivo Federal, somada para com a atuação dos Estados e Municípios de maneira complementar, em atendimento a suas necessidades específicas.<sup>131</sup>

Ademais, importa salientar que o STF, ao não prover para com o julgamento do mérito da matéria, não aferiu a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 926, tendo tão somente condecorado a competência da União e resguardado a competência dos demais Entes Federativos.<sup>132</sup>

Diante do exposto, podemos concluir que devido a polêmica provocada, os autos processuais da ADI nº 6341, apresentam-se como marco inicial da politização do combate a Pandemia do COVID-19. Ademais, necessário ilustrar que o Supremo Tribunal Federal agiu na mais perfeita observância de suas atribuições legais, enaltecendo a norma Constitucional, através de sua precisa interpretação da Carta Magna.

Porém, a polêmica apresentada não foi a única a voltar os holofotes da mídia e da população para as decisões proferidas pelo STF, uma vez que na insistência da politização acerca do combate ao vírus, o Governo Federal também ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Pretório Excelso.

#### 4.1.1.1 A tentativa de contra-ataque do Governo Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6764 – STF

---

<sup>130</sup> MENDES, Gilmar. **O Supremo Tribunal Federal e a pandemia da covid-19, 2020**. Revista Consultor Jurídico. 26 set 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-pandemia-covid?pagina=2>. Acesso em: 08 jun 2021.

<sup>131</sup> JÚNIOR, Luiz Carlos Omay. **Afinal, o STF retirou os poderes de Bolsonaro para enfrentar a pandemia?** [s.l.], 19 ago 2020. Disponível em: <https://www.iddc.com.br/afinal-o-stf-retirou-os-poderes-de-bolsonaro-para-enfrentar-a-pandemia>. Acesso em: 08 jun 2021.

<sup>132</sup> POMPEU, Ana; CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra a Covid-19**. [s.l.], 15 abr 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contra-covid-19-15042020>. Acesso em: 07 jun 2021.

Prosseguindo à risca para com a retórica adotada no curso da Pandemia do COVID-19, que notoriamente instiga a politização do combate ao vírus, a Presidência da República, representada através de seu Chefe de Estado, Jair Bolsonaro, propôs, no dia 19 de Março de 2021, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6764, a qual visava a suspensão do Decreto nº 41.874/2021 do Distrito Federal; do Decreto nº 20.233/2021, do Estado da Bahia; e dos Decretos nº 55.782/2021 e 55.789/2021, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleciam medidas mais severas para evitar a propagação da doença, impondo agudas restrições na locomoção dos cidadãos e na abertura dos comércios<sup>133</sup>.

A principal argumentação que embasou o pedido da Presidência da República se deu, em suma, na necessidade de existência de legislação material, aprovada através das Assembleias Legislativas dos respectivos estados, para que os Governadores pudessem determinar o fechamento de comércios que são considerados prestadores de serviços não essenciais.<sup>134</sup>

Ainda, conforme depreende-se da análise do petítório formulado, a Presidência da República embasa a tese articulada na Petição Inicial apresentada, evocando a liberdade para o exercício de atividade econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874/19, mais conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”, bem como a violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade:<sup>135</sup>

Ademais, cumpre observar que a urgência da liminar postulada se justifica na medida em que é notório o prejuízo que será gerado para a subsistência econômica e para a liberdade de locomoção das pessoas com a continuidade dos decretos de toque de recolher e de fechamento dos serviços não essenciais impostos em diversos locais do país. Mais do que isso, há risco de perpetuação de um modelo de exposição do conteúdo constitucional a um processo de erosão informal.

---

<sup>133</sup> CALEGARI, Luiza. **ADI de Bolsonaro**: Atuação de estados na pandemia já foi regulada e confirmada pelo Supremo. [s.l.], 19 mar 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/atuacao-estados-pandemia-regulada-dizem-especialistas>. Acesso em: 08 jun 2021.

<sup>134</sup> CONJUR: **Bolsonaro aciona Supremo contra medidas de restrição em DF, BA e RS**. [s.l.] 19 mar 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/bolsonaro-aciona-stf-medidas-restricao-df-ba-rs>. Acesso em: 08 jun 2021.

<sup>135</sup> Petição Inicial – ADI 6764. Brasília, 18 mar 2021. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/03/peca-1-adi-6764\\_200320211202.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/03/peca-1-adi-6764_200320211202.pdf). Acesso em: 08 jun 2021.

Porém, ao propor a ADI de nº 6764, o Presidente Jair Bolsonaro, ao invés de ser representado pela Advocacia Geral da União – AGU, protocolou em seu próprio nome a Petição Inicial, com embasamento no Artigo 103, I da Constituição Federal, o qual prevê a legitimidade do Presidente para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.<sup>136</sup>

Neste sentido, antes mesmo da apreciação dos pedidos liminares contidos na ADI nº 6764, os mais variados juristas do país levantaram o polêmico debate acerca da capacidade postulatória do Presidente da República. Desta forma, os doutrinadores que sustentavam a ausência de capacidade, embasavam seus argumentos no fato de Jair Bolsonaro não ser advogado e na diferenciação entre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e um Habeas Corpus, o qual não necessita de procurador habilitado. Por outro lado, os operadores do direito que argumentavam em prol da capacidade postulatória do Presidente, evocavam julgamentos já realizados pelo STF, bem como a existência de uma capacidade postulatória especial, uma vez que investido no cargo de Presidente da República.<sup>137</sup>

Logo após a instauração da polêmica acima referida, sobreveio no dia 23 de março de 2021, Decisão Monocrática proferida pelo Ministro do STF, Marco Aurélio, Relator da ADI nº 6764, a qual indeferiu o recebimento da Petição Inicial, classificando-a como inepta<sup>138</sup>:

2. O artigo 103, inciso I, da Constituição Federal é pedagógico ao prever a legitimidade do Presidente da República para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, sendo impróprio confundi-la com a capacidade postulatória. O Chefe do Executivo personifica a União, atribuindo-se ao Advogado-Geral a representação judicial, a prática de atos em Juízo. Considerado o erro grosseiro, não cabe o saneamento processual. Eis o consentâneo com a Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltai no exame da medida acauteladora na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, redator do acórdão ministro Luiz Edson Fachin, acórdão publicado no Diário da

---

<sup>136</sup> RODAS, Sérgio. **Presidente pode mover ADI, mas precisa ser representado por advogado**. [s.l.], 20 mar 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-20/presidente-mover-adi-representado-advogado>. Acesso em: 08 jun 2021.

<sup>137</sup> RODAS, Sérgio. **Presidente pode mover ADI, mas precisa ser representado por advogados**. [s.l.], 20 mar 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-20/presidente-mover-adi-representado-advogado>. Acesso em: 08 jun 2021.

<sup>138</sup> Supremo Tribunal Federal. **Indeferido - ADI 6764**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136024>. Acesso em: 08 jun 2021.



Justiça eletrônico de 13 de novembro de 2020, há um condomínio, integrado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, voltado a cuidar da saúde e assistência pública – artigo 23, inciso II. Ante os ares democráticos vivenciados, imprópria, a todos os títulos, é a visão totalitária. Ao Presidente da República cabe a liderança maior, a coordenação de esforços visando o bem-estar dos brasileiros. 3. Indefiro a inicial, observado o artigo 4º, cabeça, da Lei nº 9.868/1999.

Neste contexto, subtrai-se da decisão de inépcia da Petição Inicial, acima transcrita, a ausência de competência do Presidente da República para propor, sem a constituição de advogado, Ação Direta de inconstitucionalidade, uma vez que a previsão de legitimidade para propor ADI, contida no Artigo 103, I da Constituição Federal, não deve ser, de maneira alguma, confundida com capacidade postulatória.<sup>139</sup>

Ademais, insta chamar a atenção para dois fatos abordados pelo Ministro Marco Aurélio na decisão proferida, uma vez que classifica o ato da Presidência da República como “erro grosseiro” e ainda, ao final, atribuí a uma visão totalitária por parte do Chefe do Poder Executivo Federal.

Desta maneira, resta por conclusivo que a tentativa de politização do combate a Pandemia do COVID-19, apresentou significativa derrota política para o Governo Federal, uma vez que ao tentar contra-atacar decisão favorável aos Estados e Municípios no STF, propôs uma ação inócua e amplamente ausente de base de sustentação legal.

Por fim, ante o estudo realizado, conclui-se que não houve, em momento algum, a ocorrência de quebra da competência e independência dentre os Poderes da União, pois mesmo que havido um tensionamento na harmonia das relações, os órgãos agiram, apesar dos equívocos demonstrados, por parte do Presidente da República, em observância as suas atribuições legais, com honrarias para o Supremo Tribunal Federal que cumpriu para com seu dever de interpretação perante a Constituição.

Porém, conforme passaremos a analisar, a politização do Combate a Pandemia do COVID-19, instaurada a partir da ADIN nº 6341, estendeu-se até

---

<sup>139</sup> VITAL, Danilo. **Marco Aurélio rejeita ação de Bolsonaro contra decreto de governadores**. [s.l.] 23 mar 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/marco-aurelio-rejeita-acao-bolsonaro-governadores>. Acesso em: 08 jun 2021.

as restrições impostas pelos Decretos Estaduais e Municipais, nas mais variadas localidades do Brasil.

#### 4.2 O TENSIONAMENTO POPULAR INSTIGADO ATRAVÉS DA POLITIZAÇÃO DO VÍRUS - OS DECRETOS DE RESTRIÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS

A partir do início da politização da Pandemia do COVID-19, instigada em grande parte através da figura do Presidente da República, Jair Bolsonaro, que em virtude do viés sofrido nas ações no STF, acima referidas, passou a incitar seus seguidores, através de falas inverídicas contra as Instituições Democráticas do país, pudemos observar uma profunda divisão na sociedade civil organizada do Brasil.

Neste aspecto, toda e qualquer política pública implementada que dissesse respeito ao COVID-19 e seu combate, passou a ser tratada, por uma significativa quantia de brasileiros, de maneira passional. Tal divisão social ocorreu, justamente em um momento em que a união, a empatia e o amor ao próximo seriam fundamentais para a erradicação da doença.

É justamente desta forma que se iniciam os tensionamentos populares entre a sociedade civil, a qual passa a promover acalorados debates acerca da eficiência ou não da utilização de máscaras respiratórias em espaços de convívio público, bem como no tocante a orientação dos entes governamentais para que se ficasse em casa, perpassando por discussões acerca da utilização e funcionalidade de tratamento precoce e até mesmo, em momento posterior, no que concebe a eficácia das vacinas produzidas, visando a erradicação do vírus.

Chama a atenção o fato de que os assuntos acima mencionados possuem um caráter estritamente técnico. Porém, a população em geral, muitas vezes desacompanhada de qualquer fundamento verídico, tomou partido e posições através de discursos realizados por entes políticos, dos quais, a grande maioria, também não possui a tecnicidade necessária para a discussão da matéria.

Assim, uma população que já se encontrava polarizado na questão político-partidária, também empreendeu em divergências nas questões referentes a Pandemia da COVID-19. Porém, dois debates destacam-se dentre

todos: A proibição de cerimoniais religiosos x o estado laico e principalmente, o dilema da economia x saúde, os quais passaremos a analisar a seguir.

#### 4.2.1 Economia x saúde – um falso dilema

Dentre todas as polêmicas ocorridas em virtude do combate a Pandemia da COVID-19, nenhuma destacou-se tanto quanto a questão do debate acerca da saúde x economia. Neste contexto, tal discussão restou por fomentada através da imposição do isolamento social, decretada pelos Chefes de Executivo no Brasil, visando o combate ao vírus.<sup>140</sup>

Neste contexto, ao tentarem promover políticas públicas a fim de combater a disseminação do vírus da COVID-19, os mais variados Prefeitos e Governadores espalhados ao redor do país, emitiram Decretos Executivos restringindo as atividades comerciais, em virtude da facilidade do contágio da doença devido ao contato físico entre as pessoas. Tais normativas visavam que o número de cidadãos infectados não ultrapassasse o de leitos hospitalares disponíveis.<sup>141</sup>

Naturalmente as medidas executivas apresentadas pelos Prefeitos e Governadores possuíam o intuito de resguardar a saúde da população. Porém, foram também, balizadores de um grande dilema, uma vez que ao restringirem o funcionamento do comércio, impediram muitas pessoas de prover para com o seu sustento direto, principalmente, aqueles com maior situação de vulnerabilidade social.

Não obstante, a COVID-19 e os decretos de restrição ao funcionamento de entidades da iniciativa privada incutiram diretamente no fechamento de empresas e conseqüentemente no mercado de trabalho, perante demissões, reduções de jornadas de trabalho e suspensão de contratos<sup>142</sup>. Segundo dados

<sup>140</sup> FERRARI, Andrés; CUNHA, André Moreira. **A Pandemia do COVID-19 e o isolamento social: saúde versus economia**. Porto Alegre, 26 mar 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/fce/a-pandemia-do-covid-19-e-o-isolamento-social-saude-versus-economia/>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>141</sup> ABRASCO, Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **O aparente dilema implicado pela pandemia da COVID-19: salvar vidas ou a economia?** [s.l.], 22 abr 2021. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/o-aparente-dilema-implicado-pela-pandemia-da-covid-19-salvar-vidas-ou-a-economia-artigo/47221/>. Acesso em: 09 jun 2021. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>142</sup> CAVALINI, Marta. Mais de 98 milhões de trabalhadores tiveram jornada reduzida ou contrato suspenso em 2020. *In*: G1. [s.l.], 28 jan 2021. Disponível em:

do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quatro a cada dez empresas fechadas até junho de 2020, encerraram suas atividades devido as restrições impostas na Pandemia.<sup>143</sup>

Não obstante, a referida pesquisa do IBGE aponta que 70% das 2,7 milhões de empresas em atividade no Brasil, afirmaram que a Pandemia do COVID-19 impactou negativamente em seus índices comerciais. Outro importante dado apresentado se dá no fato de que dentre a cadeia empresarial, as empresas de pequeno porte foram as mais prejudicadas<sup>144</sup>.

Assim, da análise dos dados apresentados pelo IBGE, subtrai-se que a Pandemia tão somente confirma uma realidade há muito imposta no país. Enquanto micros e médios empresários labutam diariamente a fim de prover para com a manutenção de seus negócios, guerreando contra toda a burocracia estatal e dificuldades impostas, grandes empresas seguem faturando extensivamente em seus lucrativos empreendimentos.

Porém, mesmo com as restrições interpostas ao funcionamento do comércio por parte dos entes governamentais, os índices de contágio pela COVID-19 tão somente aumentaram no país. Tal crescimento proporcionou um verdadeiro colapso no sistema de saúde brasileiro, uma vez que, segundo dados da Folha de São Paulo, no mês de março de 2021, 19 das 27 capitais do Brasil, contavam com mais de 90% dos seus leitos ocupados.<sup>145</sup>

---

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/28/mais-de-98-milhoes-de-trabalhadores-tiveram-jornada-reduzida-ou-contrato-suspenso-em-2020.ghtml>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>143</sup> IBGE. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas#:~:text=EmpresaEstat%C3%ADsticas%20Experimentais-,Pandemia%20foi%20respons%C3%A1vel%20pelo%20fechamento%20de%204,10%20empresas%20com%20atividades%20encerradas&text=Entre%20%2C7%20milh%C3%B5es%20de,efeito%20foi%20pequeno%20ou%20inexistente>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>144</sup> IBGE. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. [s.l.], 16 jul 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas#:~:text=EmpresaEstat%C3%ADsticas%20Experimentais-,Pandemia%20foi%20respons%C3%A1vel%20pelo%20fechamento%20de%204,10%20empresas%20com%20atividades%20encerradas&text=Entre%20%2C7%20milh%C3%B5es%20de,efeito%20foi%20pequeno%20ou%20inexistente>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>145</sup> ALBUQUERQUE, Ana Luiza; Baran, Katna; Toledo, Marcelo; Prestes, Mônica; Canofre, Fernanda; Pasquini, Patrícia; Valadares, João; Lopes, Raquel; Barbon, Júlia. Com centenas na fila, país tem 19 capitais com lotação de UTIs acima de 90%. Disponível em:

Desta forma, resta a pergunta: Por que mesmo com as severas restrições impostas ao comércio, pudemos perceber um exorbitante aumento nos casos de contágio no Brasil? Tal resposta é encontrada justamente na população brasileira, que ao perceber a estabilização do número do contágio da doença, bem como ver uma flexibilização dos decretos governamentais para com o ramo empresarial, descuidou-se dos cuidados necessários para o enfrentamento da Pandemia.<sup>146</sup>

Neste contexto, a própria sociedade civil que instigou o debate saúde x economia, possui participação direta em suas causas e efeitos. Porém, a questão em tela trata-se, na verdade, de um falso dilema. Isto é, a saúde e a economia são campos concomitantes no bem extar de uma sociedade, uma vez que não existe saúde sem economia e vice-versa. Nas palavras do Chefe do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Fernando da Silva Comin<sup>147</sup>:

Em tempos de coronavírus, construiu-se a falsa ideia de oposição entre os valores "saúde e "economia", quando bem se sabe que a economia é fundamental para a saúde, assim como a saúde é fundamental para a economia.

Desta forma, chama a atenção o fato de que a população, incitada por discursos de entes políticos, os quais, notoriamente possuem interesses na divisão popular, tenha dado voz a este debate de tão fácil compreensão, uma vez que conforme acima demonstrado, a saúde e a economia são fundamentais para a sobrevivência de qualquer sociedade civil.

Ainda, apresenta-se como pertinente observar que ao restringirem as atividades comerciais, os governantes, em todas as esferas, deveriam dispor de políticas públicas a fim de promover o devido apoio ao ramo empresarial. Medidas como a disponibilização de linhas de crédito e incentivos fiscais, que

---

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/com-788-pessoas-na-fila-pais-tem-19-capitais-com-lotacao-de-utis-acima-de-90.shtml>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>146</sup> PINHEIRO, Chloé. **Aumento de casos de Covid-19 é realidade no Brasil. O que isso significa?** Revista Veja Saúde. [s.l.], 18 nov 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/aumento-de-casos-de-covid-19-e-realidade-no-brasil-o-que-isso-significa/>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>147</sup> COMIN, Fernando da Silva. **Saúde x economia**. Santa Catarina, 11 abr 2021. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/artigo-saude-x-economia>. Acesso em: 11 jun 2021.

não foram observadas no curso da Pandemia, poderiam ter evitado, ou ao menos diminuído a polêmica instaurada.<sup>148</sup>

Ante todo o exposto, podemos concluir que dá análise da polêmica saúde x economia, tanto os governantes, quanto a população em geral, não empreenderam nos esforços necessários a fim de evitar o colapso e o desgaste. Assim sendo, tanto a sociedade civil, quanto os entes governamentais, possuem responsabilidade pelos rumos da Pandemia no Brasil.

Porém, as restrições nos decretos estaduais e municipais, não causaram polêmica tão somente na temática ora abordada, uma vez que outro assunto controverso se deu na proibição de cerimoniais religiosos em suposto detrimento a previsão Constitucional do Estado Laico, o que novamente, ensejou a atuação do Supremo Tribunal Federal, conforme passaremos a analisar sequencialmente.

#### 4.2.1.1 O Estado laico x proibições de cerimoniais religiosos – o STF volta a decidir

Previsto como cláusula pétrea na Constituição Federal, através do Artigo 5º, IV, o Estado Laico confere a inviolável liberdade do ser humano para com suas crenças religiosas. Não obstante, assegura também a previsão expressa de livre exercício e a proteção da realização de cerimoniais de cunho religioso<sup>149</sup>. Ademais, o Artigo 19, I da Carta Política de 1988 veda expressamente que a União, os Estados e Municípios embarquem o funcionamento de igrejas e cerimoniais religiosos.<sup>150</sup>

Porém, conforme acima demonstrado, a partir da decisão de competência concorrente da União para com os Estados e Municípios no tocante ao combate a Pandemia do COVID-19, exarada pelo Supremo Tribunal Federal, diversos

---

<sup>148</sup> MARTINEZ, Fernanda Gerbelli. Associações de comércio criticam falta de apoio do governo e pedem isenção de impostos. In: G1. [s.l.], 07 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/07/associacoes-de-comercio-criticam-falta-de-apoio-do-governo-e-pedem-isencao-de-impostos.ghtml>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>149</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Artigo 5º, VI p. 9.

<sup>150</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Artigo 19º, I p. 15.

decretos Estaduais e Municipais impuseram inúmeras restrições a população, dentre elas, a realização de cerimoniais de cunho religioso.

Neste sentido, assim como as restrições impostas ao comércio, a proibição da celebração de cultos religiosos, por parte dos Decretos Estaduais e Municipais, visava tão somente manter o distanciamento social entre as pessoas, bem como, coibir a propagação do vírus, a fim de resguardar o direito constitucional a vida, uma vez que em sua grande maioria, restam por realizados em locais com o ambiente fechado e conseqüentemente, sem muita ventilação, havendo contato entre os fiéis, os quais promovem cânticos e compartilham objetos sagrados.<sup>151</sup>

Naturalmente, a proibição da celebração de cultos religiosos por parte dos entes governamentais, causou grande polêmica junto a sociedade civil organizada, a qual além de envolver os fiéis, incutiu em desentendimentos entre as igrejas, os governos e a justiça no país<sup>152</sup>.

O dilema acima evidenciado tomou grandes proporções, chegando ao ponto de ser decidido nos tribunais. Neste contexto, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) propôs junto ao STF, em 22 de Junho de 2020, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sob o nº 701, a qual visava atacar a proibição da realização de cerimoniais religiosos no Município de João Monlevade/MG e demais decretos estaduais e municipais ao redor do país<sup>153</sup>.

A argumentação apresentada evocava que os decretos Municipais e Estaduais violavam o direito fundamental à liberdade religiosa, a liberdade de locomoção e laicidade do Estado brasileiro, assegurados, respectivamente nos Artigos 5º, VI e XV e 19, I e da Constituição Federal<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup> BARRUCHO, Lais, Por que cultos religiosos são ambientes de 'alto risco' para covid-19, na visão da ciência. [s.l.], 05 abr 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56642774>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>152</sup> SCHREIBER, Mariana. **Cultos liberados ou não na pandemia?** Entenda a polêmica que envolve igrejas, governo e judiciário. BBC. Brasília, 05 abr 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56644637>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>153</sup> Petição Inicial. Brasília, 19 jun 2020. Disponível em: <https://cdn.oantagonista.net/uploads/2021/04/ADPF-701-Anajure-contra-proibicao-de-transmissao-de-cultos.pdf>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>154</sup> Supremo Tribunal Federal. **ADPF 701**. Relator: Min. Nunes Marques, Brasília, 03 abr 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043>. Acesso em: 09 jun 2021.

Assim, após os trâmites processuais necessários, bem como as devidas manifestações das partes envolvidas, sobreveio, em 03 de abril de 2021 decisão liminar nos autos do processo, a qual o relator, Ministro Nunes Marques, proferiu o seguinte despacho<sup>155</sup>:

[...] concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para o fim de determinar que: a) os Estados, Distrito Federal e Municípios se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais, por motivos ligados à prevenção da Covid19; [...]

Desta forma, a primeira decisão do STF no tocante a matéria, proferida de maneira monocrática pelo Ministro Nunes Marques, retirou o poder dos Estados e Municípios de proibirem a realização de cerimoniais de cunho religioso, as vésperas da Páscoa de 2021.<sup>156</sup>

Porém, apenas dois dias após o Ministro Nunes Marques conferir a medida liminar nos autos da ADPF 701, acima transcrita, o Ministro Gilmar Mendes, em outra decisão interlocutória, nos autos da ADPF 811, proposta pelo Partido Social Democrático (PSD)<sup>157</sup>, a qual visava atacar os decretos restritivos de cunho religioso no Estado de São Paulo, sob a mesma argumentação de violação constitucional da liberdade religiosa e da celebração de cultos, assegurou o poder dos Estados e Municípios em proibir cultos religiosos face a Pandemia da COVID-19.<sup>158</sup>

Neste contexto, a partir das antagônicas decisões liminares proferidas pelos ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, nos autos das ADPFs 701 e 811, respectivamente, a matéria restou por submetida a apreciação da Corte do

---

<sup>155</sup> Supremo Tribunal Federal. **ADPF 701**. Relator: Min. Nunes Marques, **Liminar deferida ad referendum**, Brasília, 03 abr. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>156</sup> VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Marcio. Covid-19: Nunes Marques decide que estados e municípios não podem proibir cultos e missas. *In*: G1. Brasília, 03 abr 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/03/covid-19-nunes-marques-decide-que-estados-e-municipios-nao-podem-proibir-cultos-e-missas.ghtml>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>157</sup> Imprensa Supremo Tribunal Federal (STF). PSD aciona STF contra decreto de SP que impede atividades religiosas coletivas na pandemia. Brasília, 24 mar 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462908&ori=1>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>158</sup> SCHREIBER, Mariana. **Cultos liberados ou não na pandemia?** Entenda a polêmica que envolve igrejas, governo e judiciário. BBC. Brasília, 05 abr 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56644637>. Acesso em: 09 jun 2021.



Supremo Tribunal Federal.<sup>159</sup> Assim, no dia 08 de Abril de 2021, por 9 votos a 2, o colegiado do STF definiu que os Estados e Municípios possuem a prerrogativa de proibir cerimoniais religiosos, julgando improcedente a ADPF ajuizada pelo PSD:<sup>160</sup>

O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento do referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Dias Toffoli, que julgavam procedente a arguição. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 08.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Portanto, competiu ao pleno do Supremo Tribunal Federal pôr fim à polêmica que envolveu a proibição de cultos e demais cerimoniais religiosos, através dos Decretos Executivos dos Prefeitos Municipais e Governadores Estaduais. Porém, este desgaste envolvendo as igrejas, os entes governamentais e o Poder Judiciário, naturalmente, promoveu um desgaste social entre a população brasileira, face a politização imposta ao combate a Pandemia, eis que o fulcro da questão restou, conforme demonstrado, no embate entre dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, ou seja, o direito à liberdade religiosa e o direito à vida.

Neste contexto, ao evidenciar o debate que circunda os direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal e sua importância, importa evidenciar os ensinamentos do excelentíssimo Ministro do STF, Alexandre de Moraes:<sup>161</sup>

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

---

<sup>159</sup> RICHTER, André. **STF decide que estados e municípios podem proibir cultos na pandemia**. Brasília 08 abr 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-04/stf-decide-que-estados-e-municipios-podem-proibir-cultos-na-pandemia>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>160</sup> Supremo Tribunal Federal. **ADPF 701**. Relator: Min. Nunes Marques, **Liminar deferida ad referendum**, Brasília, 03 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>161</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 50.

Isto posto, podemos concluir que o Supremo Tribunal Federal, novamente não se deixou levar pelas polêmicas levantadas pela sociedade civil, tendo agido na mais perfeita imparcialidade, assegurando, em conformidade com suas decisões anteriores, a competência dos estados e municípios para legislar acerca da proibição ou não da celebração de cerimônias religiosas, em restrita observância do direito à vida, assegurado em instância máxima pela Constituição Federal.

Assim, após perpassarmos por dois dos temas mais controversos elencados nos Decretos Estaduais e Municipais, que causaram polêmica entre a sociedade civil brasileira no combate a COVID-19, apresenta-se como necessário que empreendamos em uma análise acerca dos casos práticos. Neste sentido, passaremos a estudar o comportamento de gestores públicos brasileiros, eleitos através da plataforma do liberalismo econômico, no que concebe o enfrentamento da Pandemia no Brasil.

#### 4.3 O LIBERALISMO POSTO EM CHEQUE – CASOS PRÁTICOS DE GESTÕES ELEITAS COM PLATAFORMAS LIBERAIS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19

A eleição de Jair Bolsonaro a Presidente da República, no ano de 2018, representou na prática a guinada do comportamento eleitoral da sociedade civil brasileira nos últimos anos, a qual em detrimento de políticas de centro-esquerda, outrora preferidas, passou a optar por entes políticos que se encontram mais ao campo da direita.<sup>162</sup>

Neste sentido, importa contextualizar que a direita no Brasil é encampada por seguimentos políticos de caráter distinto. As principais correntes que se encontram abrigadas sob sua guarida, se dão nos liberais, conservadores, nacionalistas, militaristas, fascistas e anarcocapitalistas <sup>163</sup>.

---

<sup>162</sup> MELO, João Osório de. **Mídia internacional destaca guinada do Brasil para a extrema direita**. [s.l.] 29 out 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-29/midia-internacional-destaca-guinada-brasil-extrema-direita>. Acesso em: 09 jun 2021.

<sup>163</sup> GUROVITZ, Hélio. **O renascimento da direita no Brasil**. [s.l.], 25 abr 2016. *In*: G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/o-renascimento-da-direita-no-brasil.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

Outrossim, a eleição de 2018 marcou a ascensão ao poder de políticos abrigados nos campos da direita, com diversos espectros divergentes. Os quais, em sua grande maioria, mesmo que não sendo liberais, utilizaram-se da plataforma do liberalismo econômico a fim de obter êxito em suas jornadas eleitorais.

Porém, conforme passaremos a analisar sequencialmente, a plataforma liberal de alguns entes governamentais eleitos no ano de 2018, sucumbiu mediante o advento da crise sanitária imposta pelo COVID-19. Neste contexto, a fim de observar aplicação ou não do liberalismo econômico, no combate a Pandemia, necessário que analisemos as gestões de um liberal clássico, de dois sociais-democratas e de um conservador, respectivamente nos estados de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Goiás.

#### **4.3.1 Um liberal clássico no poder – a gestão de Romeu Zema, no Estado de Minas Gerais, no combate à pandemia da COVID-19**

Dentre os 27 Governadores eleitos nos Estados da República Federativa do Brasil, no ano de 2018, apenas um enquadra-se perfeitamente na descrição de um Liberal Clássico. Trata-se de Romeu Zema, do partido NOVO, eleito no Estado de Minas Gerais.<sup>164</sup>

Nesta senda, o plano de governo que alçou Romeu Zema ao maior cargo eletivo do estado de Minas Gerais, abrangeu diversas pautas do liberalismo econômico, dentre as quais destaca-se a defesa da liberdade individual, a redução de impostos, a não interferência estatal na iniciativa privada, a eficiência administrativa, desburocratização e diminuição da máquina pública, a transparência e as privatizações. Assim versa sua apresentação<sup>165</sup>:

Estado demais, gastos públicos demais, corrupção demais,  
impostos demais. Acreditamos que a mudança pode acontecer

---

<sup>164</sup> TRAJANO, Humberto; FREITAS, Raquel. Romeu Zema do novo é eleito governador de Minas Gerais. *In*: G1. Minas Gerais, 28 out 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/romeu-zema-do-novo-e-eleito-governador-de-minas-gerais.ghtml>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>165</sup> ZEMA, Romeu, **Liberdade ainda que tardia – Plano de Governo**. Minas Gerais, 2018. p. 4. Disponível em: [https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/MG/2022802018/130000600702/proposta\\_1533160671813.pdf](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/MG/2022802018/130000600702/proposta_1533160671813.pdf). Acesso em: 10 jun 2021.

quando devolvemos o poder de decisão ao indivíduo, de forma que ele mesmo possa fazer suas próprias escolhas. Acreditamos que a garantia da liberdade é a única e verdadeira função do estado, e que, por isso, ele deve ser mínimo, pois o indivíduo deve ser dono de si.

Assim sendo, evidente o enquadramento do Governador Romeu Zema como um político de viés liberal. Porém, conforme restará por demonstrado, sua atuação enquanto gestor público, à frente do Estado de Minas Gerais, no tocante ao combate a Pandemia do COVID-19, implementou pouquíssimas medidas em observância do liberalismo econômico.

O Estado de Minas Gerais apresenta-se como o segundo maior do Brasil em questão populacional<sup>166</sup>. Neste cenário, seus números referentes ao combate da Pandemia do COVID-19 mostram-se satisfatórios, uma vez que ocupa a oitava colocação no ranking dos Estados com menos casos confirmados por cada 100 (cem) mil habitantes<sup>167</sup>.

As medidas impostas pelo Governador Romeu Zema, desde o início da Pandemia, seguiram o curso dos demais Estados brasileiros, eis que seus Decretos de calamidade pública impuseram severas restrições para o comércio, rede de educação, circulação de pessoas e transportes públicos no Estado de Minas Gerais<sup>168</sup>.

Não obstante, ao perceber um agravamento no índice de contágio da população de Minas Gerais, no mês de março de 2021, o Governador Romeu Zema, em medida extremamente restritiva, chegou a decretar “*lockdown*” (protocolo de isolamento que impede a circulação popular nas ruas), em pelo menos 60 (sessenta) cidades mineiras.<sup>169</sup>

---

<sup>166</sup> IBGE: Estimativa de população. [s.l.]. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/POP2020\\_20210331.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20210331.pdf). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>167</sup> Painel Covid-19. In: UOL. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/covid19/>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>168</sup> FIÚZA, Patrícia. Coronavírus: Zema anuncia decreto de calamidade pública e restrições ao comércio, transporte e educação em Minas. In: G1. Minas Gerais, 20 mar 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/03/20/coronavirus-zema-anuncia-decreto-de-calamidade-publica-e-restricoes-ao-comercio-transporte-e-educacao-em-minas.ghtml>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>169</sup> LEÃO, Ana Letícia. Com avanço da Covid-19, governo de MG decreta lockdown em 60 cidades do estado. O Globo. [s.l.] 03 mar 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/com-avanco-da-covid-19-governo-de-mg-decreta-lockdown-em-60-cidades-do-estado-24908025>. Acesso em: 10 jun 2021.

A grande política pública implementada por Zema no combate a Pandemia do COVID-19 se deu na criação do programa “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”, o qual sugeriu a retomada gradual das atividades econômicas no Estado de Minas Gerais, sob condicionamento da classificação dos municípios em ondas coloridas, que variam desde a menos branda, representada pelo verde (funcionamento de serviços não essenciais), até a mais gravosa em tom roxo (severas medidas de restrição, incluindo toque de recolher)<sup>170</sup>.

Minas consciente, retomando a economia do jeito certo



Fonte: Governo do Estado de Minas Gerais (2021).

Ademais, destacam-se também a criação do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COES-Minas)<sup>171</sup>, o qual restou por responsável por coordenar as atividades de enfrentamento a Pandemia do COVID-19 no Estado, bem como a parceria público privada que promoveu o conserto de respiradores estragados<sup>172</sup>, sem custos para o Estado de Minas Gerais.

Desta forma, notório que ao decretar restrições ao direito de circulação e ao funcionamento da iniciativa privada, Romeu Zema deixou de observar princípios básicos do liberalismo econômico. Ao ser questionado, em entrevista

<sup>170</sup> MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais. **Programa Minas Consciente**. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>171</sup> CONASS: **Centro de operações de emergência em saúde completa um ano**. [s.l.] 15 mar 2021. Disponível em: <https://www.conass.org.br/centro-de-operacoes-de-emergencia-em-saude-completa-um-ano/>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>172</sup> CONASS: **Governo de minas inicia distribuição e devolução de respiradores recuperados**. [s.l.], 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.conass.org.br/governo-de-minas-inicia-distribuicao-e-devolucao-de-respiradores-recuperados/>. Acesso em: 10 jun 2021.

concedida ao veículo jornalístico Boletim da Liberdade, acerca da postura de um político liberal no tocante o tensionamento entre a crise sanitária e a violação da liberdade individual, assim respondeu<sup>173</sup>:

Tínhamos duas opções: assistirmos uma grande quantidade de pessoas morrerem por falta de atendimento hospitalar, já que não havia mais disponibilidade de vagas nos hospitais, ou então tomarmos alguma medida mais dura de isolamento social, que foi o que fizemos. Vale lembrar que não estamos ferindo nenhuma liberdade individual. Sou de um partido liberal, acredito muito nisso. Que fique muito claro: o que fizemos foi uma medida temporária, regionalizada, para salvar vidas. Não foi uma opção. Foi uma imposição, uma necessidade humanitária, para que nós não assistíssemos cenas de horror na rua. Pessoas morrendo por falta de atendimento médico.

Assim sendo, o próprio Romeu Zema, que se enquadra perfeitamente no perfil de um liberal clássico, confessou a inobservância dos princípios do liberalismo econômico, no que concebe o enfrentamento a Pandemia do COVID-19, sob argumentação de que suas medidas foram de caráter temporário e em prol da vida, não ferido assim, em sua concepção a liberdade individual dos cidadãos.

Diante do exposto, podemos concluir que mesmo os gestores públicos que de fato levantam a bandeira liberalismo econômico, como Romeu Zema, não empreenderam em políticas públicas liberais no combate a Pandemia do COVID-19, face a gravidade imposta pela crise sanitária no país.

Desta forma, ao superar tal entendimento, apresenta-se como pertinente que analisemos o comportamento de um gestor social-democrata, que se utilizou da plataforma eleitoral do liberalismo econômico no ano de 2018, no que concebe o enfrentamento a Pandemia da COVID-19.

#### **4.3.2 A social-democracia disfarçada no liberalismo econômico – a gestão de Eduardo Leite, no Estado do Rio Grande do Sul, no combate à pandemia da COVID-19**

---

<sup>173</sup> ENTREVISTA com Romeu Zema, governador de Minas Gerais. Boletim da Liberdade. Rio de Janeiro, 17 abr 2020. Disponível em: <https://www.boletimdaliberdade.com.br/2021/04/17/entrevista-com-romeu-zema-governador-de-minas-gerais/>. Acesso em: 10 jun 2021.

Eleito no ano de 2018, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul Eduardo Leite se autointitula como um liberal<sup>174</sup>. Porém, sua filiação partidária vinculada ao Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB), bem como seu flerte com o aumento de impostos<sup>175</sup>, somado a observância de políticas públicas que visam a proteção social, o aproximam muito mais do keynesianismo<sup>176</sup>.

Desta forma, podemos enquadrar o espectro político de Eduardo Leite não enquanto liberal, mas sim em um perfeito social-democrata. Tal afirmação resta por explicitada no slogan eleitoral usado pelo tucano na campanha ao Governo do Estado de 2018, onde assim se autodefinia<sup>177</sup>:

Se ser de direita é querer um governo menor, apoiar a privatização e parcerias com a iniciativa privada, enfrentar com firmeza a violência, muito prazer, eu sou de direita. Se ser de esquerda é querer combater desigualdades, apoiar políticas de proteção social e investir em cultura, muito prazer eu sou de esquerda. Agora, se você acha que esse papo de esquerda e de direita não é o que vai melhorar a sua vida, muito prazer, eu sou Eduardo Leite.

Neste contexto, importa referir que o plano de governo que alavancou a candidatura de Leite ao Piratini, não possuía uma vasta agenda liberal como o de Romeu Zema, acima analisado. Porém, o texto carrega consigo medidas de extrema observância ao pensamento liberal, tais como a diminuição da máquina pública, a redução de custos, a transparência e a promoção de Parcerias Público Privadas (PPPs)<sup>178</sup>.

<sup>174</sup> **DA geração do Fórum Social, governador do RS se diz liberal desde os 16.** Zero Hora. Porto Alegre, 05 jan 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/01/da-geracao-do-forum-social-governador-do-rs-se-diz-liberal-desde-os-16-ck50vy1eq01ks01odyy6fhuv4.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>175</sup> JACOBSEN, Gabriel. **Aumento de IPVA no RS: especialistas divergem sobre impacto social da medida.** Zero Hora. Porto Alegre, 29 jul 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/07/aumento-de-ipva-no-rs-especialistas-divergem-sobre-impacto-social-da-medida-ckd7o4ehh007g013g8fhagdgc.html#:~:text=A%20proposta%20do%20governo%20Eduardo,n%C3%A3o%20%C3%A9%20un%C3%A2nime%20entre%20especialistas>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>176</sup> ZIMMER, Ianker, **Governador Eduardo Leite: um keynesiano trapalhão no Rio Grande do Sul.** [s.l.], 07 nov 2019. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/governador-eduardo-leite-um-keynesiano-trapalhao-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>177</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/efcleite/videos/323526811539638/>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>178</sup> LEITE, Eduardo. **Vamos Rio Grande! - Programa de Governo.** Porto Alegre, 2018. Disponível em: [http://estaticog1.globo.com/2018/11/promessas/Rio\\_Grande\\_do\\_Sul\\_Leite.pdf](http://estaticog1.globo.com/2018/11/promessas/Rio_Grande_do_Sul_Leite.pdf). Acesso em: 10 jun 2021.

Porém, por mais que o Governador Eduardo Leite tenha carregado consigo em sua campanha eleitoral alguns dos princípios do liberalismo econômico, a prática de sua gestão, no combate a Pandemia do COVID-19, inobservou qualquer resquício de aplicação de políticas liberais.

O Estado do Rio Grande do Sul encontra-se situado em sexto lugar no índice populacional dos Estados brasileiros e ocupa a desconfortável 17ª posição no ranking dos Estados com menos casos confirmados de COVID-19, por cada 100 (cem) mil habitantes, o que assegura o décimo lugar do território gaúcho na lista dos Estados brasileiros com maior contágio durante a Pandemia.<sup>179</sup>

Baseado neste cenário, o Governador Eduardo Leite decretou calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, no mês de março de 2020. Tal decisão veio acompanhada da imposição de diversas restrições, que delimitavam o funcionamento das atividades da iniciativa privada, da rede de ensino, do transporte público e ainda, proibiam a circulação interestadual de veículos no território gaúcho, bem como interditava as praias.<sup>180</sup>

Vigorando durante a maioria do tempo na Pandemia da COVID-19, a política pública de distanciamento controlado, imposta pelo governo do Rio Grande do Sul, dividiu os Municípios gaúchos em 30 (trinta) regiões, as quais eram classificadas por cores de bandeiras, de acordo com o número de casos de contágio registrados, tendo na amarela uma situação mais amena e na preta a imposição de severas restrições.<sup>181</sup>

---

<sup>179</sup> Painel Covid-19. In: UOL. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/covid19/>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>180</sup> RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Decreto Estadual nº 55128, 19.03.2020**. Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências. Porto Alegre, 19 mar 2020. Disponível em: [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390957#:~:text=Declara%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%ABblica,\)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390957#:~:text=Declara%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%ABblica,)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>181</sup> KANNENBERG, Vanessa. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Bandeiras e protocolos: entenda o modelo de distanciamento controlado**. Porto Alegre, 30 abr 2020. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/bandeiras-e-protocolos-entenda-o-modelo-de-distanciamento-controlado..> Acesso em: 10 jun 2021.



## Bandeiras e protocolos: entenda o modelo de distanciamento controlado



Fonte: Governo do Estado do Rio Grande do Sul (2020).

Porém, a medida restou por substituída, em maio de 2021, pelo Sistema 3As de Monitoramento<sup>182</sup>. O qual mantém a divisão dos Municípios em 30 (trinta) regiões e utilizando-se de dados extraídos da epidemia e do sistema de saúde, classifica as regiões em Aviso, Alerta ou Ação, concedendo aos gestores municipais o condão de tomar as decisões acerca das restrições impostas no combate à crise sanitária.<sup>183</sup>

Desta forma, devido a adoção, em grande parte do tempo, do sistema de bandeiras, o Governo do Rio Grande do Sul, até o presente momento, teve como marco do combate a Pandemia do COVID-19, a variação entre Decretos mais permissivos e mais severos, uma vez que ao perceber uma redução nos números de casos, editava medidas flexibilizando as atividades<sup>184</sup>, as quais incutiam em notório aumento no contágio e restavam sobrepostas por decretos de cunho mais rigoroso<sup>185</sup>.

<sup>182</sup> MATOS, Kely. **Fim das bandeiras coloridas e decisão por voto dos prefeitos**: as novidades do novo modelo de gestão da pandemia no RS. Zero Hora. Porto Alegre, 11 mai 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/kelly-matos/noticia/2021/05/fim-das-bandeiras-coloridas-e-decisao-por-voto-dos-prefeitos-as-novidades-do-novo-modelo-de-gestao-da-pandemia-no-rs-ckok0gjf001a018mnqiidl7w.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>183</sup> SISTEMA A3s de Monitoramento. Como funciona. Disponível em: <https://sistema3as.rs.gov.br/como-funciona>

<sup>184</sup> CORREIO DO POVO: **Governo do RS publica decreto que altera protocolos às regiões de bandeira vermelha**. Porto Alegre, 05 ago 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/governo-do-rs-publica-decreto-que-altera-protocolos-%C3%A0s-regi%C3%B5es-de-bandeira-vermelha-1.460525>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>185</sup> GLOBO: **Com avanço da pandemia no RS, governo suspende cogestão e veda permanência em ruas e praias**. In: G1. [s.l.], 30 nov 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/30/com-avanco-da-pandemia-no-rs->

Ainda, no que concebe a gestão gaúcha no combate a Pandemia da COVID-19, chama atenção a ausência de políticas econômicas voltadas para a iniciativa privada, em virtude dos fechamentos comerciais impostos pelos decretos, eis que mesmo possuindo o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), instituição financeira de cunho estatal, o governo não empreendeu na realização de aberturas de linhas de créditos especiais para as empresas, bem como deixou de promover com incentivos fiscais, a fim de amenizar os prejuízos sofridos pela iniciativa privada ante seu impositivo fechamento.<sup>186</sup>

Diante do exposto, podemos concluir que assim como no Estado de Minas Gerais, o governo do Rio Grande do Sul, gerido através de um social-democrata que vende plataformas liberais, também inobservou os princípios do liberalismo econômico no tocante ao combate a Pandemia do COVID-19, uma vez que notoriamente interferiu na liberdade individual dos seus cidadãos, bem como, impôs medidas reguladoras para a iniciativa privada, sem dispor de políticas públicas de auxílio para as mesmas.

Assim, ao perpassarmos pelo entendimento de que tanto a gestão de um liberal, quanto a de um social-democrata, não representaram políticas públicas sob observância do liberalismo econômico no enfrentamento a crise sanitária interposta pela Pandemia do COVID-19, apresenta-se como pertinente que passemos a analisar o comportamento e as decisões de uma gestão pública comandada por um conservador.

#### **4.3.3 A incompatibilidade da retórica do liberal conservador – a gestão de Ronaldo Caiado, no Estado de Goiás, no combate à Pandemia da COVID-19**

Ronaldo Caiado possui uma vasta história interligada ao conservadorismo brasileiro. Filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL), hoje denominado de Democratas (DEM), o político goiano acumulou diversas funções públicas eletivas, como cinco mandatos de Deputado Federal (1991, 1998, 2003, 2007 e

---

governo-suspende-cogestao-e-veda-permanencia-em-ruas-e-praias.gh.html. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>186</sup> DANOS à economia do RS na pandemia. Correio do Povo. [s.l.], 15 jun 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/especial/danos-%C3%A0-economia-do-rs-na-pandemia-1.436346>. Acesso em: 10 jun 2021.

2011), um de Senador (2014), até chegar ao governo do Estado de Goiás no ano de 2018.<sup>187</sup>

Proveniente de uma família coronelista do Estado de Goiás e dono de um vasto currículo, Caiado moldou seu conservadorismo através de sua atuação parlamentar com enfoque no agronegócio. Devido ao exercício da defesa do ruralismo, o político notabilizou-se por seu combativo posicionamento em contrariedade ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e ao Partido dos Trabalhadores (PT).<sup>188</sup>

Porém, mesmo com o norte político voltado para um ultraconservadorismo, Ronaldo Caiado também se utilizou de plataformas liberais na campanha eleitoral de 2018, que culminou com sua eleição para Governador do Estado de Goiás. Compromissos como a redução da burocracia estatal, de custos da máquina pública e da carga tributária para micro e pequenas empresas, bem como o incentivo a Parcerias Público Privadas (PPPs), podem ser localizadas em seu plano de governo.<sup>189</sup>

Todavia, no que concebe o enfrentamento a Pandemia do COVID-19, o Governador do Estado de Goiás abdicou profundamente de sua agenda econômica liberal proposta durante a campanha eleitoral, em prol da erradicação do vírus e da defesa da vida.

O Estado de Goiás constitui-se como o 12º mais populoso do Brasil<sup>190</sup> e encontra-se igualmente na mesma posição no índice de Estados com menos casos confirmados de COVID-19 por cada 100 (cem) mil habitantes, o que lhe confere uma regular atuação no combate a Pandemia.<sup>191</sup>

Dentre as políticas públicas adotadas no enfrentamento da crise sanitária, Goiás notabilizou-se por ser o primeiro ente federativo brasileiro a declarar a quarentena, impondo, após o decretar calamidade pública, em março de 2020, severas restrições a população, tais como a imediata suspensão, pelo período

---

<sup>187</sup> Disponível em: <http://www.ronaldocaiado.com.br/historia/>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>188</sup> **Eu não transijo para salvar vidas**: o discurso de Ronaldo Caiado. Lemonde Diplomatique Brasil. Rio de Janeiro, 18 nov 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/eu-nao-transijo-para-salvar-vidas-o-discurso-de-ronaldo-caiado/>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>189</sup> CAIADO, Ronaldo. **Um plano de governo para mudar Goiás**. Goiânia, 2018. Disponível em: <https://www.caiado25.com.br/uploads/arquivos/Plano%20Caiado%2025%20digital.pdf>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>190</sup> IBGE. Estimativa de População. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/POP2020\\_20210331.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20210331.pdf)

<sup>191</sup> Painel Covid-19. In: UOL. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/covid19>. Acesso em: 10 jun 2021.

de 14 (catorze) dias de todos os eventos de caráter público, bem como o exercício de toda e qualquer atividade comercial vinculada a iniciativa privada e o ingresso e circulação interestadual na circunferência de seu território.<sup>192</sup>

Ademais, diferente dos dois modelos interpostos em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul, os quais restringiam o funcionamento do comércio, o Governo goiano adotou como política pública, na maior parte do tempo no combate a Pandemia do COVID-19, o revezamento do fechamento irrestrito de toda e qualquer atividade empresarial pelo período de 14 (catorze) dias, com reabertura sequencial por igual período. Ou seja, as atividades comerciais passavam duas semanas fechadas, para abrir pelas duas subsequentes.<sup>193</sup>

Neste contexto, pode-se depreender que os rigorosos protocolos de saúde decretados em Goiás se dão pelo fato exponencial do Governador Ronaldo Caiado ser o único médico no exercício de uma governança estadual no Brasil<sup>194</sup>. Devido a sua formação, o político goiano adotou como postura a obrigação da utilização de máscaras faciais para circular nas ruas do Estado<sup>195</sup>, sempre recomendando manutenção do distanciamento social, bem como o seguimento dos protocolos de higienização pertinentes.

Notabilizado por apoiar fervorosamente o também conservador, Presidente da República, Jair Bolsonaro, Ronaldo Caiado teceu fervorosas críticas acerca da condução do Governo Federal no tocante ao Combate da Pandemia do COVID-19, principalmente no que envolve o isolamento social, o

---

<sup>192</sup> GOIÁS. Governo do Estado de Goiás. Dispõe sobre a decretação de situação de emergência pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov). **Decreto Estadual nº 9.633, 13.03.2020**. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/103012/decreto-9633](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103012/decreto-9633). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>193</sup> SECRETARIA da Casa Civil do Estado de Goiás. Governo do Estado de Goiás. **Novo decreto que retorna do revezamento das atividades econômicas em Goiás**. Goiânia. 16 mar 2021. Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9261-confira-na-%C3%ADntegra-o-novo-decreto-que-retorna-do-revezamento-das-atividades-econ%C3%B4micas-em-goi%C3%A1s.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>194</sup> GOIÁS. Governo do Estado de Goiás. Secretaria de Estado da Casa Civil. **Único governador médico do Brasil, Caiado aplica primeira vacina em goiás**. Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9222-%C3%BAnico-governador-m%C3%A9dico-do-brasil,-caiado-aplica-primeira-vacina-em-goi%C3%A1s.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>195</sup> ABC Digital: **Caiado confirma uso de máscara para o goiano a partir de segunda-feira, dia 20**. 11 abr 2020. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/97-pandemia/121289-caiado-confirma-uso-mascara-para-o-goiano-a-partir-de-segunda-feira-dia-20.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

incentivo do tratamento precoce<sup>196</sup> e a politização do vírus<sup>197</sup>. Tais farpas acarretaram no rompimento da aliança política entre os ultraconservadores.

Em que pese a atuação severa de Ronaldo Caiado, no que concebe o combate a Pandemia do COVID-19, a qual foi o objeto principal de seu desentendimento com o Presidente Jair Bolsonaro, o Governador Goiano serviu de exemplo para o restante do país ao prorrogar a data de pagamento do IPVA e vencimento do licenciamento veicular<sup>198</sup>, ainda em março de 2020, bem como ao repassar verbas públicas estaduais para os Municípios atuarem na área da assistência social, adquirir cestas básicas para seus governados e principalmente, liberar mais de 110 (cento e dez) milhões de reais em linhas de crédito para os pequenos empresários de Goiás.<sup>199</sup>

Ante todo o exposto, podemos concluir que o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, o qual detém seu viés político voltado para o conservadorismo, em conformidade para com as decisões dos outros governadores acima estudados, também não adotou uma agenda baseada no liberalismo econômico, no que concebe o combate a Pandemia do COVID-19, eis que limitou de forma mais severa as liberdades individuais da população, bem como, impôs rigorosas restrições aos órgãos vinculados a iniciativa privada

---

<sup>196</sup>TV CULTURA: Ronaldo Caiado fala sobre as ferramentas de tratamento do CORONAVÍRUS. [s.l.] Disponível em: [https://tvcultura.com.br/videos/73564\\_ronaldo-caiado-fala-sobre-as-ferramentas-de-tratamento-do-coronavirus.html](https://tvcultura.com.br/videos/73564_ronaldo-caiado-fala-sobre-as-ferramentas-de-tratamento-do-coronavirus.html). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>197</sup> TV CULTURA: Ronaldo Caiado comenta sobre a politização da saúde durante a pandemia. [s.l.] Disponível em: [https://tvcultura.com.br/videos/73570\\_ronaldo-caiado-comenta-sobre-a-politizacao-da-saude-durante-a-pandemia.html](https://tvcultura.com.br/videos/73570_ronaldo-caiado-comenta-sobre-a-politizacao-da-saude-durante-a-pandemia.html). Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>198</sup> GOIÁS. Governo do Estado de Goiás. **Em live, os médicos Ronaldo Caiado e Zacharias Calil pediram solidariedade e muito cuidado com a Covid-19.** [s.l.] 30 mar 2020. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/95-covid-19/121122-em-live-nesta-segunda-feira-os-medicos-ronaldo-caiado-e-zacharias-calil-pediram-solidariedade-e-muito-cuidado-com-a-covid-19.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

<sup>199</sup> ABC Digital. Governo do Estado de Goiás. **Caiado explica opção pelo isolamento social.** Goiânia, 19 mar 2021. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/96-coronavirus/124602-caiado-explica-op%C3%A7%C3%A3o-pelo-isolamento-social.html>. Acesso em 10 jun 2021.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia possibilitou um breve acesso a história que circunda a corrente político/filosófica do liberalismo econômico ao redor do mundo. Neste sentido, ao transcorrermos acerca dos ensinamentos de importantes pensadores liberais, como Adam Smith, John Locke, Ludwig von Mises, Montesquieu, Stuart Mill e outros tantos, pudemos registrar, com clareza, o grande legado por eles deixado.

Consequentemente, pudemos deixar de lado a bonita retórica contida nos discursos dos mais variados políticos, que se dizem liberais, para que adentrássemos mais profundamente em temas importantes para o liberalismo econômico e a sociedade civil organizada, os quais, mesmo que há muito surgidos, ainda restam em evidência atualmente.

Assim, restou por propiciado que alçássemos voos a temáticas ainda pouco compreendidas pelos cidadãos brasileiros em geral, mas que interferem diariamente na vida de todos, tais como o livre mercado, a Tripartição de Poder, a defesa da liberdade individual, o respeito a propriedade privada, o incentivo a iniciativa privada, a não intervenção estatal na economia, a redução de impostos e do tamanho da máquina pública, bem como os demais assuntos abordados em epígrafe.

Desta forma, restou por cristalino que a grande contribuição proporcionada pela história do liberalismo econômico e político se dá na construção de um governo que não seja exercido por homens, mas sim, em restrita observância a legislação material vigente, o que por si só, promove uma significativa ruptura com os modelos de administração monárquicos e de clãs.

Outrossim, inegável que as ideias liberais se constituem em um grande pilar de sustentação para a democracia brasileira, eis que o maior bem que um ser humano pode obter, é a sua mais irrestrita liberdade individual para que tome as decisões que julgar pertinente, desde que, respeitando os limites da dos outros. É justamente neste sentido de regular o desrespeito as liberdades individuais alheias que entraria, na teoria, o papel do Estado, que utilizando-se tão somente de uma legislação material sólida, deveria gerir a vida em sociedade, visando o bem comum.

Porém, infelizmente, tais palavras não condizem com a realidade fática, imposta a população brasileira, eis que por mais que a Constituição Federal tenha trazido consigo diversas observâncias do liberalismo econômico e político, as mesmas, quando postas em prática, apresentam-se como falhas, uma vez que geridas por homens e não em observância da lei.

Tal fato pode ser exemplificar através do funcionamento da Tripartição de Poder no Brasil, a qual prevê em sua letra fria da lei a harmonia e a independência entre as instituições públicas brasileiras, porém, ao ser posta em prática, representa escândalos e interferências diárias, que além de ferir suas competências Constitucionais atribuídas, prejudica diretamente o funcionamento do Estado como um todo.

Gize-se que tal prática de interferência em outros Poderes não é prerrogativa exclusiva de partido A ou B, eis que o *modus operandi* apresenta-se sempre como igual. Basta uma breve visita a qualquer município do interior do Rio Grande do Sul para perceber o aparelhamento de uma Câmara de Vereadores, por parte do Poder Executivo Municipal. Não obstante, ali adiante, o Governo do Estado também distribui cargos de confiança e funções políticas, a fim de deter o controle das votações na Assembleia Legislativa. O que traduz, naturalmente, o reflexo da política operada no Governo Federal, que além de empreender nas mesmas práticas junto ao Congresso Nacional, ainda exerce a função de nomear Ministros dentro do Poder Judiciário.

Portanto, por mais que a Constituição Federal assegure Direitos Fundamentais de cunho liberal para os cidadãos, ainda não nos resta por possível perceber o real exercício dos mesmos, eis que diferentemente da teoria, o Estado brasileiro como um todo é regido por homens e não por leis, os quais sobrepõem seus interesses a qualquer legislação material vigente.

Neste contexto, conforme pudemos verificar na presente monografia, o combate a Pandemia do COVID-19 não se apresentou de maneira distinta ao regular modo de governar dos entes públicos, representando tão somente de forma cristalina o desdém para com a população brasileira em prol de seus interesses próprios.

O processo de politização do vírus da COVID-19 capitaneado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, encampado por seus seguidores e instigado por seus opositores, representou novamente a vitória dos interesses



políticos em detrimento do bem-estar social, uma vez que não houve forte intervenção do Estado, que deveria proteger a vida e o direito a saúde de seus governados. Neste contexto, o negacionismo imposto a existência do vírus, bem como a insistência em protocolos médicos que não possuíam qualquer eficácia comprovada, ficarão para sempre registradas nas páginas sangrentas da história do Brasil, no que concebe o combate a Pandemia da COVID-19.

Em contrapartida, discursos fervorosos em contrariedade a postura adotada pelo Governo Federal no que concebe o combate ao vírus, catapultaram os Governadores do Estado do Rio Grande do Sul e de São Paulo para a eleição presidencial de 2022. Enquanto isto, medidas restritivas impediam, sem prestar qualquer subsídio, o funcionamento de pequenos e médios comércios, porém, tapavam os olhos no que concebe a abertura de gigantes empresas, as quais, coincidentemente, são contumazes financiadoras de campanha eleitorais.

Assim, enquanto os políticos ganhavam o protagonismo em seus embates eleitoreiros, a população, impedida de ir e vir, de trabalhar, ameaçada pela fome e pela miséria, superlotava as já precárias estruturas públicas de saúde, perdendo diariamente familiares e amigos, que encampam a estatística do segundo país do mundo onde ocorreram mais mortes por COVID-19.

Porém, a mesma população que sofreu diariamente com a falta de políticas públicas eficientes, por parte dos entes governamentais, no que concebe o combate a Pandemia do COVID-19, é aquela que de forma desunida e praticamente inacreditável, segue, idolatrando os reais protagonistas da tragédia brasileira, que se dão, sem sombra de dúvidas nos representantes da sociedade.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que as medidas adotadas pelos Poderes Executivos dos Estados, Municípios e da União não se utilizaram de teses liberais nas medidas propostas para o enfrentamento da COVID-19 no país, tendo restado, por mais uma vez, a retórica dos argumentos do liberalismo econômico levantada apenas a título de debates infrutíferos nos parlamentos brasileiros.

Não obstante, as decisões de restrições impostas pelos governantes violaram diretamente dois dos três pilares do liberalismo econômico, eis que não houve a preservação da liberdade individual, devido as imposições de restrição de abertura de comércio e de circulação e nem da vida, o que resta por

simplesmente verificável através do número de mortes impostas pela Pandemia da COVID-19 no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABC Digital: Caiado explica opção pelo isolamento social. Goiânia, 19 mar 2021. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/96-coronavirus/124602-caiado-explica-op%C3%A7%C3%A3o-pelo-isolamento-social.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

ABC Digital: Caiado confirma uso de máscara para o goiano a partir de segunda-feira, dia 20. Goiânia, 14 abril 2020. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/97-pandemia/121289-caiado-confirma-uso-mascara-para-o-goiano-a-partir-de-segunda-feira-dia-20.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

ABRASCO, Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **O aparente dilema implicado pela pandemia da COVID-19: salvar vidas ou a economia?** [s.l.] 22 abr 2021. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/o-aparente-dilema-implicado-pela-pandemia-da-covid-19-salvar-vidas-ou-a-economia-artigo/47221/>. Acesso em: 11 jun 2021.

ALBUQUERQUE, Ana Luiza; Baran, Katna; Toledo, Marcelo; Prestes, Monica; Canofre, Fernanda; Pasquini, Patrícia; Valadares, João; Lopes, Raquel; Barbon, Júlia; **Com centenas na fila, país tem 19 capitais com lotação de UTIs acima de 90%. Folha de S. Paulo.** São Paulo, 31 mar 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/com-788-pessoas-na-fila-pais-tem-19-capitais-com-lotacao-de-utis-acima-de-90.shtml>. Acesso em: 09 jun 2021.

ANDRADE, Caio César Vioto de. **Entre o desenvolvimento e a desburocratização: Política Econômica e reforma administrativa na ditadura militar.** [s.l.], 2018, p. 2. Disponível em: [http://www.abphe.org.br/uploads/Encontro\\_2018/DE%20ANDRADE.%20ENTR E%20O%20DESENVOLVIMENTO%20E%20A%20DESBUROCRATIZA%C3%87%C3%83O\\_POL%C3%8DTICA%20ECON%C3%94MICA%20E%20REFOR MA%20ADMINISTRATIVA%20NA%20DITADURA%20MILITAR\(1\).pdf](http://www.abphe.org.br/uploads/Encontro_2018/DE%20ANDRADE.%20ENTR E%20O%20DESENVOLVIMENTO%20E%20A%20DESBUROCRATIZA%C3%87%C3%83O_POL%C3%8DTICA%20ECON%C3%94MICA%20E%20REFOR MA%20ADMINISTRATIVA%20NA%20DITADURA%20MILITAR(1).pdf). Acesso em: 03 jun 2021.

ANDREWS, Christina W; JUNIOR, Edison Bariani (Org.). **A administração pública no Brasil: breve história política.** São Paulo: Unifesp, 2009. p. 13, 14, 15, 16, 24, 25, 31, 42, 43, 65, 66, 82, 83

ARAÚJO, Cicero. **Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna.** En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2006. p. 268 e 285.

ARISTÓTELES, **A política.** São Paulo: Escala Educacional, 2006, p.58.

BAFFA, Elisabete Fernandes. **Separação dos Poderes**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2016. p. 8, 10, 11

BARRUCHO, Luis. **Por que cultos religiosos são ambientes de ‘alto risco’ para covid-19, na visão da ciência**. [s.l.] 05 abr 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56642774>. Data de acesso: 09 jun 2021.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1974. p. 9 e 10.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: UNB, 1984. p. 41.

BOLSONARO aciona Supremo contra medidas de restrição em DF, BA e RS. **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**. [s.l.] 19 mar 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/bolsonaro-aciona-stf-medidas-restricao-df-ba-rs>. Acesso em: 08 jun 2021.

BORBA, Luiz Edmundo Celso. **Adam Smith e o uso objetivo da economia como forma para a obtenção do direito fundamental a liberdade**. Revista Direito e Garantias Fundamentais: Vitória, v. 18, n. 1, p. jan./abr. 2017 p. 195 e 196. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Garant\\_v.18\\_n.1.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Garant_v.18_n.1.09.pdf). Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. p. 04, 09, 15, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 57, 72, 73, 74 e 75.

CAIADO, Ronaldo. **Um plano de governo para mudar Goiás**. Goiânia, 2018. Disponível em: <https://www.caiado25.com.br/uploads/arquivos/Plano%20Caiado%2025%20digital.pdf>. Acesso em: 10 jun 2021.

CALEGARI, Luiza. **ADI de Bolsonaro: atuação de estados na pandemia já foi regulada e confirmada pelo Supremo**. [s.l.], 19 mar 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/atuacao-estados-pandemia-regulada-dizem-especialistas>. Acesso em: 11 jun 2021.

CARNEIRO, Ricardo (org.). **Os clássicos da economia**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1997, v.1. p. 85.

CAVALINI, Marta. Mais de 98 milhões de trabalhadores tiveram jornada reduzida ou contrato suspenso em 2020. *In*: G1. [s.l.] 28 jan 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/28/mais-de-98-milhoes-de-trabalhadores-tiveram-jornada-reduzida-ou-contrato-suspenso-em-2020.ghtml>. Acesso em: 09 jun 2021.

COM avanço da pandemia no RS, governo suspende cogestão e veda permanência em ruas e praias. *In*: G1. [s.l.].30 nov 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/30/com-avanco-da-pandemia-no-rs-governo-suspende-cogestao-e-veda-permanencia-em-ruas-e-praias.ghtml>. Acesso em: 10 jun 2021.

COMIN, Fernando da Silva. **Saúde x economia**. Santa Catarina, 11 abr 2021. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/artigo-saude-x-economia>. Acesso em: 11 jun 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE (CONASS). **Centro de operações de emergência em saúde completa um ano**. [s.l.], 15 mar 2021. Disponível em: <https://www.conass.org.br/centro-de-operacoes-de-emergencia-em-saude-completa-um-ano/> Acesso em: 10 jun 2021.

CORREIO DO POVO: GOVERNO do RS publica decreto que altera protocolos às regiões de bandeira vermelha.. Porto Alegre, 05 ago 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/governo-do-rs-publica-decreto-que-altera-protocolos-%C3%A0s-regi%C3%B5es-de-bandeira-vermelha-1.460525>. Acesso em: 10 jun 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE (CONASS). **Governo de Minas inicia distribuição e devolução de respiradores recuperados**. [s.l.], 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.conass.org.br/governo-de-minas-inicia-distribuicao-e-devolucao-de-respiradores-recuperados/>. Acesso em: 03 jun 2021.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Acorda Brasil**: O que você deve saber sobre a Constituição. 5. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 12, 13 e 47.

DA geração do Fórum Social, governador do RS se diz liberal desde os 16. **Zero Hora**. Porto Alegre, 05 jan 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/01/da-geracao-do-forum-social-governador-do-rs-se-diz-liberal-desde-os-16-ck50vy1eq01ks01odyy6fhuv4.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

DANOS à economia do RS na pandemia. **Correio do Povo**. [s.l.] 15 jun 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/especial/danos-%C3%A0-economia-do-rs-na-pandemia-1.436346>. Acesso em: 10 jun 2021.

ENTREVISTA com Romeu Zema, governador de Minas Gerais. **Boletim da Liberdade**. Rio de Janeiro, 17 abr. de 2020. Disponível em: <https://www.boletimdaliberdade.com.br/2021/04/17/entrevista-com-romeu-zema-governador-de-minas-gerais/>. Acesso em: 07 jun 2021.

EU não transijo para salvar vidas: o discurso de Ronaldo Caiado. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Rio de Janeiro, 18 nov 2020. Disponível em:

<https://diplomatie.org.br/eu-nao-transijo-para-salvar-vidas-o-discurso-de-ronaldo-caiado/>. Acesso em: 10 jun 2021.

ERKENS, Rainer; DOERING, Detmar (org.). **Leituras Sobre o Liberalismo**. São Paulo: Instituto Friedrich Naumann, 2009, p. 17, 57, 77

FERRARI, Andrés; CUNHA, André Moreira. **A Pandemia do COVID-19 e o isolamento social**: saúde versus economia. Porto Alegre, 26 mar 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/fce/a-pandemia-do-covid-19-e-o-isolamento-social-saude-versus-economia/> Acesso em: 08 jun 2021.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 177.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. rev., atual. e amplia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FILHO, Nagib Slaibi. **Direito Constitucional**. 3 ed. Grupo GEN, 2009. p. 03, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3813-0/>. Acesso em: 22 de maio de 2021. p. 3.

FIÚZA, Patrícia. Coronavírus: Zema anuncia decreto de calamidade pública e restrições ao comércio, transporte e educação em Minas. *In*: G1. Minas Gerais, 20 mar 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/03/20/coronavirus-zema-anuncia-decreto-de-calamidade-publica-e-restricoes-ao-comercio-transporte-e-educacao-em-minas.ghtml>. Acessado em: 10 jun 2021.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. Organização de Igor César Franco. [s.l.]: Editora LTC, 2014. prefácio.

FRANKENA, Willian K. **Ética**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 30.

FREITAS, Juarez. **As grandes linhas da filosofia do Direito**. Caxias do Sul: UCS, 1986. p.44.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **As fontes do pensamento de Vargas e seu desdobramento na sociedade brasileira**. Porto Alegre, 2001. p. 5. Disponível em: [https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/as\\_fontes\\_do\\_pensamento\\_de\\_vargas\\_e\\_seu\\_desdobramento\\_na\\_sociedade\\_brasileira.pdf](https://professor.ufrgs.br/sites/default/files/pedrofonseca/files/as_fontes_do_pensamento_de_vargas_e_seu_desdobramento_na_sociedade_brasileira.pdf). Acesso em: 02 jun 2021.

GARCIA, Ronaldo Aurélio Gimenes. Jhon Locke: Por uma educação liberal. **Revista HISTEDBR Online**. Campinas, n. 47, p. 363 a 377, set. 2012. Disponível em: [file:///D:/Users/AssTrab-2/Downloads/8640057-Texto%20do%20artigo-10611-1-10-20150902%20\(4\).pdf](file:///D:/Users/AssTrab-2/Downloads/8640057-Texto%20do%20artigo-10611-1-10-20150902%20(4).pdf). Acesso em: 03 maio 2021.

GOIÁS. Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020. Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV). Goiás, Governo do Estado, 2020. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/103012/decreto-9633](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103012/decreto-9633). Acesso em: 10 jun 2021.

GOIÁS. Em live, os médicos Ronaldo Caiado e Zacharias Calil pediram solidariedade e muito cuidado com a Covid-19. [s.l.] 30 mar 2020. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/95-covid-19/121122-em-live-nesta-segunda-feira-os-medicos-ronaldo-caiado-e-zacharias-calil-pediram-solidariedade-e-muito-cuidado-com-a-covid-19.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

GUROVITZ, Hélio. **O renascimento da direita no Brasil**. [s.l.] 25 abril 2016. In: G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/o-renascimento-da-direita-no-brasil.html>. Acesso em: 10 jun 2021.

HAYEK, Friedrich. **O Caminho da Servidão**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990. p. 42.

IMPrensa Supremo Tribunal Federal (STF). **PSD aciona STF contra decreto de SP que impede atividades religiosas coletivas na pandemia**. Brasília, 24 mar 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462908&ori=1>. Acesso em: 09 jun 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas**. [s.l.] 16 jul 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas#:~:text=EmpresaEstat%C3%ADsticas%20Experimentais-,Pandemia%20foi%20respons%C3%A1vel%20pelo%20fechamento%20de%204,10%20empresas%20com%20atividades%20encerradas&text=Entre%202%2C7%20mil%C3%B5es%20de,efeito%20foi%20pequeno%20ou%20inexistente>. Acesso em: 09 jun 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estimativa de População**. [s.l.]. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/POP2020\\_20210331.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20210331.pdf). Acesso: 08 jun 2021.

INSTITUTO Tancredo Neves. O Estado, formas de Estado, formas de governo Brasília, 1987, p. 25.

IÓRIO, Márcio. **Teoria jurídica da regulação**: entre Escolha Pública e Captura. Brasília: Revista Direito Público, Edição Especial, 11-37, 2019 p. 25. Disponível em: Revista Direito Público, Edição Especial, 11-37, 2019.

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/3314/pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

JACOBSEN, Gabriel. Aumento de IPVA no RS: especialistas divergem sobre impacto social da medida. **Zero Hora**. Porto Alegre, 29 jul 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/07/aumento-de-ipva-no-rs-especialistas-divergem-sobre-impacto-social-da-medida-ckd7o4ehh007g013g8fhagdgk.html#:~:text=A%20proposta%20do%20governo%20Eduardo,n%C3%A3o%20%C3%A9%20un%C3%A2nime%20entre%20especialistas>. Acesso em: 10 jun 2021.

JOSÉ, Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 655.

JÚNIOR, Luiz Carlos Omay. **Afinal, o STF retirou os poderes de Bolsonaro para enfrentar a pandemia?** [s.l.] 19 ago 2020. Disponível em: <https://www.iddc.com.br/afinal-o-stf-retirou-os-poderes-de-bolsonaro-para-enfrentar-a-pandemia>. Acesso em: 08 jun 2020.

KANNENBERG, Vanessa. Bandeiras e protocolos: entenda o modelo de distanciamento controlado. Porto Alegre, 30 abril 2020. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/bandeiras-e-protocolos-entenda-o-modelo-de-distanciamento-controlado>. Acesso em: 10 jun 2021.

KEINERT, Margaret Mezzomo. Os paradigmas da administração pública no Brasil (1900-92). Revista de Administração de Empresas (RAE). vol. 34, n. 3, 1994. [s.l.]. Disponível em: <https://www.fgv.br/rae/artigos/revista-rae-vol-34-num-3-ano-1994-nid-44309/>. Acesso em: 07 maio 2021.

LEÃO, Ana Letícia. Com avanço da Covid-19, governo de MG decreta lockdown em 60 cidades do estado. **O Globo**. [s.l.] 03 mar 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/com-avanco-da-covid-19-governo-de-mg-decreta-lockdown-em-60-cidades-do-estado-24908025>. Acesso em 10 jun 2021.

LEITE, Eduardo. Vamos Rio Grande! – Programa de Governo. Porto Alegre, 2018. Disponível em: [http://estaticog1.globo.com/2018/11/promessas/Rio\\_Grande\\_do\\_Sul\\_Leite.pdf](http://estaticog1.globo.com/2018/11/promessas/Rio_Grande_do_Sul_Leite.pdf). Acesso em: 10 jun 2021.

LENARDÃO, Elsio. **Gênese do clientelismo na organização política brasileira**. [s.l.] p. 4. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v11\\_12\\_elsio.pdf](http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v11_12_elsio.pdf). Acesso em: 02 jun 2021.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural (IBRASA), 1963. p. 20, IX e 129.



MARTINEZ, Fernanda; Gerbelli, Luiz. Associações de comércio criticam falta de apoio do governo e pedem isenção de impostos. *In*: G1. [s.l.] 07 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/07/associacoes-de-comercio-criticam-falta-de-apoio-do-governo-e-pedem-isencao-de-impostos.ghtml>. Acesso em: 09 jun 2021.

MATOS, Kelly. Fim das bandeiras coloridas e decisão por voto dos prefeitos: as novidades do novo modelo de gestão da pandemia no RS. **Zero Hora**. Porto Alegre, 11 maio 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/kelly-matos/noticia/2021/05/fim-das-bandeiras-coloridas-e-decisao-por-voto-dos-prefeitos-as-novidades-do-novo-modelo-de-gestao-da-pandemia-no-rs-ckok0gjfk001a018mnqiidl7w.html> Acesso em: 10 jun 2021.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes, Separação de Poderes – De Doutrina Liberal a Princípio Constitucional, Brasília: 2008. p. 201. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176530/000842787.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2021.

MELO, João Osório de. Mídia internacional destaca guinada do Brasil para a extrema direita. [s.l.], 29 out 2018 **Revista Consultor Jurídico (CONJUR)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-29/midia-internacional-destaca-guinada-brasil-extrema-direita>. Acesso em: 09 jun 2021.

MENEZES, Anderson de. **Teoria geral do Estado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 250 e 251, 252, 253.

MENDES, Gilmar. O Supremo Tribunal Federal e a pandemia da covid-19. **Revista Consultor Jurídico**. 26 set 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-pandemia-covid?pagina=2>. Acesso em: 08 jun 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 65.

MILL, Stuart John. **Ensaio Sobre a Liberdade**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006. p. 9, 11, 17, 27 e 29.

MILL, Stuart John. **Ensaio sobre a liberdade**. [s.l.]. p.183. Disponível em: <https://direitasja.files.wordpress.com/2013/09./mill-john-stuart-ensaio-sobre-a-liberdade.pdf>. Acesso em: 04 maio 2021.

MINAS GERAIS. Governo de Minas: Programa Minas Consciente. Minas Gerais, Disponível em: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>. Acesso em: 10 jun 2021.

MISES, Ludwig von. As seis lições: reflexões sobre política econômica para hoje e amanhã. São Paulo: LVM, 2017. contracapa.

MENGER, Carl. **Princípios da economia política**. Tradução de Luiz João Baraúna. [s.l.] : Editor Victor Civita, 1983. p. 213.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 11, 19 e 168.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 29.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 50, 391, 445 e 478.

NAPOLITANO, Marcos. **1964**: história do regime militar brasileiro. [s.l.], Contexto, ano. p. 331 e 332. Disponível em: [https://ensinoepesquisaemhistoria.weebly.com/uploads/1/4/8/1/14812492/napolitano\\_1964\\_hist%C3%B3ria\\_do\\_regime\\_militar\\_brasileiro\\_\(liv\).pdf](https://ensinoepesquisaemhistoria.weebly.com/uploads/1/4/8/1/14812492/napolitano_1964_hist%C3%B3ria_do_regime_militar_brasileiro_(liv).pdf). Acesso em: 25 maio 2021.

NOVAES, Rubem de Freitas. **A escola de Chicago e seus expoentes**. Rio de Janeiro: Carta Mensal, 2014. p. 55, 66, 68 e 70.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; JÚNIOR, Galdino Luiz Ramos. **O Estado liberal, o Estado social e suas influências na Constituição Econômica Brasileira de 1988**. Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 5, 2019 p. 522.

PAINEL Covid-19. *In*: UOL. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/covid19/>. Acesso em: 10 jun 2021.

Pandolfi, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 9. Disponível em: [https://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arq/142.pdf](https://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/142.pdf). Acesso em: 02 jun 2021.

PELICIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos Poderes. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. p. 21 e 26.

PESSOA, Robertonio. **Direito Administrativo**. 3. ed. revi., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 a 29, 30, 31.

Petição Inicial – ADI 6764. Brasília, 18 mar 2021. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/03/peca-1-adi-6764\\_200320211202.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/03/peca-1-adi-6764_200320211202.pdf) Acesso em: 08 jun 2021.

Petição Inicial – ADPF 701. Brasília, 19 jun 2020. Disponível em: <https://cdn.oantonista.net/uploads/2021/04/ADPF-701-Anajure-contra-proibicao-de-transmissao-de-cultos.pdf>. Acesso em: 08 jun 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 26, 27, 38

PINHEIRO, Chloé. Aumento de casos de Covid-19 é realidade no Brasil. O que isso significa? **Revista Veja Saúde**. [s.l.], 18 nov 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/aumento-de-casos-de-covid-19-e-realidade-no-brasil-o-que-isso-significa/>. Acesso em: 09 jun 2021.

PINHO, Judicael Sudário de. **Temas de Direito Constitucional e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 22.

POMPEU, Ana; CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra a Covid-19**. [s.l.], 15 abr 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contra-covid-19-15042020>. Acesso em: 07 jun 2021.

RICHTER, André. **STF decide que estados e municípios podem proibir cultos na pandemia**. Brasília 08 abr 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-04/stf-decide-que-estados-e-municipios-podem-proibir-cultos-na-pandemia>. Acesso em: 09 jun 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto Estadual RS nº 55128 de 19 de março de 2020. Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências**. Porto Alegre, 19 mar 2020. Disponível em: [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390957#:~:text=Declara%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%ABblica,\)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390957#:~:text=Declara%20estado%20de%20calamidade%20p%C3%ABblica,)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 10 jun 2021.

RODAS, Sérgio. **Presidente pode mover ADI, mas precisa ser representado por advogado**. [s.l.], 20 mar 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-20/presidente-mover-adi-representado-advogado>. Acesso em: 05 jun 2021. Acesso em: 08 jun 2021.

SCHREIBER, Mariana. Cultos liberados ou não na pandemia? Entenda a polêmica que envolve igrejas, governo e judiciário. **BBC**. Brasília, 05 abr 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56644637>. Acesso em: 09 jun 2021.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu. **Um estudo acerca da Constituição de 1981**. p.139 e 146. [s.l.], 2016. Disponível em: [https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano5\\_vol1\\_2016\\_artigo7.pdf](https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano5_vol1_2016_artigo7.pdf). Acesso em: 02 junho 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 655.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 82.

SILVA, Rafael Simonetti Bueno da. O necessário fortalecimento da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 12(22): 155-166, jan.-jun. 2012, p. 3.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL GOIÁS. **Confira na íntegra o novo decreto que retorna do revezamento das atividades econômicas em Goiás**. Goiânia, 16 mar 2021. Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9261-confira-na-%C3%ADntegra-o-novo-decreto-que-retorna-do-revezamento-das-atividades-econ%C3%B4micas-em-goi%C3%A1s.html>. Acesso em: 07 jun 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DE GOIÁS: **Único governador médico do Brasil, Caiado aplica primeira vacina em goiás**. 18 jan 2021. Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9222-%C3%BAnico-governador-m%C3%A9dico-do-brasil,-caiado-aplica-primeira-vacina-em-goi%C3%A1s.html>. Acesso em: 07 jun 2021.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 9.

SMITH, Adam. **Riqueza das nações**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1981, p.6

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1996. 2 v. p.169

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p.379.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Liminar parcialmente deferida ad referendum ADI 6341**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 08 jun 2021.

Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6764/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136024>. Acesso em: 08 jun 2021.

Supremo Tribunal Federal. ADPF 701/DF. Relator: Ministro Nunes Marques, Brasília, 03 abr 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5944043>

SUNDFELD, Carlos Ari; WANG, Daniel Wei Liang. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? *In: Jota*. [s.l.] 13 abr 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020> Data de acesso: 07 jun 2021.

TEMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 17 e 31.

TRAJANO, Humberto; FREITAS, Raquel. Romeu Zema do novo é eleito governador de Minas Gerais. *In*: G1. Minas Gerais, 28 out 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/romeu-zema-do-novo-e-eleito-governador-de-minas-gerais.ghtml>. Acesso em: 10 jun 2021.

TV CULTURA: Ronaldo Caiado fala sobre as ferramentas de tratamento do CORONAVÍRUS. [s.l.] Disponível em: [https://tvcultura.com.br/videos/73564\\_ronaldo-caiado-fala-sobre-as-ferramentas-de-tratamento-do-coronavirus.html](https://tvcultura.com.br/videos/73564_ronaldo-caiado-fala-sobre-as-ferramentas-de-tratamento-do-coronavirus.html). Acesso em: 10 jun 2021.

TV CULTURA: Ronaldo Caiado comenta sobre a politização da saúde durante a pandemia. [s.l.] Disponível em: [https://tvcultura.com.br/videos/73570\\_ronaldo-caiado-comenta-sobre-a-politizacao-da-saude-durante-a-pandemia.html](https://tvcultura.com.br/videos/73570_ronaldo-caiado-comenta-sobre-a-politizacao-da-saude-durante-a-pandemia.html). Acesso em: 10 jun 2021.

VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH. Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2006. ISBN: 978-987-1183-47-0, p. 46.

VITAL, Danilo. Marco Aurélio rejeita ação de Bolsonaro contra decreto de governadores. [s.l.] 23 mar 2021 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/marco-aurelio-rejeita-acao-bolsonaro-governadores>. Acesso em: 08 jun 2021.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Marcio. Covid-19: Nunes Marques decide que estados e municípios não podem proibir cultos e missas. **G1**. Brasília, 03 abr 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/03/covid-19-nunes-marques-decide-que-estados-e-municipios-nao-podem-proibir-cultos-e-missas.ghtml>. Data de acesso: 09 jun 2021.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. São Paulo: UnB, 2004. v. 2. p. 36.

Weffort, Francisco C. (org). **Os clássicos da política**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1989. v.1, p. 82 a 85.

ZEMA, Romeu. Liberdade ainda que tardia – Plano de Governo. Minas Gerais, 2018. p. 4. Disponível em: [https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/MG/2022802018/130000600702/proposta\\_1533160671813.pdf](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/MG/2022802018/130000600702/proposta_1533160671813.pdf). Acesso em: 10 jun 2021.

ZIMMER, Ianker, **Governador Eduardo Leite**: um keynesiano trapalhão no Rio Grande do Sul. [s.l.] 07 nov 2019.

Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/governador-eduardo-leite-um-keynesiano-trapalhao-no-rio-grande-do-sul/> Acesso em: 10 jun 2021.